

O PROFISSIONAL DA QUÍMICA

O PROFISSIONAL DA QUÍMICA

São Paulo
2005

Conselho Regional de Química – IV Região
São Paulo e Mato Grosso do Sul
Brasil

CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – IV REGIÃO

Rua Oscar Freire, 2039 – Pinheiros

CEP 05409-011 – São Paulo – SP

www.crq4.org.br

2ª edição

Expediente:

Produção gráfica: Páginas & Letras Editora e Gráfica Ltda.

Revisão: Ruy Azevedo e Paulo Roberto Pompêo

Apresentação

Este livro é um aperfeiçoamento do trabalho editado pela primeira vez em 1992, por iniciativa de Miguel Romeu Cuocolo, sob o título *O Que o Profissional de Química Deve Saber*. Conselheiro por vários anos do Conselho Regional de Química - IV Região (CRQ-IV), ele morreu em 1994, época em que exercia, também, a diretoria executiva da entidade.

Apresentar de forma prática e objetiva as atribuições legais do Conselho e as obrigações, bem como direitos dos profissionais e empresas da área da Química, conforme prevê a ampla legislação apresentada neste volume, eram os objetivos do trabalho arquitetado por Cuocolo. São esses também os objetivos da atual direção do CRQ-IV, que, além de preservá-los nesta nova obra (em relação à anterior), acrescenta as modificações ocorridas nas leis e resoluções que se deram até julho de 2004.

Este livro é distribuído gratuitamente aos profissionais, empresas e entidades ligadas às atividades químicas. Também o recebem os estudantes e as escolas da área. A expectativa é que seu conteúdo ajude a dirimir dúvidas e contribua para o fortalecimento do setor químico.

Agradecimentos

A direção do Conselho Regional de Química - IV Região agradece aos funcionários que contribuíram para a concretização desta obra:

Carlos Cesar Gabriel de Souza	Assessor de Comunicação
Catia Stello Sashida	Gerente Jurídico
Ernesto Hiromiti Okamura	Gerente da Secretaria
José Antonio de Jesus Sacco	Gerente de Digitalização e Arquivo
José Glauco Grandi	Diretor Executivo
Sebastião Ferreira Leite	Gerente Financeiro
Teresa Hatue Maeda Murazawa	Assistente da Diretoria
Wagner Aparecido Contrera Lopes	Gerente da Fiscalização

Mensagem do Presidente

Senhores,

Nos últimos anos, a direção do Conselho Regional de Química - IV Região tem-se preocupado em estreitar cada vez mais o relacionamento da entidade com os estudantes, profissionais e empresas da área. O foco de nossa estratégia de atuação também tem como meta ampliar as ações que transcendem as atribuições legais da entidade, quais sejam as de fiscalizar o exercício profissional.

O setor químico nacional passa por profundas transformações seja pela prolongada crise econômica, seja pelo modelo globalizante no qual o País se inseriu. Se, por um lado, a internacionalização das nossas relações comerciais contribuem para modernizar nosso modelo produtivo e até para vislumbrar novos mercados consumidores, por outro, a incorporação de novos modelos administrativos, tecnológicos e, notadamente, a própria instabilidade das economias representam uma força que age na direção oposta do crescimento. E a seqüela mais danosa dessa realidade é o encolhimento do mercado de trabalho de todas as categorias profissionais.

Como preservar esse mercado? Essa é uma pergunta difícil de responder; mas, se conhecermos bem a legislação que estabelece as atividades que nos são privadas, teremos condições de evitar que vagas a nós reservadas venham a ser ocupadas por estranhos à nossa comunidade.

Este novo livro editado pelo CRQ-IV busca, entre outros objetivos, apresentar aos estudantes e profissionais da Química os dispositivos legais que, se não garantem a sobrevivência das empresas químicas, pelo menos lhes dão meios para exigir que as vagas existentes sejam ocupadas por profissionais habilitados.

Mas só isso não é suficiente. Vivemos num tempo em que apenas os mais capacitados têm lugar no mercado. A boa preparação profissional não significa apenas só um diploma obtido em escola conceituada. O que se exige hoje é um aprendizado contínuo, o domínio de novas tecnologias e muita iniciativa.

Ciente dessa nova realidade, o CRQ-IV mantém programas que visam ajudar os profissionais a se aperfeiçoar. Para conhecer melhor essas iniciativas, visite a página do Conselho na internet – www.crq4.org.br – e acompanhe as programações do ciclo de palestras e dos cursos pelo nosso jornal, o *Informativo CRQ-IV*.

Manlio de Augustinis
Presidente

Diretoria

Esta obra foi desenvolvida e concluída na Gestão da 48ª Diretoria do CRQ-IV Região, e sob a presidência do Engenheiro Industrial - Mod. Química Manlio de Augustinis.

Diretoria do CRQ-IV Região

Presidente	Manlio de Augustinis
Vice-Presidente	Lauro Pereira Dias
1º Secretário	Hans Viertler
2º Secretário	Waldemar Avritscher
1º Tesoureiro	Ernesto Hiromiti Okamura
2º Tesoureiro	José Glauco Grandi

Conselheiros titulares

David Carlos Minatelli
Ernesto Hiromiti Okamura
Hans Viertler
José Glauco Grandi
Lauro Pereira Dias
Nelson César Fernando Bonetto
Newton Libânio Ferreira
Ubirajara de Faria
Waldemar Avritscher

Conselheiros suplentes

Alírio de Carvalho
Ana Maria da Costa Ferreira
Antonio Carlos Massabni
Carlos Alberto Trevisan
Cláudio Di Vitta
George Cury Kachan
Reynaldo Arbue Pini
Sérgio Rodrigues

Sumário

Apresentação/Agradecimentos	V
Mensagem do Presidente	VII
Diretoria	IX
Conceitos Fundamentais da Área Química	1
Os Conselhos de Química – Objetivo e Atribuições Principais	5
A Legitimidade do Exercício Profissional	7
Dia do Profissional da Química	9
Elenco dos Títulos de Profissionais da Química	11
Registro de Profissionais da Química	13
Obrigatoriedade do Registro de Engenheiro Químico e outros Engenheiros da Área Química nos CRQs	21
Atribuições dos Profissionais da Química	27
• Atribuições dos Bacharéis e Licenciados em Química	28
• Atribuições dos Químicos Industriais, dos Bacharéis e Licenciados com currículo de natureza Tecnológicas e dos Tecnólogos da Área Química	28
• Atribuições dos Engenheiros da Área Química	29
• Outros Engenheiros da área Química	29
• Atribuições dos Técnicos da área Química	30
Registro de empresas, órgãos, institutos e associações da área Química	31
Responsabilidade Técnica	35
Ética profissional	41
Legislação	
Leis, Decretos e Decreto-lei	57
Resoluções Normativas (RNs) do Conselho Federal de Química	91
Resoluções Ordinárias (ROs) do Conselho Federal de Química	157
Prêmios Concedidos pelo CRQ-IV Região	169
Associações e Órgãos de Classe	171
Instituições de Ensino na Jurisdição do CRQ-IV Região	171
Órgãos de Fiscalização de Produtos Controlados	173
Hino Nacional Brasileiro	175
Bibliografia	177

Conceitos Fundamentais da Área da Química

Química

É a ciência que estuda as propriedades das substâncias e as leis naturais que regem suas transformações.

Tecnologia química

É o conjunto de conhecimentos que permite a promoção e o domínio dos fenômenos que obedecem às leis naturais, as quais regem a transformação da matéria para sistemático usufruto e benefício do homem.

Engenharia química

É um conjunto de conhecimentos qualitativos e quantitativos dos atributos técnicos, econômicos e financeiros que proporcionam melhor otimização e racionalização na utilização da tecnologia química.

Projeto, conforme a ABNT

É a definição qualitativa e quantitativa dos atributos técnicos, econômicos e financeiros de um serviço ou obra de engenharia, com base em dados, elementos, informações, discriminações técnicas, desenhos, normas, projeções e disposições especiais.

Operações unitárias

São operações nas quais ocorrem transformações físicas e/ou físico-químicas, realizadas em equipamentos específicos, tanto em escala piloto como industrial, que permitem e complementam:

- A otimização e a interação das conversões químicas nos processos industriais
- A preparação das matérias-primas a serem processadas
- A otimização e racionalização energética dos processos

- A separação e/ou purificação dos produtos intermediários e/ou finais dos processos
- O controle e o tratamento de efluentes sólidos, líquidos e gasosos
- A obtenção, a utilização, o controle e o tratamento de fluidos empregados como utilidade nos processos industriais

Reação química, segundo Linus Pauling

É o fenômeno em que ocorre um remanejamento de átomos de algumas substâncias químicas denominadas reagentes, que se transformam em outras substâncias químicas intituladas produtos de reação.

Reação química dirigida e/ou controlada

É toda reação química em que o profissional da Química, ao atuar nas variáveis do sistema (temperatura, pressão, concentração, estado físico e granulometria dos reagentes etc.), pode deslocar o equilíbrio da reação de forma a obter os resultados desejáveis.

Conversão química

É um sistema de uma ou mais reações químicas dirigidas e controladas cientificamente. Deve ser tecnicamente possível em escala piloto e economicamente viável na escala industrial.

Matéria-prima de uma indústria da área da Química

Material natural de origem mineral, animal ou vegetal – ou ainda material sintético – que, após ser submetido às conversões químicas e/ou operações unitárias no processo industrial, se transforma no produto final desejado.

Produto químico industrial

É um material que contém uma ou mais substâncias químicas, obtido em um processo industrial e que satisfaz a uma especificação oficial ou particular estabelecida entre consumidor e fabricante.

Profissional da Química

É o profissional com diploma em cursos da área da Química tanto de nível superior como médio ou os demais habilitados pelos Conselhos Regionais de Química.

Profissional da Química habilitado ao exercício profissional

É o profissional da Química registrado e em dia com suas obrigações no Conselho Regional de Química da jurisdição em que exerce suas atividades profissionais, conforme determina a Lei nº 2.800/1956.

Processo industrial da área da Química

Conjunto de conversões químicas e/ou operações unitárias sequenciais de causa e efeito, ordenados de forma a transformar matérias-primas em produtos químicos industriais de interesses econômicos, sociais e/ou militares.

Indústria da área da Química

É o ramo de atividade que fabrica produtos oriundos de matérias-primas utilizando um processo industrial da área da Química.

Responsável Técnico por uma empresa com atividade básica na área da Química

É o profissional da Química habilitado ao exercício profissional, a serviço da empresa, que tem autonomia necessária para responder por atividades técnicas.

Responsável Técnico por atividade química em empresas cuja atividade básica não é da área da Química

É o profissional da Química habilitado ao exercício profissional, a serviço da empresa, que desenvolve uma ou mais atividades químicas e tem autonomia necessária para bem desempenhar e orientar tais atividades.

Os Conselhos de Química

Objetivo e Atribuições Principais

Objetivo

A responsabilidade maior dos sistemas Conselho Federal de Química (CRQ) é zelar para que a atividade química se desenvolva de forma a proporcionar maiores benefícios à sociedade.

Atribuições principais

• Conselho Federal de Química (CFQ)

É o órgão normativo. Cria as Resoluções Normativas e regulamenta as atribuições profissionais. Funciona como órgão de segunda instância no julgamento dos processos administrativos.

• Conselhos Regionais de Química (CRQs)

São os órgãos executivos. Funcionam como órgãos de primeira instância no julgamento dos processos administrativos, tendo por atribuições:

- Registrar profissionais da Química e empresas com atividades na área da Química
- Fiscalizar o exercício profissional e as atividades das empresas relacionadas com a área da Química
- Zelar pelo cumprimento do Código de Ética
- Estimular o desenvolvimento profissional

A Legitimidade do Exercício Profissional

O profissional poderá exercer legalmente a profissão somente após obtenção do registro no CRQ. Estará sujeito às sanções previstas em lei todo aquele que, tendo ou não formação acadêmica na área, for encontrado exercendo atividades químicas sem estar devidamente registrado.

Ao se registrar no CRQ, esse profissional recebe a Carteira de Identidade Profissional, que constituída por uma Cédula de Identidade Profissional e um livrete. A carteira é um documento válido em todo o território nacional. Por conter todas as informações exigidas pela Lei nº 6.206/75, pode ser usada em substituição à comum Cédula de Identidade (RG). O documento possui uma seqüência numérica composta por oito dígitos assim distribuídos:

- Os dois primeiros dígitos indicam o CRQ responsável pela emissão da carteira;
- O terceiro dígito indica a categoria profissional do portador (técnico, licenciado, bacharel, químico industrial ou engenheiro);
- Os demais dígitos indicam o número do registro do portador no respectivo CRQ.

O livrete possui 22 páginas. A primeira traz uma cópia da Carteira de Identidade Profissional. As dez posteriores são reservadas às anotações que só podem ser feitas pelos CRQs. Na seqüência, o livrete inclui o Código de Ética e, por fim, o elenco das profissões relacionadas à área da Química.

Dia do Profissional da Química

18 de junho

Oficializado pela Resolução Normativa nº 41/1976, do Conselho Federal de Química, a data foi escolhida tendo como referência a Lei nº 2.800/1956, que criou o Conselho Federal de Química e os Conselhos Regionais de Química.

Elenco dos Títulos de Profissionais da Química

Os títulos de habilitação cujas atividades estão relacionadas à área da Química e que, por isso, obrigam seus profissionais a manter vínculo com os CRQs podem ser encontrados na seção **Títulos Obrigatórios** do serviço que o CRQ-IV mantém na internet (www.crq4.org.br).

Registro de Profissionais da Química

De acordo com o Artigo 25 da Lei nº 2.800, de 18/6/1956, todo profissional da Química que exerce ou pretende exercer atividades nessa área está obrigado a se registrar no CRQ correspondente.

Na seqüência, são relacionados os documentos e procedimentos necessários ao registro no CRQ-IV Região, bem como são apresentados alguns esclarecimentos aos engenheiros da área da Química, quanto à obrigatoriedade de seu registro no CRQ.

Procedimentos para o registro

A documentação para registro poderá ser encaminhada pelo correio para nossa sede em São Paulo (Sedex) ou protocolada em um dos postos de atendimento a seguir:

Sede - Rua Oscar Freire, 2.039, Pinheiros - São Paulo(SP) CEP 05409-011
Campinas - Rua Conceição, 233, sala 1016, Centro - Campinas(SP)
Araraquara - Rua Padre Duarte, 1.393, sala 82, Centro - Araraquara(SP)
Campo Grande - Rua D. Aquino, 1.789, Centro - Campo Grande(MS)

Registro provisório

É concedido ao recém-formado o registro provisório com emissão de licença provisória. Esse registro, com prazo de validade de 180 dias, permitirá ao interessado exercer a profissão enquanto aguarda que seu diploma seja registrado pelos órgãos autorizados pelo Ministério da Educação (MEC).

Documentos necessários

- Requerimento de registro
- Atestado original de conclusão do curso, indicando estar o diploma em fase de registro
- Histórico escolar com carga horária (xerox)
- Documentos pessoais (cópias simples):
 - ◉ Cédula de Identidade

- ⊙ Cadastro de Pessoa Física (CPF)
- ⊙ Título de Eleitor
- ⊙ Certificado de Reservista (quando for o caso)
- ⊙ Carteira de Trabalho e Previdência Social – páginas com foto, número e série, qualificação civil e último contrato de trabalho
- Quatro fotos 3x4 (iguais e recentes)
- Comprovante de pagamento das taxas de registro, carteira e anuidade

Nota As instruções para o pagamento das taxas podem ser obtidas em nossos postos de atendimento ou no site (www.crq4.org.br)

Registro de recém-formados por intermédio de instituições de ensino

Para agilizar o processo de registro e permitir ao profissional o recebimento de sua licença provisória no ato de colação de grau, o CRQ-IV depende da cooperação das instituições de ensino.

As instituições interessadas em propiciar essa facilidade aos seus formandos deverão entrar em contato com o Departamento de Fiscalização do CRQ-IV, para que sejam definidos os detalhes.

Basicamente, esse processo é constituído de seis etapas:

- O CRQ-IV fornece os formulários à instituição de ensino
- Um representante da instituição de ensino prepara uma relação em papel timbrado, contendo os nomes dos prováveis formandos e recolhe os requerimentos de registro preenchidos pelos interessados, acompanhados dos seguintes itens:
 - ⊙ 4 (quatro) fotos 3x4 (iguais e recentes)
 - ⊙ Cópia simples dos respectivos documentos pessoais
 - ⊙ Comprovante de pagamento das taxas de registro e carteira
- Um representante da instituição de ensino encaminha a relação de prováveis formandos e os documentos de registros dos interessados ao CRQ-IV
- Entre o encerramento do período letivo e a colação de grau, um representante do CRQ-IV comparece à instituição para confirmar os

nomes daqueles que efetivamente concluíram o curso e efetua a entrega das licenças provisórias ao representante da instituição

- Após a colação de grau, a instituição de ensino encaminha ao CRQ os históricos escolares com carga horária e os respectivos atestados de conclusão, informando que os diplomas daqueles que requereram o registro no CRQ estão em fase de registro nos órgãos autorizados pelo MEC
- Após a confirmação dos nomes daqueles que, efetivamente, concluíram o curso, o CRQ enviará ao endereço de cada profissional uma ficha de cobrança bancária para o pagamento da anuidade

Notas

- I. Aqueles que não efetuarem o pagamento das taxas de registro e carteira terão seu pedido de registro indeferido.
- II. Aqueles que deixarem de concluir o curso ou que não tenham a documentação complementada pela instituição de ensino terão seu processo de registro cancelado.
- III. Para aquele que concluir o curso no decorrer do ano, a cobrança da anuidade será feita obedecendo a proporcionalidade.

Renovação da licença provisória

Caso ainda não tenha recebido o diploma na época do vencimento da licença provisória, o interessado deverá solicitar sua renovação.

Documentos necessários

- Requerimento para renovação da licença provisória
- Documento atualizado expedido pela instituição de ensino, informando o motivo pelo qual o diploma ainda não lhe foi entregue
- Comprovante de quitação da licença provisória

Registro definitivo

É concedido ao portador de diploma devidamente registrado nos órgãos autorizados pelo MEC. Após aprovação de seu registro pelo plenário do CRQ-IV, é expedida a Carteira de Identidade Profissional.

Documentos necessários

- Requerimento para registro

- Diploma original registrado nos órgãos autorizados pelo MEC
- Histórico escolar com carga horária (cópia simples)
- Documentos pessoais (cópias simples):
 - ◉ Cédula de Identidade (RG)
 - ◉ Cadastro de Pessoa Física (CPF)
 - ◉ Título de Eleitor
 - ◉ Certificado de Reservista (quando for o caso)
 - ◉ Carteira de Trabalho e Previdência Social – páginas foto, número e série, qualificação civil e último contrato de trabalho
- Três fotos 3x4 (iguais e recentes)
- Comprovante de quitação de taxas de registro, carteira e anuidade

Nota Para emissão da Carteira de Identidade Profissional de Químico (carteira definitiva) é necessário que o interessado aponha assinatura e impressão digital nas cédulas. Para tanto, terá de comparecer em um dos locais de atendimento do CRQ-IV ou nos plantões realizados em instituições de ensino (locais dos plantões são divulgados em nosso site).

Substituição da licença provisória pela Carteira de Identidade Profissional

O portador de licença provisória deverá solicitar o registro definitivo assim que estiver de posse do diploma registrado nos órgãos autorizados pelo MEC.

Documentos necessários

- Requerimento para substituição da carteira
- Diploma registrado nos órgãos autorizados pelo MEC (original)
- Licença provisória
- Comprovante de quitação de taxa de carteira

Segunda via de carteira

A solicitação de segunda via deverá ser feita mediante apresentação de requerimento expondo o motivo do pedido.

Documentos necessários

- Requerimento de segunda via
- Três fotos 3x4 (iguais e recentes)
- Comprovante de quitação de taxa de emissão de segunda via

Anotação de cursos na Carteira de Identidade Profissional

O profissional que tenha freqüentado outros cursos oficiais de formação na área Química, ou ainda, de graduação ou pós-graduação (especialização, mestrado, doutorado etc.), poderá requerer a anotação desses cursos em carteira. Para tanto, deve submeter a documentação pertinente à apreciação do plenário do CRQ-IV. Não são cobradas taxas para essas anotações.

Mudança de categoria profissional

O profissional da Química só pode manter um registro no CRQ. Aquele que concluir um segundo curso de graduação pode solicitar a mudança de categoria, desde que o último diploma lhe assegure um número maior de atribuições, conforme estabelecido na RN nº 36/1974. Podem estar nessa situação, por exemplo, o Técnico de Nível Médio que concluiu depois um curso de nível superior na área química ou até mesmo um licenciado que, ao cursar uma segunda faculdade, obteve o título de bacharel ou engenheiro.

Documentos necessários

- Requerimento para mudança de categoria
- Diploma registrado nos órgãos autorizados pelo MEC (original)
- Cópia do histórico escolar com carga horária
- Carteira de Identidade Profissional (devolução)
- Três fotos 3x4 (iguais e recentes)
- Comprovante de quitação das taxas de substituição de carteira

Nota: Será cobrada diferença de anuidade (se for o caso)

Transferência para o CRQ-IV Região

O profissional registrado em outro Regional deverá requerer transferência quando for desenvolver atividades na jurisdição do CRQ-IV. Não será expedida

outra Carteira de Identidade Profissional, pois essa tem validade em todo o território nacional. Será necessário, porém, anotar a transferência no livrete.

Documentos necessários

- Requerimento de transferência
- Carteira de Identidade Profissional (para anotação de transferência)
- Cópia simples do diploma e histórico escolar
- Cópia simples de documentos pessoais (RG, CPF, Título de Eleitor, Certificado de Reservista)
- Uma foto 3x4

Comprovante de pagamento da anuidade do exercício ao CRQ de origem

Comprovante de quitação das taxas de registro e anotação de transferência

Notas:

- I. A anuidade do exercício será cobrada caso não tenha sido recolhida ao CRQ de origem.
- II. Caso existam débitos relativos às anuidades anteriores, esses deverão ser quitados no CRQ de origem.

Autorização para atuar em mais de uma jurisdição

O profissional que for desenvolver atividades simultâneas em jurisdições diferentes deverá solicitar autorização nos respectivos CRQs.

Documentos necessários

- Requerimento de autorização
- Carteira de Identidade Profissional (para anotação de autorização)
- Cópia simples do diploma e histórico escolar
- Cópia simples de documentos pessoais (RG, CPF, Título de Eleitor, Certificado de Reservista)
- Uma foto 3x4
- Comprovante de quitação das taxas de registro, anotação em carteira e anuidade

Nota: Quando cessarem as atividades na jurisdição que não a de origem, o profissional deverá solicitar cancelamento da autorização por escrito.

Cancelamento de registro

O cancelamento de registro poderá ser requerido quando o profissional não mais estiver desempenhando atividades na área Química. É necessária a apresentação de uma carta endereçada ao Presidente do CRQ-IV explicando o motivo do pedido.

Documentos necessários

- Requerimento para cancelamento explicando o motivo do pedido
- Carteira de Trabalho e Previdência Social – cópia das páginas de identificação do portador, do último contrato de trabalho e da página subsequente a esta
- Declaração do departamento pessoal da empresa detalhando as atribuições do cargo ocupado (caso esteja trabalhando)
- Carteira de Identidade Profissional (para anotação)

Nota: O pedido de cancelamento não será apreciado caso o profissional esteja em débito com o CRQ-IV ou a documentação seja enviada incompleta.

Para informações sobre débitos, deverá ser consultada a Tesouraria do CRQ-IV.

Restabelecimento do registro

O profissional que – a seu pedido – teve o registro cancelado somente poderá retornar ao exercício de atividades na área Química depois de solicitar o restabelecimento de seu registro.

Documentos necessários

- Requerimento para reabertura do registro
- Carteira de Identidade Profissional (para anotação), caso esteja de posse dela
- Três fotos 3x4 (caso não esteja de posse da carteira)
- Comprovante de quitação das taxas de registro, carteira e anuidade

Nova Carteira de Identidade

É fornecida nos casos em que há alteração do nome do profissional.

Documentos necessários

- Requerimento dirigido ao Presidente do CRQ
- Certidão de Nascimento ou de Casamento com averbação da alteração
- Carteira de Identidade Profissional (devolução para substituição)
- Três fotos 3x4 (iguais e recentes)
- Comprovante de quitação da taxa de carteira

Obrigatoriedade do Registro de Engenheiro Químico e outros Engenheiros da Área Química nos CRQs

Os engenheiros químicos, assim como outros profissionais graduados em cursos de engenharia da área da química, devem estar registrados nos Conselhos Regionais de Química para o exercício de atividades que envolvam conhecimentos de química, sendo que entre as quais acha-se a engenharia química.

Antes mesmo de existirem os Conselhos Regionais de Química e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREAs), ficou estabelecido ser o Engenheiro Químico um Profissional da Química, conforme dispôs o Decreto nº 24.693, de 12.07.34 que disciplinou sobre o exercício da profissão de químico.

Por ocasião do reconhecimento da profissão de químico, por meio do Decreto acima, ficou estabelecido que só poderiam exercer a profissão aqueles que possuísem diploma de Químico, de Químico Industrial, de Químico Industrial Agrícola ou de Engenheiro Químico, concedido por escola superior oficial ou oficializada e registrado no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Quando da regulamentação da profissão de químico, que ocorreu com do Decreto-Lei nº 5.452, de 01/05/43 - C.L.T. (Consolidação das Leis do Trabalho), o Engenheiro Químico ficou, mais uma vez, evidenciado como Profissional da Química. Os artigos 325, 326 e 334 estabeleceram que a engenharia química está compreendida entre as atividades da profissão de químico.

Com o advento da Lei nº 2.800, de 18/06/56, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Química, a Fiscalização do exercício da profissão de químico passou a ser de competência dos CRQ's.

Os Engenheiros Químicos tanto são considerados profissionais da química que têm representação garantida na composição do Conselho Federal de Química e, também, dos Conselhos Regionais, conforme estabelecem os artigos 4º, 5º e 12 da Lei nº 2.800, de 18/06/56.

Como os CREA's, desde a publicação do Decreto-Lei nº 8.620, de 10/01/46, vinham registrando os Engenheiros Químicos e os Engenheiros

Industriais Modalidade Química, o legislador destacou os artigos 22 e 23 da Lei nº 2.800/56 estabelecendo que os profissionais que se encontravam nessa condição, deveriam, a partir de então, registrar-se nos Conselhos Regionais de Química para exercer sua profissão como químico.

Esses artigos foram inseridos na Lei nº 2.800/56 justamente para tratar de casos de profissionais formados anteriormente a 1956 e que já estavam registrados no CREA.

Com a criação dos Conselhos Regionais de Química, os Engenheiros Químicos e Engenheiros Industriais Modalidade Química, após conclusão de seus cursos, devem se registrar nos CRQs para o exercício de atividades químicas, pois estes são os órgãos legítimos de fiscalização dessas atividades.

Outros cursos de engenharia da área da química, como a engenharia de materiais, a engenharia petroquímica, a engenharia de alimentos e outros, surgiram posteriormente à criação da Lei nº 2.800/56 e, portanto, foram reconhecidos pelo Conselho Federal de Química por intermédio de resoluções normativas, conforme prevêem os artigos 8º e 24 da citada lei. As Resoluções Normativas nº 16, de 17/05/61, nº 43, de 5/11/76, nº 46, de 27/01/78, e nº 198, de 17/12/04 do Conselho Federal de Química, disciplinaram os registros de engenheiros da área da química nos CRQs.

Quanto ao equivocado argumento, muito utilizado pelo CREA, sobre uma suposta revogação da Lei nº 2.800/56 pela Lei nº 5.194/66, cumpre esclarecer que esta regulou de forma geral as profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, sem fazer qualquer menção aos Engenheiros Químicos, e ainda basta verificar que a Lei nº 5.530/68 continua afirmando que são Profissionais da Química aqueles relacionados na Consolidação da Leis do Trabalho e na Lei nº 2.800/56, entre os quais encontram-se os Engenheiros Químicos. E mais: a Lei nº 2.800/56 tanto não foi revogada que o Decreto nº 85.877, que a regulamentava, foi publicado em 07/04/81.

Nem poderia ser o contrário, pois a Lei nº 5.194/66 dispôs sobre assunto diferente, não sobre a profissão da química, e sequer mencionou expressamente a revogação da Lei nº 2.800/56. Portanto, a Lei nº 5.194/66 não revogou a Lei nº 2.800/56, já que normatizaram matérias diferentes e por força do que estabelece o art. 2º, parágrafo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A lei nova, que estabelece disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior”.

O Decreto nº 85.877/81, que regulamentou a execução da Lei nº 2.800/56, relaciona diversas atividades de competência dos Profissionais da Química, sejam elas ligadas à pesquisa, ao controle de qualidade, ao processo industrial, ou às atividades de projetos de equipamentos e instalações industriais na área química.

Aliás, o artigo 3º desse Decreto não deixa dúvidas a respeito do enquadramento dos engenheiros da área da química como profissionais da química, pois estabelece que as atividades de estudo, planejamento, projeto de equipamentos e instalações industriais na área da química são privativas dos profissionais com currículo da Engenharia Química.

Portanto, compete aos Conselhos Regionais de Química exigirem o registro dos engenheiros químicos e seus similares, quando estes exercerem suas atividades na área da química, estabelecendo suas atribuições.

Inconformados com o disposto na legislação vigente, o CONFEA e os CREAs também não lograram êxito em suas consultas sobre o assunto a Juristas.

PARECERES JURÍDICOS SOBRE A QUESTÃO

Parecer de Hely Lopes Meirelles

O celebre jurista Dr. Hely Lopes Meirelles, em parecer prolatado na obra "Estudos e Pareceres de Direito Público" (Editora Revista dos Tribunais, edição 1988, volume 10, páginas 222 a 234), responde à consulta formulada pelo CONFEA - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, informando-lhes que os Engenheiros Químicos e os Engenheiros Industriais Modalidade Química, mesmo os que estão registrados no CREA, devem registrar-se em Conselho Regional de Química para exercerem atividades específicas dos profissionais da química.

Cópia do parecer está disponível no site do Conselho (www.crq4.org.br).

Outros pareceres importantes, especificamente para tratar do assunto "Engenheiro Químico - registro e fiscalização profissional", foram elaborados em 13/10/77 e 25/07/79, respectivamente, pelos então consultores jurídicos

do Ministério do Trabalho Dr. Marcelo Pimentel e Dr. Júlio Cesar do Prado Leite, cujas conclusões publicamos abaixo:

Parecer nº 253/77 - Marcelo Pimentel

Assunto: Conselho Federal de Química expõe suas divergências com o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, procurando esclarecer a situação dos engenheiros químicos formados após o advento da Lei nº 2.800/56.

Conclusão

"12 - O exame dos dispositivos ora transcritos leva-nos, convictamente, à conclusão de que, para todos os efeitos legais, o Engenheiro Químico que exercer a profissão de químico, tal como se acha definida em lei, como químico, deverá ser considerado e devidamente registrado. Conseqüência legal é sua inscrição obrigatória no Conselho Regional de Química, nos Termos dos artigos 22 e 23 da Lei nº 2.800 de 18/06/56, que pela clareza meridiana com que se acham redigidos em que pesem os argumentos defendidos pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia dispensam maiores esforços de interpretação".

Cópia do parecer está disponível no site do Conselho (www.crq4.org.br).

Parecer nº 157/79 - Júlio Cesar do Prado Leite

Assunto: O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e agronomia solicita reexame do Parecer nº 253/77.

Conclusão

"13 - Destarte, não vemos como alterar o entendimento exarado no parecer nº 253/77: Engenheiro Químico que exerce a profissão de Químico, de acordo com a lei, deverá ser registrado no Conselho Federal de Química, seu conselho específico".

Cópia do parecer está disponível no site do Conselho (www.crq4.org.br).

Parecer do advogado Tarso Genro

Em 22/04/99, o advogado Tarso Genro, a pedido do CRQ-5ª Região (RS), emitiu parecer jurídico acerca da questão, quando realizou um profundo estudo sobre a origem histórica da Engenharia, da Química e a situação da Engenharia Química diante dessas duas ciências, debruçando-se na legislação que regula as respectivas profissões, tendo concluído que a Lei nº 5.194/66 (do CREA) silenciou sobre a profissão da Engenharia Química:

“A Lei 2.800/56, portanto, quando menciona o registro dos Engenheiros Químicos no sistema CONFEA/CREAs, está levando em consideração aqueles profissionais, Engenheiros Químicos, originários de uma situação anterior – quando eram abrangidos pelo artigo 16 do Decreto-Lei nº 8.620, revogado pela Lei nº 5.194/66 que normatizou a mesma matéria – para enquadrá-los, a partir dali, em outro sistema normativo, claramente exposto e delimitado nesta Lei nº 2.800 de 18/06/56.”

Cópia do parecer está disponível no site do Conselho (www.crq4.org.br).

JURISPRUDÊNCIA SOBRE A QUESTÃO

É nesse sentido, que o Judiciário tem entendido que os Engenheiros Químicos para o exercício da profissão devem possuir registro no CRQ.

O Depto. Jurídico do CRQ-IV contabiliza inúmeras decisões judiciais de diversas instâncias que confirmam esse posicionamento. Aqueles que tiverem interesse em conhecê-las enviar e-mail para juridico@crq4.org.br ou telefonar para 3061-6021.

Importante decisão judicial sobre a matéria foi emitida pelo Juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, que em 15.01.97, denegou o pedido de mandado de segurança coletivo impetrado pelo CREA-SP, em nome de toda a classe de Engenheiros Químicos, a fim de que ficassem desobrigados ao registro no CRQ-IV.

A fundamentação da decisão está sustentada no fato de que o CREA não tem legitimidade para representar a "classe" dos Engenheiros Químicos e correlatos, e eventual acatamento do pedido do CREA-SP poderia "vir contra interesses de alguns membros da "classe", bastando ver que há Enge-

nheiros Químicos que estão registrados no Conselho de Química e não no Conselho de Engenharia".

O Magistrado ressaltou que o CREA não é órgão exclusivo da categoria dos Engenheiros Químicos, uma vez que a Lei nº 2.800, de 18/06/56 (que criou o CFQ e os CRQ's) dispõe expressamente em seu art. 4º, alínea "c", que entre os membros do Conselho Federal de Química estará pelo menos um engenheiro químico, confirmando o que prevê o art. 5º, parágrafo 1º dessa mesma lei, quando estabelece que dentre os nove Conselheiros Federais haverá no mínimo 1/3 de Engenheiros Químicos.

Assim, o Conselho Regional de Química - IV Região sente-se no dever de esclarecer aos engenheiros com formação profissional na área da química e às empresas em geral que se utilizam dos serviços desses profissionais, na área da química, que o registro correto é no Conselho Regional de Química.

Atribuições dos Profissionais da Química

O elenco de atribuições é definido pela Resolução Normativa do CFQ nº 36, de 25/4/1974. Cada atribuição é constituída por diversas atividades

- 1) Direção, supervisão, programação, coordenação, orientação e Responsabilidade Técnica no âmbito das atribuições respectivas.
- 2) Assistência, assessoria, consultoria, elaboração de orçamentos, divulgação e comercialização no âmbito das atribuições respectivas.
- 3) Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos; elaboração de pareceres, laudos e atestados no âmbito das atribuições respectivas.
- 4) Exercício do magistério, respeitada a legislação específica.
- 5) Desempenho de cargos e funções técnicas no âmbito das atribuições respectivas.
- 6) Ensaio e pesquisas em geral. Pesquisa e desenvolvimento de métodos e produtos.
- 7) Análise química, físico-química, químico-biológica, bromatológica, toxicológica e legal, padronização e controle de qualidade.
- 8) Produção, tratamentos prévios e complementares de produtos e resíduos.
- 9) Operação e manutenção de equipamentos e instalações, execução de trabalhos técnicos.
- 10) Condução e controle de operações e processos industriais de trabalhos técnicos, reparos e manutenção.
- 11) Pesquisa e desenvolvimento de operações e processos industriais.
- 12) Estudo, elaboração e execução de projetos de processamento.
- 13) Estudo de viabilidade técnica e técnico-econômica no âmbito das atribuições respectivas.
- 14) Estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais.

15) Execução, fiscalização de montagem e instalação de equipamentos.

16) Condução de equipe de instalação, montagem, reparo e manutenção.

Atribuições dos Bacharéis e Licenciados em Química

Atribuições de 1 a 7 da Resolução Normativa nº 36, de 25/4/1974

Atividades que podem ser exercidas

Direção, supervisão, programação, coordenação, orientação, vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, execução de pareceres, laudos e atestados (desde que não envolvam produção em nível industrial).

Análises químicas, físico-químicas, químico-biológicas, bromatológicas, toxicológicas e legais. Padronização e controle de qualidade.

Vendas e assistência técnica de produtos químicos.

Ensaio e pesquisas em geral. Pesquisa e desenvolvimento de métodos e produtos.

Responsabilidade Técnica

Podem assumir a Responsabilidade Técnica por empresa, setor de empresa ou prestação de serviços quando não envolverem produção.

Atribuições dos Químicos Industriais, Bacharéis e Licenciados com currículo de natureza tecnológica e Tecnólogos da área Química

Atribuições de 1 a 13 da Resolução Normativa nº 36, de 25/4/1974

Atividades que podem ser exercidas

- **Gerais**

Qualquer atividade dentro da área da Química, menos aquelas que envolvam planejamento, projeto e montagem de equipamentos e instalações industriais.

- **Responsabilidade Técnica**

Podem assumir a Responsabilidade Técnica por quaisquer empresas da área da Química, setor de empresa ou prestação de serviço, quando não envolverem atividades que se situam no âmbito privativo da Engenharia Química.

Observação Os tecnólogos têm atribuições de 1 a 13 restritas à sua área de formação.

Atribuições dos Engenheiros da área Química

Engenheiros Químicos e Engenheiros Industriais modalidade Química

Atribuições de 1 a 16 da Resolução Normativa nº 36, de 25/4/1974

Atividades que podem ser exercidas

- **Gerais**

Qualquer atividade da área da Química.

- **Responsabilidade Técnica**

Podem assumir a Responsabilidade Técnica por qualquer empresa, setor de empresa e prestação de serviço da área da Química.

Outros Engenheiros da área Química

Atribuições de 1 a 16 da Resolução Normativa nº 36/1976, restritas à sua área de formação

Atividades que podem ser exercidas

- **Gerais**

Qualquer atividade dentro de sua área de formação.

- **Responsabilidade Técnica**

Podem assumir a Responsabilidade Técnica por empresa, setor de empresa ou prestação de serviço com atividade básica na respectiva área de formação.

Atribuições dos Técnicos da área Química

Atribuições de 5 a 9 e 1 e 10 (com as limitações do item C do Artigo 20 da Lei nº 2.800/1956) da Resolução Normativa nº 36/1976

Atividades que podem ser exercidas

• Gerais

Análises químicas, físico-químicas, químico-biológicas, bromatológicas, toxicológicas e legais.

Ensaios e pesquisas em geral. Desenvolvimento de métodos e produtos.

Desempenho de cargos e funções técnicas na fabricação de produtos da área da Química, no tratamento de produtos e resíduos e na operação e manutenção de equipamentos e instalações.

• Responsabilidade Técnica

O Técnico da área Química pode ser responsável por empresas de pequeno porte (Artigo 20º da Lei nº 2.800).

Observações

O conceito de pequeno porte é avaliado em cada caso pelo plenário do CRQ. Nessa avaliação levam-se em conta os seguintes fatores:

- ⊙ Número de funcionários do estabelecimento
- ⊙ Área ocupada
- ⊙ Potência instalada
- ⊙ Volume de produção
- ⊙ Complexidade das instalações e dos processos envolvidos
- ⊙ Periculosidade dos processos
- ⊙ Toxicidade das matérias-primas, produtos intermediários e acabados
- ⊙ Características dos resíduos sólidos, efluentes líquidos e emissões gasosas
- ⊙ Experiência profissional do indicado, mediante análise de seu currículo

Na avaliação pelo plenário do CRQ-IV, é levada em consideração, também, a experiência profissional do técnico como Responsável.

Registro de empresas, órgãos, institutos e associações da área Química

O registro de pessoas jurídicas é obrigatório no CRQ-IV, em razão da atividade básica do estabelecimento ou pelos serviços prestados a terceiros, conforme estabelecem os Artigos 27 e 28, da Lei nº 2.800, de 18/6/1956, e a Lei nº 6.839, de 30/10/1980.

Procedimentos para registro

A documentação de registro poderá ser protocolada na Secretaria do CRQ-IV ou encaminhada pelo correio (Sedex). Nesse último caso, o boleto para pagamento das taxas em banco é enviado ao endereço indicado pelo interessado no requerimento de registro, após a documentação ter sido recebida no CRQ-IV.

Documentos necessários

- Requerimento de registro;
- Contrato social registrado na Junta Comercial (Ltda.) ou em cartório (S/C): cópia simples da Constituição e última alteração
ou
Estatuto social (S/A): cópia simples da Constituição e ata da última assembléia.
- Cópia simples do cartão do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- Termo de Responsabilidade Técnica preenchido e assinado pelo(s) profissional(is) da Química, confirmando Responsabilidade Técnica;
- Prova de vínculo com o(s) Químico(s) Responsável(is):

Empregado

- ⊙ Cópia (frente e verso) da Ficha de Registro de Empregado (FRE) atualizada;
- ⊙ Descrição do cargo detalhando atribuições do profissional.

Autônomo

- ⊙ Contrato de prestação de serviços em três vias explicitando as atribuições do Responsável Técnico;
- ⊙ Carteira de Trabalho (somente para apresentação).

Sócio ou diretor

- ◉ Cópia da última alteração contratual (se Ltda.) ou ata da assembléia (se S/A)
- Relação de profissionais da Química que atuam no estabelecimento, contendo respectivos cargos e nº de registro no CRQ-IV.
- Relação contendo endereços de outras unidades da empresa e/ou entidade.
- Comprovante de pagamento das taxas de registro, ART e anuidade.

Notas:

- I) Poderá ser indicado mais de um profissional da Química como Responsável Técnico, desde que sejam respeitadas as Resoluções Normativas nºs 12/1959 e 133/1992 do Conselho Federal de Química. Nesse caso, serão cobradas tantas ARTs quantos forem os Responsáveis Técnicos.
- II) Os valores de anuidades variam de acordo com o capital social atualizado da empresa e são cobradas conforme resoluções expedidas anualmente pelo Conselho Federal de Química.

Baixa de Responsabilidade Técnica

De acordo com o Artigo 350 da CLT, o profissional da Química que assumir ou deixar a Responsabilidade Técnica por uma empresa, departamento de empresa ou serviços na área da Química, deverá comunicar o fato ao CRQ de sua jurisdição, no prazo de 24 horas, sob pena de multa. A empresa deverá ser comunicada pelo profissional mediante aviso prévio de 30 dias.

Documento necessário

- Carta do profissional comunicando seu desligamento.

Substituição de Responsável Técnico

Quando do desligamento do Responsável Técnico, a empresa deverá providenciar a substituição durante a vigência do Aviso Prévio do Responsável Técnico anterior. Ficará sujeita à multa a empresa que não tomar essa providência.

Documentos necessários

- Carta da empresa comunicando a substituição;
- Documento que comprove o desligamento do antigo Responsável Técnico:
 - ⊙ Cópia da Ficha de Registro de Empregado (FRE) com data ou mudança de função;
 - ⊙ Rescisão contratual (caso autônomo);
 - ⊙ Alteração de contrato social ou ata de assembléia (se sócio ou diretor).
- Prova de vínculo com o novo Químico Responsável.

Empregado

- ⊙ Cópia (frente e verso) da Ficha de Registro de Empregado (FRE) atualizada;
- ⊙ Descrição do cargo detalhando atribuições do profissional.

Autônomo

- ⊙ Contrato de prestação de serviços em três vias explicitando as atribuições do Responsável Técnico;
- ⊙ Carteira de Trabalho (somente para apresentação).

Sócio ou diretor

- ⊙ Cópia da última alteração contratual (se Ltda.) ou ata da assembléia (se S/A).
- Termo de Responsabilidade Técnica, confirmando aceitação de sua indicação como Responsável Técnico;
- Currículo do novo Responsável Técnico para análise do plenário (caso o Responsável indicado tenha formação de nível médio);
- Taxa: é cobrada a taxa de expedição de ART.

Alteração de razão social ou endereço

Quando houver mudança de nome da empresa ou de endereço, a atualização do cadastro deverá ser feita pela interessada.

Documentos necessários

- Carta da empresa comunicando a mudança da razão social ou novo endereço;
- Cópia da alteração de contrato social ou ata da assembléia;
- Não há taxas.

Cancelamento de registro

Poderá ser solicitado pela empresa quando deixar de desenvolver atividades na área da Química ou caso venha a encerrar atividades.

Documentos necessários

- Carta da empresa solicitando baixa de registro e explicitando os motivos de seu pedido;
- Prova de baixa na Junta Comercial ou em cartório (caso de encerramento de atividades) ou cópia da alteração de contrato social ou da ata da assembléia (caso de mudança de atividades).

Nota: O pedido de cancelamento somente será apreciado pelo plenário após a quitação de eventuais débitos.

Responsabilidade Técnica

Conceituação

Responsável Técnico por uma empresa é todo profissional da Química, a seu serviço, que tem a autonomia necessária para orientar as atividades técnicas na área da Química. A Responsabilidade Técnica abrange todas as atividades que dependam da atuação do profissional da Química.

O Responsável Técnico deverá ser indicado pela empresa ao Conselho Regional de Química que, dentro de critérios técnicos e legais, avaliará se o profissional está habilitado a desempenhar essa atividade.

O Responsável Técnico deverá apresentar um dos seguintes vínculos com a empresa: ser sócio, funcionário, prestador de serviços autônomo ou outras modalidades previstas em lei.

O Conselho Regional de Química poderá exigir a indicação de mais de um Responsável Técnico, caso a empresa não conte com um profissional da área que responda funcionalmente por todas as atividades da área da Química.

Indicação do Responsável Técnico ao CRQ-IV

O profissional a ser indicado como Responsável Técnico, entre outros requisitos, deverá:

- Estar devidamente registrado e em situação regular no CRQ da jurisdição onde a atividade é desenvolvida
- Ter formação profissional compatível com a responsabilidade a ser assumida
- Ter autonomia para a tomada de decisões relativas às atividades na área da Química

Observação Não havendo um único profissional que tenha autonomia para a tomada de todas as decisões que envolvam conhecimentos profissionais na área da Química, a empresa, a seu critério, poderá indicar tantos quantos forem os profissionais necessários para ocupar a posição de Responsável Técnico.

A formalização da indicação do Responsável Técnico deve ser feita mediante preenchimento do Termo de Responsabilidade Técnica do CRQ da respectiva região.

Caso seja indicado mais de um Profissional da Química, cada um deles deverá explicitar os limites da responsabilidade assumida no respectivo Termo de Responsabilidade Técnica.

A execução de atividades inerentes à Responsabilidade Técnica pode ser delegada a outro profissional da Química, desde que esteja habilitado. Tal delegação não implica transferência da Responsabilidade Técnica.

Os Bacharéis e Licenciados em Química que não cumpriram o currículo de formação tecnológica não poderão assumir a Responsabilidade Técnica por atividades produtivas.

Os profissionais com formação específica somente poderão assumir a Responsabilidade Técnica em atividades da respectiva área.

Os Técnicos em Química e os Técnicos de Nível Médio, de acordo com as limitações impostas pelo Artigo 20 da Lei nº 2.800, de 18/6/1956, somente poderão assumir a Responsabilidade Técnica em estabelecimentos de pequeno porte, a critério do Conselho Regional de Química.

Para determinar se o Técnico em Química e os Técnicos de Nível Médio com formação específica podem assumir a Responsabilidade Técnica por um determinado estabelecimento, o plenário do CRQ-IV considerará:

- Número de funcionários do estabelecimento
- Área ocupada
- Potência instalada
- Volume de produção
- Complexidade das instalações dos processos envolvidos
- Periculosidade dos processos
- Toxicidade das matérias-primas, produtos intermediários e acabados
- Características dos resíduos sólidos, efluentes líquidos e emissões gasosas
- Experiência profissional do indicado, mediante análise de seu currículo

Deveres do Responsável Técnico

De acordo com o Artigo 350 do Decreto-lei nº 5.452, de 1/5/1943 – (CLT), o profissional deverá comunicar ao Conselho Regional de Química, no prazo de 24 horas, quando:

- Assumir a Responsabilidade Técnica por um estabelecimento
- Deixar a Responsabilidade Técnica

O profissional deverá examinar criteriosamente a possibilidade de desempenho satisfatório da posição de Responsável Técnico.

A Responsabilidade Técnica implica efetivo exercício da atividade profissional.

Independentemente do horário de permanência do profissional no estabelecimento, a Responsabilidade Técnica estende-se por 24 horas por dia e 365 dias por ano.

Caso ela não seja integral, o profissional deverá comunicar ao Conselho Regional de Química os limites de abrangência de sua Responsabilidade Técnica.

O Responsável Técnico, quando solicitado pelo CRQ-IV, deve indicar os nomes de todos os funcionários que exercem atividades químicas no estabelecimento onde atua.

Abrangência da Responsabilidade Técnica

Setor produtivo

A Responsabilidade Técnica deve abranger todo o processamento em que a atividade química está envolvida.

Existindo mais de uma linha de produção e não havendo um único profissional com autonomia para assumir a Responsabilidade Técnica por todas elas, deverão ser indicados tantos Profissionais da Química quantos forem necessários.

Reembalagem

Nos casos de embalagem de produtos não-fabricados na unidade, a empresa deverá indicar um Profissional da Química como Responsável Técnico por essa operação.

Rotulagem

Mesmo que a empresa não reembale um determinado produto da área da Química, mas o identifique com rótulos próprios, omitindo nesses o nome do fabricante ou, ainda, quando se tratar de rerrotulagem de produto, a empresa deverá manter um Profissional da Química como Responsável Técnico por essa atividade.

O profissional responderá pela qualidade e informações de uso e de segurança do(s) produto(s) em cujos rótulos conste seu nome.

Nota: A rotulagem de produtos da área da Química deverá obedecer ao disposto no Artigo 339 da CLT – Decreto-lei nº 5.452/1943.

Controle de Qualidade

Caso o setor de Controle de Qualidade tenha autonomia para liberação de produtos ou serviços da empresa, ou seja, responsável pelo fornecimento de informações que nortearão decisões de outros setores da empresa, o setor deverá ter um Profissional da Química como Responsável Técnico perante o CRQ.

Meio Ambiente

Deverá haver um Profissional da Química como Responsável Técnico quando as ações de preservação do meio ambiente necessitem de conhecimentos de química.

Utilidades

Análises e tratamentos de águas industriais (caldeiras, torres de resfriamento, afluentes e efluentes), análise e tratamento de óleos industriais, sistemas de fluidos térmicos, de gases inertes, são algumas das atividades que podem ser desenvolvidas pelo departamento de utilidades, e que requerem que o(s) Responsável(is) Técnico(s) seja(m) Profissional(is) da Química.

Estocagem

A estocagem de produto industrial que seja tóxico e/ou corrosivo e/ou inflamável e/ou explosivo deve ser desenvolvida sob a Responsabilidade Técnica de Profissional(is) da Química. A Responsabilidade Técnica, nesse caso, abrange a segurança das operações de movimentação e estocagem dos produtos.

Nos casos em que um produto é industrializado num estabelecimento e sua estocagem feita em outro local, a empresa deverá manter um Profissional da Química como Responsável Técnico pelo segundo estabelecimento.

Transporte

O transporte dos produtos da área da Química de uma determinada empresa está incluído entre as atividades sob a Responsabilidade Técnica do Profissional da Química.

Projetos

A elaboração de projetos de equipamentos e instalações industriais que necessitem de conhecimentos específicos de Engenharia Química deverá ser desenvolvida em conjunto com a Responsabilidade Técnica de um Profissional da Química graduado em curso cujo currículo seja de Engenharia Química. Ele deve assumir, nesse caso, a Responsabilidade Técnica perante o Conselho Regional de Química.

Laudos

Caso a empresa preste serviços a terceiros elaborando laudos técnicos, o(s) Profissional(is) da Química que assinar(em) esses laudos deverá(ão) ser indicado(s) como Responsável(is) Técnico(s) perante o Conselho Regional de Química.

Terceirização

Caso parte das atividades químicas sejam terceirizadas, a empresa a ser contratada deverá indicar um Profissional da Química como Responsável Técnico por esses serviços.

A terceirização não exime o contratante de manter um Responsável Técnico.

Implicações legais

A Responsabilidade Técnica não tem somente caráter administrativo em relação às atividades e aos produtos fabricados na empresa pela qual o profissional responde, mas também implica responsabilidade jurídica.

Isso significa que se algum dano for causado à sociedade em decorrência da atividade exercida pela empresa, o Responsável Técnico responderá a um processo ético-administrativo no CRQ. Esse procedimento tem por objetivo apurar se o profissional infringiu o Código de Ética.

O processo administrativo instaurado pelo CRQ não isenta o profissional de se sujeitar a outras responsabilizações.

Ética Profissional

Conceito e Ética profissional	42
Ética dos Profissionais da Química	43
Código de Ética dos Profissionais da Química	43
Exercício Irregular da Profissão de Químico	48
Procedimentos Administrativos e Processuais para a Apuração de Infração ao Código de Ética	52
Outras Responsabilizações	56

Conceito de Ética

Difícil a tarefa de conceituar a “ética”.

Em síntese, seria a atitude do homem perante a sociedade e seus valores espirituais em relação ao mundo.

Recentemente sentiu-se a necessidade de estruturar a matéria sob o nome *deontologia* (do grego *deontos* = dever e *logos* = estudo), ou seja, ciência dos deveres do homem enquanto cidadão ou profissional.

Em princípio, esses deveres eram genéricos e dispersos. Com a evolução da sociedade e o surgimento das profissões, começou a codificação de preceitos éticos para cada profissão.

“Ética – ciência moral, filosofia moral. Estudo dos deveres e obrigações do indivíduo e da sociedade.

Grego: *etikê*; latim: *ethica*”

(Silveira Bueno, *Grande Dicionário Etimológico, Prosódico da Língua Portuguesa*, Saraiva, 1965)

“Estudos dos juízos de apreciação referentes à conduta humana suscetível de qualificação do ponto de vista do bem e do mal, seja relativamente a determinada sociedade, seja de modo absoluto.”

(Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, *Novo Dicionário da Língua Portuguesa*, 2ª edição, Nova Fronteira, 1986)

Nenhuma sociedade pode sobreviver sem normas de conduta, terá de haver o mínimo de ética, sem o qual ela se desagrega.

Ética Profissional

Ética profissional é “o conjunto de princípios que regem a conduta funcional de uma determinada profissão”.¹

Além dos princípios éticos comuns a toda a sociedade, cada profissão exige, de quem a exerce, procedimento ético específico ao seu desempenho.

A qualquer profissional impõe-se uma conduta que não prejudique a si próprio, a profissão e a sociedade.

¹ Ruy de Azevedo Sodré, *O Advogado, a Regulamentação e a Ética Profissional* (São Paulo, *Revista dos Tribunais*, 1963)

A sociedade necessita de profissionais que ingressem conscientes e dignamente na atividade respectiva, desprovidos da reprovável ansiedade pelo lucro e realizações fáceis.

Assim sendo, há necessidade de as profissões serem dotadas de um código de conduta, para assegurar à sociedade que cada profissional atue com conhecimento técnico de sua profissão e dentro de uma prática dos preceitos éticos.

Ética dos Profissionais da Química

• Deveres dos profissionais da Química

Os deveres dos Profissionais da Química estão previstos na Resolução Ordinária nº 927, de 11.11.1970, do Conselho Federal de Química, que aprovou o Código de Ética dos Profissionais de Química e supletivamente nos artigos 346, 350 e 351 do Decreto-lei nº 5.452, de 1.5.1943 (CLT) – Seção XIII Dos Químicos e Seção XIV das Penalidades.

A transgressão de quaisquer desses preceitos constitui em infração ético-profissional e o profissional fica sujeito a responder a processo disciplinar.

Código de Ética dos Profissionais da Química Resolução Ordinária nº 927, de 11.11.1970, do CFQ

I – Conceituação geral

É fundamental que o serviço profissional seja prestado de modo fiel e honesto, tanto para os interessados como para a coletividade, e que venha contribuir, sempre que possível, para o desenvolvimento dos trabalhos da Química, nos seus aspectos de pesquisa, controle e Engenharia.

A Química é a ciência que tende a favorecer o progresso da humanidade, desvendando as leis naturais que regem a transformação da matéria; a tecnologia química, que dela decorre, é a soma de conhecimentos que permite a promoção e o domínio dos fenômenos que obedecem a essas leis, para sistemático usufruto e benefício do Homem.

Esta tecnologia é missão e obra do Profissional da Química, aqui, agente da coletividade que lhe confiou a execução das relevantes atividades que caracterizam e constituem sua profissão. Cabe-lhe o dever de exercer a profissão

com exata compreensão de sua responsabilidade, defendendo os interesses que lhe são confiados, atento aos direitos da coletividade e zelando, pela distinção e prestígio do grupo profissional.

É essencial que zele pelo seu aperfeiçoamento profissional, com espírito crítico em relação aos seus próprios conhecimentos e mente aberta para as realidades da prática tecnológica, que só o íntimo contato com as operações industriais proporciona. Deve aprofundar seus conhecimentos científicos na especialidade, admitindo, estudando e buscando desenvolver novas técnicas, sempre preparado para reformular conceitos estabelecidos, já que química é transformação.

Seu modo de proceder deve visar o desenvolvimento do Brasil, como nação soberana e, frente aos colegas e contratantes de seus serviços, considerá-los como semelhantes a si próprios.

Esse trabalho que proporciona ao Profissional da Química certos privilégios, exige, com maior razão para o exercício do seu mister, uma conduta moral e ética que satisfaça ao mais alto padrão de dignidade, equilíbrio e consciência, como indivíduo e como integrante do grupo profissional.

II – Diretrizes

1. Procedimento devido

O Profissional da Química deve:

- instruir-se permanentemente;
- impulsionar a difusão da tecnologia;
- apoiar as associações científicas e de classe;
- proceder com dignidade e distinção;
- ajudar a coletividade na compreensão justa dos assuntos técnicos de interesse público;
- manter elevado o prestígio de sua profissão;
- manter o sigilo profissional;
- examinar criteriosamente sua possibilidade de desempenho satisfatório de cargo ou função que pleiteie ou aceite;
- manter contato direto com a unidade fabril sob sua responsabilidade;
- estimular os jovens profissionais.

2. Procedimento indevido

O Profissional da Química não deve:

- aceitar interferência na atividade de colega, sem antes preveni-lo;
- usar sua posição para coagir a opinião do colega ou de subordinado;
- cometer nem contribuir para que se cometa injustiça contra colega ou subordinado;
- aceitar acumulação de atividades remuneradas que, em virtude do mercado de trabalho profissional, venha em prejuízo de oportunidades dos jovens colegas ou dos colegas desempregados;
- efetuar o acobertamento profissional ou aceitar qualquer forma que o permita;
- praticar concorrência desleal aos colegas;
- empregar qualificação indevida para si ou para outrem;
- ser conivente, de qualquer forma, com o exercício ilegal da profissão;
- usufruir concepção ou estudo alheios sem fazer referência ao autor;
- usufruir planos ou projetos de outrem sem autorização;
- procurar atingir qualquer posição agindo deslealmente;
- divulgar informações sobre trabalhos ou estudos do contratante do seu serviço, a menos que autorizado por ele.

III – O profissional em exercício

1. Quanto à responsabilidade técnica

1.1 A responsabilidade técnica implica efetivo exercício da atividade profissional.

2. Quanto à atuação profissional

2.1 Deve ser efetivo o exercício da atividade profissional, de acordo com o contrato de trabalho.

2.2 É vedado atividade profissional em empresa sujeita à fiscalização por parte do órgão técnico oficial, junto ao qual o profissional esteja em efetivo exercício remunerado.

2.3 Não deve prevalecer-se de sua condição de representante de firma fornecedora ou consumidora, para obter serviço profissional.

2.4 Não deve prevalecer-se de sua posição junto ao contratante de seus serviços para forçá-lo a adquirir produtos de empresa com que possua ligação comercial.

2.5 Deve exigir de seu contratante o cumprimento de suas recomendações técnicas, mormente quando estas envolverem problemas de segurança, saúde ou defesa da economia popular.

3. Quanto à remuneração

3.1 Não pode aceitar remuneração inferior àquela definida em lei ou em termos que dela decorram.

3.2 Não deve aceitar remuneração inferior à estipulada pelos órgãos de classe.

4. Na qualidade de colega

4.1 Não deve ofertar prestação de serviço idêntico por remuneração inferior a que está sendo paga ao colega na empresa, e da qual tenha prévio conhecimento.

4.2 Não deve recusar contato com jovem profissional ou colega que está em busca de encaminhamento para emprego ou orientação técnica.

4.3 Deve colaborar espontaneamente com a ação fiscalizadora dos Conselhos de Química.

5. Na qualidade de prestador de serviço profissional

5.1 Não deve divulgar ou utilizar com outro cliente concomitantemente, detalhes originais de seu contratante, sem autorização do mesmo.

5.2 Na vigência do contrato de trabalho não deve divulgar dados caracterizados como confidenciais pelo contratante de seu serviço ou de pesquisa que o mesmo realiza a menos que autorizado.

5.3 Deve informar ao seu contratante qualquer ligação ou interesse comercial que possua e que possa influir no serviço que presta.

5.4 Não deve aceitar, de terceiros, comissão, desconto ou outra vantagem, direta ou indireta, relacionada com a atividade que está prestando ao seu contratante.

6. Como membro da coletividade

O profissional, como cidadão ou técnico, não deve:

- 6.1 Apresentar, como seu, currículo ou título que não seja verdadeiro;
- 6.2 Recusar-se a opinar em matéria de sua especialidade, quando se tratar de assunto de interesse da coletividade;
- 6.3 Criticar, em forma injuriosa, qualquer outro profissional.

IV – Sanções Aplicáveis

Contra as faltas cometidas no exercício profissional e descritas no Capítulo III poderão ser aplicadas, pelos Conselhos Regionais de Química, da jurisdição, advertência em seus vários graus e, nos casos de improbidade, suspensões do exercício profissional, variáveis entre um mês e um ano, assegurando-se sempre pleno direito de defesa. Das sanções caberá recurso ao Conselho Federal de Química, que expedirá as normas processuais cabíveis.

• Dispositivos legais do Decreto-lei nº 5.452, de 1.5.1943 (CLT)

Transcrição dos artigos 346, 350 e 351, da CLT, que também implicam deveres dos profissionais de Química.

Título III

Capítulo I

Seção XIII

Dos Químicos

.....
Art. 346 – Será suspenso do exercício de suas funções, independentemente de outras penas em que possa incorrer, o químico, inclusive o licenciado, que incidir em alguma das seguintes faltas:

a) revelar improbidade profissional, dar falso testemunho, quebrar o sigilo profissional e promover falsificações, referentes à prática de atos de que trata esta Seção;

b) concorrer com seus conhecimentos científicos para a prática de crime ou atentado contra a pátria, a ordem social ou a saúde pública;

c) deixar, no prazo marcado nesta Seção, de requerer a revalidação e registro do diploma estrangeiro, ou o seu registro profissional no respectivo Conselho Regional de Química.

Parágrafo único – O tempo de suspensão a que alude este artigo variará entre um mês e um ano, a critério do respectivo Conselho Regional de Química, após processo regular ressalvada a ação da justiça pública.

.....

Art. 350 – O químico que assumir a direção técnica ou cargo de químico de qualquer usina, fábrica, ou laboratório industrial ou de análise deverá, dentro de 24 horas e por escrito, comunicar essa ocorrência ao órgão fiscalizador, contraindo, desde essa data, a responsabilidade da parte técnica referente à sua profissão, assim como a responsabilidade técnica dos produtos manufaturados.

§ 1º – Firmando-se contrato entre o químico e o proprietário da usina, fábrica ou laboratório, será esse documento apresentado, dentro do prazo de 30 dias, para registro, ao órgão fiscalizador.

§ 2º – Comunicação idêntica à de que trata a primeira parte deste artigo fará o químico quando deixar a direção técnica ou o cargo de químico, em cujo exercício se encontrava, a fim de ressaltar a sua responsabilidade e fazer-se o cancelamento do contrato. Em caso de falência do estabelecimento, a comunicação será feita pela firma proprietária.

Seção XIV Das Penalidades

Art. 351 – Os infratores dos dispositivos do presente capítulo incorrerão na multa de 37,8285 a 3.782,8481 UFIRs, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

- Redação com fundamento na Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, combinada com a Lei nº 6.986, de 13 de abril de 1982 V. Lei nº 7.855/89.

Parágrafo único – São competentes para impor penalidades as autoridades de primeira instância incumbidas da fiscalização dos preceitos constantes do presente capítulo.

Exercício Irregular da Profissão de Químico

Aqueles que exercem a profissão de químico sem que estejam devidamente habilitados pelo CRQ de sua jurisdição ficam sujeitos à imposição de penalidades mediante processo administrativo, o que poderá culminar em multa de 37,8285 a 3.782,8481 UFIRs.

Em 26 de outubro de 2000, a Medida Provisória nº 1.973-67, em seu artigo 29, § 3º, extinguiu a Unidade de Referência Fiscal (UFIR), tendo sido reiteradamente editada até a promulgação da atual Lei nº 10.522, de 19.7.2002.

Portanto, os valores de multa previstos no artigo 351 da CLT (acima transcrito), podem variar de R\$ 495,89 a R\$ 4.958,90 conforme estabeleceu a Resolução Normativa nº 176, de 5.9.2001, do Conselho Federal de Química.

O CRQ-IV tem a atribuição legal de apurar os casos que tome conhecimento de exercício irregular da profissão de químico em sua jurisdição.

Dispositivos legais que resguardam o exercício regular da profissão de químico

Decreto-lei nº 5.452, de 1.5.1943 (CLT)

Título III

Capítulo I

Seção XIII

Dos Químicos

.....
Art. 325 – É livre o exercício da profissão de químico em todo o território da República, observadas as condições de capacidade técnica e outras exigências previstas na presente Seção:

a) aos possuidores de diploma de químico, químico industrial, químico industrial agrícola ou engenheiro químico, concedido, no Brasil, por escola oficial ou oficialmente reconhecida;

b) aos diplomados em química por instituto estrangeiro de ensino superior, que tenham, de acordo com a lei e a partir de 14 de junho de 1934, revalidado os seus diplomas;

c) aos que, ao tempo da publicação do Decreto nº 24.693, de 12 de julho de 1934, se achavam no exercício efetivo de função pública ou particular, para a qual seja exigida a qualidade de químico e que tenham requerido o respectivo registro até a extinção do prazo fixado pelo Decreto-lei nº 2.298, de 10 de junho de 1940.

Nota: Decreto nº 24.693, de 12 de julho de 1934.

Regula o exercício da profissão de químico.

Decreto-lei nº 2.298, de 10 de junho de 1940.

Dispõe sobre o registro de químicos licenciados.

§ 1º – Aos profissionais incluídos na alínea “c” deste artigo, se dará, para os efeitos da presente Seção, a denominação de “licenciados”.

§ 2º – O livre exercício da profissão de que trata o presente artigo só é permitido a estrangeiros, quando compreendidos:

a) nas alíneas “a” e “b”, independentemente de revalidação do diploma, se exerciam legitimamente na República, a profissão de químico em data da promulgação da Constituição de 1934;

b) na alínea “b”, se a seu favor militar a existência de reciprocidade internacional, admitida em lei, para o reconhecimento dos respectivos diplomas;

c) na alínea “c”, satisfeitas as condições nela estabelecidas.

§ 3º – O livre exercício da profissão a brasileiros naturalizados está subordinado à prévia prestação do Serviço Militar, no Brasil.

§ 4º – Só aos brasileiros natos é permitida a revalidação dos diplomas de químicos expedidos por institutos estrangeiros de ensino superior.

Art. 326 – Todo aquele que exercer ou pretender exercer as funções de químico é obrigado ao uso da Carteira de Trabalho e Previdência Social, devendo os profissionais que se encontrarem nas condições das alíneas “a” e “b” do art. 325, registrar os seus diplomas de acordo com a legislação vigente.

§ 1º – A requisição de Carteiras de Trabalho e Previdência Social para uso dos químicos, além do disposto no capítulo “Da Identificação Profissional”, somente será processada mediante apresentação dos seguintes documentos que provem:

a) ser o requerente brasileiro ou estrangeiro;

• Redação desta alínea com fundamento na Lei nº 6.192, de 19 de dezembro de 1974 (DO 20.12.1974).

b) estar, se for brasileiro, de posse dos direitos civis e políticos;

c) ter diploma de químico, químico industrial, químico industrial agrícola ou engenheiro químico, expedido por escola superior oficial ou oficializada;

d) ter, se diplomado no estrangeiro, o respectivo diploma revalidado nos termos da lei;

e) haver, o que for brasileiro naturalizado, prestado serviço militar no Brasil;

f) achar-se, o estrangeiro, ao ser promulgada a Constituição de 1934, exercendo legitimamente, na República, a profissão de químico, ou concorrer a

seu favor a existência de reciprocidade internacional, admitida em lei para o reconhecimento dos diplomas dessa especialidade.

§ 2º – A requisição de que trata o parágrafo anterior deve ser acompanhada:

a) do diploma devidamente autenticado, no caso da alínea “b” do artigo precedente, e com as firmas reconhecidas no país de origem e na Secretaria do Estado das Relações Exteriores, ou da respectiva certidão, bem como do título de revalidação, ou certidão respectiva, de acordo com a legislação em vigor;

b) do certificado ou atestado comprobatório de se achar o requerente na hipótese da alínea “c” do referido artigo, ao tempo da publicação do Decreto nº 24.693, de 12 de julho de 1934, no exercício efetivo de função pública, ou particular, para a qual seja exigida a qualidade de químico, devendo esses documentos ser autenticados pelo Delegado Regional do Trabalho, quando se referirem a requerentes moradores nas capitais dos Estados, ou coletor federal, no caso de residirem os interessados nos municípios do interior;

c) de três exemplares de fotografia exigida pelo art. 329 e de uma folha com as declarações que devem ser lançadas na Carteira de Trabalho e Previdência Social, de conformidade com o disposto nas alíneas do mesmo artigo e seu parágrafo único.

§ 3º – Revogado pelo art. 15 da Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956 (*DOU* 23.6.1956).

.....
Art. 332 – Quem, mediante anúncios, placas, cartões comerciais ou outros meios capazes de ser identificados, se propuser ao exercício da química, em qualquer dos seus ramos, sem que esteja devidamente registrado, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão.
.....

Art. 341 – Cabe aos químicos habilitados, conforme estabelece o art. 325, alíneas “a” e “b”, a execução de todos os serviços que, não especificados no presente regulamento, exijam por sua natureza o conhecimento de química.
.....

Art. 347 – Aqueles que exercerem a profissão de químico sem ter preenchido as condições do art. 325 e suas alíneas, nem promovido o seu registro, nos termos do art. 326, incorrerão na multa de 4 (quatro) a 100 (cem) valores regionais de referência, que será elevada ao dobro, no caso de reincidência.

(V. Lei nº 7.855, de 1989)
.....

Seção XIV Das Penalidades

Art. 351 – Os infratores dos dispositivos do presente capítulo incorrerão na multa de 37,8285 a 3.782.8481 UFIRs, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência, omissão à fiscalização ou desacato à autoridade.

- Redação com fundamento na Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, combinada com a Lei nº 6.986, de 13 de abril de 1982. V. Lei nº 7.855/1989.

Parágrafo único – São competentes para impor penalidades as autoridades de primeira instância incumbidas da fiscalização dos preceitos constantes do presente capítulo.

• Lei nº 2.800, de 18.6.1956

A Lei nº 2.800/56, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Química e dispõe sobre a profissão de químico, em seu artigo 25, estabelece que o Profissional da Química, para o exercício de sua profissão, **é obrigado ao registro no Conselho de Química** a cuja jurisdição estiver sujeito.

• Contravenção penal

Ainda, o exercício irregular de qualquer profissão configura em uma contravenção penal à organização do trabalho prevista no art. 47 da Lei das Contravenções Penais (Decreto-lei nº 3.688, de 3.10.1941):

“Art. 47 – Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por Lei está subordinado o seu exercício:

Pena – prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa.”

Procedimentos administrativos e processuais para a apuração de infração ao Código de Ética

A apuração de qualquer falta disciplinar sempre se dará por denúncia de qualquer interessado ou pelo próprio CRQ-IV quando tomar conhecimento de fato que deva ser apurado.

Será apurada mediante processo ético cuja condução será de competência da Câmara Técnica de Ética Profissional do CRQ-IV, observando-se sempre a ampla defesa aos interessados.

O profissional infrator ficará sujeito às penalidades de: advertência; multa e suspensão do exercício profissional de 1 (um) mês a 1 (um) ano, podendo ser a pena de multa combinada com as demais conforme o grau da falta.

Os procedimentos administrativos e processuais para a condução do processo ético estão previstos na Resolução Ordinária nº 9.593, de 13/7/2000 do CFQ.

Resolução Ordinária nº 9.593, de 16 de julho de 2000

“O Conselho Federal de Química, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º da Lei nº 2.800/56 e considerando a necessidade de estabelecer diretrizes para a aplicação do Código de Ética dos Profissionais da Química, Resolve aprovar as Diretrizes Relativas ao Processo de Infração ao Código de Ética.

I – Foro Administrativo para Julgamento das Infrações ao Código de Ética

Constituem foros para julgamento administrativo das infrações ao Código de Ética:

1. O Conselho Federal de Química quando se tratar de infrações praticadas por membros, ex-membros dos colegiados do Sistema CFQ/CRQs, ou por titular de Delegacias dos CRQs.

2. O Conselho Regional de Química – quando se tratar de pessoas não incluídas no caso precedente.

II – Das Sanções Aplicáveis

Contra as infrações ao Código de Ética dos Profissionais da Química, poderão ser aplicadas pelos Conselhos Regionais de Química, com recurso para o Conselho Federal de Química, as seguintes penalidades:

1. Advertência por escrito, confidencial ou pública;

2. Suspensão do exercício profissional, por períodos variáveis de 1 (um) mês a 1 (um) ano, de acordo com a extensão da falta, ressalvada a ação da Justiça Pública.

III – Infrações ao Código de Ética

Constituem infrações ao Código de Ética:

- a) improbidade profissional;
- b) falso testemunho;
- c) quebrar o sigilo profissional;
- d) produzir falsificações;
- e) concorrer com seus conhecimentos científicos e/ou tecnológicos para a prática de crimes em atentado contra a pátria, a ordem social ou a saúde pública;
- f) deixar de requerer, para o exercício da profissão, a revalidação e registro do diploma estrangeiro, no prazo legal, e/ou registro profissional no Conselho Regional de Química de sua jurisdição.

IV – Constituição da Comissão de Ética Profissional (CEP)

1. Ficam criadas as Comissões de Ética Profissional nos Conselhos Regionais e no Conselho Federal de Química, formadas cada qual por 3 (três) Conselheiros, dos quais 1 (um) será designado Presidente da Comissão.
2. Os membros das Comissões serão designados pelos Presidentes dos respectivos Conselhos, mediante a instauração de cada processo de ética.

V – Dos Processos de Infração ao Código de Ética nos CRQs

1. Os processos de infração ao Código de Ética serão instaurados a partir de denúncias, por escrito, feitas por qualquer pessoa física ou jurídica;
2. Ao receber denúncia de infração ao Código de Ética, o Presidente do Conselho Regional de Química a encaminhará, acompanhada de todos os subsídios existentes, à CEP, formando-se um processo sigiloso.
3. Quando da instauração do processo de infração, o presidente da CEP cientificará, por escrito, ao Profissional envolvido quanto ao conteúdo da denúncia, enviando-lhe cópia do referido documento e concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias a partir do recebimento para apresentação de sua defesa, findo o qual, o não atendimento implicará em julgamento à Revelia. O documento acima referido deverá ser encaminhado com AR.
4. A Comissão poderá solicitar ao profissional envolvido ou a terceiros os esclarecimentos que julgar necessários, inclusive utilizar-se de assessoria.

5. O Presidente da CEP encaminhará o relatório final com parecer conclusivo, no prazo de 60 dias a partir do recebimento da defesa, prorrogável por mais 10, ao Presidente do Conselho Regional de Química.

6. Recebido o relatório final, o Presidente do Conselho Regional de Química encaminhará o processo para apreciação do plenário em sua primeira reunião.

7. Caso julgue necessário, o Conselho Regional de Química poderá convocar as partes interessadas para prestar esclarecimentos adicionais, em reunião que será marcada pelo Presidente do CRQ.

8. Prestados os esclarecimentos, as partes se retirarão do plenário do CRQ.

9. O julgamento pelo Conselho Regional terá caráter sigiloso e a decisão será tomada pelo voto da maioria absoluta dos membros do Plenário, em votação secreta, devendo a mesma ser encaminhada às partes, pelo Presidente do Conselho Regional de Química.

VI – Do Direito de Recurso

No prazo máximo de 15 dias úteis, após a notificação da Decisão do CRQ, as partes interessadas poderão recorrer, via Conselho Regional, ao Conselho Federal de Química.

VII – Da Comissão de Ética do Conselho Federal de Química

1. A Comissão de Ética do CFQ tem por atribuições:

a) Receber e julgar as denúncias contra os membros e ex-membros dos Conselhos Regionais e do Conselho Federal de Química, conforme os termos do item 1.1.

b) Receber e julgar os Recursos de Infração ao Código de Ética oriundos dos Conselhos Regionais.

2. A metodologia de análise e julgamento, obedecerá ao disposto nos itens II e V descrita para o julgamento em primeira instância.

3. O julgamento do Recurso terá sempre caráter sigiloso.

4. A decisão do CFQ será comunicada às partes interessadas através do Conselho Regional de Química, quando se tratar do julgamento do Recurso oriundo do CRQ, previsto no item VII-1-b. Em se tratando de processo originário do item VII-1-a, a decisão será comunicada diretamente às partes envolvidas.

5. A decisão somente poderá ser tornada pública após esgotado o prazo de recurso referido no item VI ou quando for o caso, após o julgamento pelo Conselho Federal de Química.

6. Da decisão do CFQ referente no item VII-1, cabe apenas 1(um) pedido de reconsideração.

Outras Responsabilizações

O comportamento ético é uma imposição profissional que, se transgredido, por ação ou omissão de conduta, acarretará ao profissional sérias complicações.

O profissional ficará sujeito, ainda, conforme o caso, a responder por processos nas esferas cível e criminal. Na criminal, se a conduta infringiu algumas das capitulações penais e, na cível, se causar perdas ou danos ao ofendido, que poderá ser um indivíduo ou a própria sociedade.

Sempre que a conduta (ação ou omissão) implique vulneração ao direito alheio ou acarrete prejuízo a outrem, surge a obrigação de indenizar o ofendido.

A reparação dos danos tem amparo na nossa lei civil (Código Civil) que, em seus arts. 186 e 927 preceituam:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Legislação

Leis, Decretos e Decreto-lei

Lei nº 2.800, de 18.6.1956

Cria os Conselhos Federal e Regionais de Química, dispõe sobre o exercício da profissão de químico e dá outras providências 59

Decreto nº 85.877, de 7.4.1981

Estabelece normas para execução da Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956, sobre o exercício da profissão de Químico, e dá outras providências 67

Lei nº 4.950-A, de 22.4.1966

Dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária 71

Lei nº 5.524, de 5.11.1968

Dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial de nível médio 72

Decreto nº 90.922, de 6.2.1985

Regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de segundo grau 73

Lei nº 6.839, de 30.10.1980

Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões 81

Lei nº 5.530, de 13.11.1968

Dispõe sobre o exercício da profissão de Químico pelos portadores de carteira expedida pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, até o advento da Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956 81

Decreto-lei nº 5.452, de 1.5.1943

(CLT) (Título III / Capítulo I / Seção XIII – Dos Químicos / Seção XIV Das Penalidades) 82

Lei nº 6.206, de 7.5.1975

Dá valor de documento de identidade às carteiras expedidas
pelos Órgãos Fiscalizadores de Exercício Profissional e dá outras
providências 90

Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956

Cria os Conselhos Federal e Regionais de Química dispõe sobre a profissão de químico e dá outras providências.

Capítulo I

Dos Conselhos de Química

Art. 1º – A fiscalização do exercício da profissão de químico regulada no Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, Título III, Capítulo I, Seção XIII –, será exercida pelo Conselho Federal de Química e pelos Conselhos Regionais de Química, criados por esta Lei.

Art. 2º – O Conselho Federal de Química e os Conselhos Regionais de Química são dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e patrimonial.

Art. 3º – A sede do Conselho Federal de Química será no Distrito Federal.

Art. 4º – O Conselho Federal de Química será constituído de brasileiros natos ou naturalizados, registrados de acordo com o art. 25 desta Lei e obedecerá à seguinte composição:

a) um presidente, nomeado pelo Presidente da República e escolhido dentre os nomes constantes da lista tríplice organizada pelos membros do Conselho; (vide Decreto nº 86.593/81)

b) nove conselheiros federais efetivos e três suplentes, escolhidos em assembléia constituída por delegado-eleitor de cada Conselho Regional de Química; (vide RN nº 25, de 11.3.97, e RN nº 55, de 27.3.81)

c) três conselheiros federais efetivos escolhidos pelas congregações das escolas-padrões, sendo um engenheiro químico pela Escola Politécnica de São Paulo, um químico industrial pela Escola Nacional de Química e um bacharel em química pela Faculdade Nacional de Filosofia.

Parágrafo único – O número de conselheiros federais poderá ser ampliado de mais de três, mediante resolução do Conselho Federal de Química, conforme necessidades futuras.

(vide RN nº 25, de 11.3.70)

Art. 5º – Dentre os nove conselheiros federais efetivos de que trata a letra b do art. 4º da presente lei, três devem representar as categorias das escolas-padrões mencionadas na letra c do mesmo artigo.

§ 1º – Haverá entre os nove conselheiros, no mínimo, um terço de engenheiros químicos e um terço de químicos industriais ou químicos industriais agrícolas ou químicos.

§ 2º – Haverá, também, entre os nove conselheiros, um técnico químico.

Art. 6º – Os três suplentes indicados na letra b do art. 4º desta Lei deverão ser profissionais correspondentes às três categorias de escolas-padrões.

Art. 7º – O mandato do presidente e dos conselheiros federais efetivos e dos suplentes será honorífico e durará três anos.

Parágrafo único – O número de conselheiros será renovado anualmente pelo terço.

Art. 8º – São atribuições do Conselho Federal de Química:
(vide RN nº 55, de 27.3.81)

- a) Organizar o seu regimento interno;
- b) Aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais, modificando o que se tornar necessário, a fim de manter a unidade de ação;
- c) Tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais de Química e dirimi-las;
- d) Julgar em última instância os recursos das deliberações dos Conselhos Regionais de Química;
- e) Publicar o relatório anual dos seus trabalhos e, periodicamente, a relação de todos os profissionais registrados;
- f) Expedir as resoluções que se tornem necessárias para a fiel interpretação e execução da presente Lei;
- g) Propor ao Governo Federal as modificações que se tornarem convenientes para melhorar a regulamentação do exercício da profissão de químico;
- h) Deliberar sobre questões oriundas de exercícios de atividades afins às do químico;
- i) Deliberar sobre as questões do exercício, por profissionais liberais, de atividades correlacionadas com a química que à data desta lei vinham exercendo;
- j) Deliberar sobre as questões oriundas do exercício das atividades de técnicos do laboratório;
- l) Convocar e realizar, periodicamente, congressos de conselheiros federais e regionais para estudar, debater e orientar assuntos referentes à profissão.

Parágrafo único – As questões referentes às atividades afins com outras profissões serão resolvidas através de entendimento com as entidades reguladoras dessas profissões.

Art. 9º – O Conselho Federal de Química só deliberará com a presença mínima da metade mais um de seus membros.

Parágrafo Único – As resoluções a que se refere a alínea “f” do art. 8º só serão válidas quando aprovadas pela maioria dos membros do Conselho Federal de Química.

Art. 10 – Ao presidente do Conselho Federal de Química compete, além da direção do Conselho, a suspensão de decisão que o mesmo tome e lhe pareça inconveniente.

Parágrafo único – O ato da suspensão vigorará até novo julgamento do caso, para o qual o presidente convocará segunda reunião, no prazo de 30 dias contados do seu ato: se, no segundo julgamento, o Conselho mantiver por dois terços de seus membros, a decisão suspensa, esta entrará em vigor imediatamente.

Art. 11 – O Presidente do Conselho Federal de Química é o responsável administrativo pelo Conselho Federal de Química, inclusive pela prestação de contas perante o órgão federal competente.

Art. 12 – O Conselho Federal de Química fixará a composição dos Conselhos Regionais de Química, procurando organizá-lo à sua semelhança, e promoverá a instalação de tantos órgãos quantos forem julgados necessários fixando as suas sedes e zonas de jurisdição.

(vide RN nº 69, de 29.4.83)

Art. 13 – As atribuições dos Conselhos Regionais de Química são as seguintes:

a) registrar os profissionais de acordo com a presente Lei e expedir a carteira profissional;

b) examinar reclamações e representações acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir, com recurso, para o Conselho Federal de Química;

c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre fatos que apuraram e cuja solução não seja de sua alçada;

d) publicar relatórios anuais dos seus trabalhos e, periodicamente, a relação dos profissionais registrados;

e) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Química;

f) sugerir ao Conselho Federal de Química as medidas necessárias à regularidade dos serviços e a fiscalização do exercício profissional;

g) admitir a colaboração dos sindicatos e associações profissionais nos casos das matérias das letras anteriores;

h) eleger um delegado-eleitor para a assembléia referida na letra b do art. 4º.

Art. 14 – A escolha dos Conselheiros Regionais efetuar-se-á em assembléias realizadas nos Conselhos Regionais, separadamente por delegados das escolas competentes e por delegados eleitores dos sindicatos e associações de profissionais registrados no Conselho Regional respectivo.

Art. 15 – Todas as atribuições estabelecidas no Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho –, referentes ao registro, à fiscalização e à imposição de penalidades, quanto ao exercício da profissão de químico, passam a ser de competência dos Conselhos Regionais de Química.

Art. 16 – Os Conselhos Regionais de Química poderão, por procuradores seus, promover, perante o juízo da Fazenda Pública e mediante o processo de executivo fiscal, a cobrança das penalidades ou anuidades previstas para a execução da presente lei.

(vide RN nº 29, de 11.11.79)

Art. 17 – A responsabilidade administrativa de cada Conselho Regional cabe ao respectivo presidente, inclusive a prestação de contas perante o órgão federal competente.

Art. 18 – O exercício da função de Conselheiro Federal ou Regional de Química, por espaço de tempo não inferior a dois terços do respectivo mandato será considerado serviço relevante.

Parágrafo único – O Conselho Federal de Química concederá, aos que se acharem nas condições deste artigo, o certificado de serviço relevante prestado à nação, independente de requerimento do interessado até sessenta (60) dias após a conclusão do mandato.

Art. 19 – O Conselheiro Federal ou Regional que, durante um ano, faltar, sem licença prévia do respectivo Conselho, a seis (6) sessões consecutivas ou não, embora com justificação, perderá automaticamente o mandato, que passará a ser exercido, em caráter efetivo, pelo respectivo suplente.

(vide RN nº 55, de 27.3.81)

Capítulo II

Dos Profissionais e das Especializações da Química

Art. 20 – Além dos profissionais relacionados no Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho –, são também profissionais da Química os bacharéis em química e os técnicos químicos.

§ 1º – Aos bacharéis em química, diplomados pelas faculdades de Filosofia, oficiais ou oficializadas após registro de seus diplomas nos Conselhos Regionais de Química para que possam gozar dos direitos decorrentes do Decreto-lei nº 1.190, de 4 de abril de 1939, fica assegurada a competência para realizar análises e pesquisas químicas em geral.

(vide RN nº 36, de 25.4.74)

§ 2º – Aos técnicos químicos, diplomados pelos Cursos Técnicos de Química Industrial, oficiais ou oficializados, após registro de seus diplomas nos Conselhos Regionais de Química fica assegurada a competência para:

(vide RN nº 36, de 25.4.74)

- a) análises químicas aplicadas à indústria;
- b) aplicação de processo de tecnologia química na fabricação de produtos, subprodutos e derivados, observada a especialização do respectivo diploma;
- c) responsabilidade técnica, em virtude de necessidades locais e a critério do Conselho Regional de Química da jurisdição, de fábrica de pequena capacidade que se enquadre dentro da respectiva competência e especialização.

(vide RN nº 12, de 20.10.59)

§ 3º – O Conselho Federal de Química poderá ampliar o limite de competência conferida nos parágrafos precedentes, conforme o currículo escolar ou mediante prova de conhecimento complementar de tecnologia ou especialização prestado em escola oficial.

Art. 21 – Para registro e expedição de carteiras profissionais de bacharéis em química e técnicos químicos, serão adotadas normas equivalentes às exigidas no Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho –, para os mais profissionais da Química.

(vide nº 59, de 5.2.82)

Art. 22 – Os engenheiros químicos registrados no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, nos termos do Decreto-lei nº 8.620, de 10 de janeiro de 1946, deverão ser registrados no Conselho Regional de Química, quando suas funções, como químico assim o exigirem.

Art. 23 – Independentemente de seu registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, os engenheiros industriais modalidade química deverão registrar-se no Conselho Regional de Química, para o exercício de suas atividades como químico.

Art. 24 – O Conselho Federal de Química em resoluções definirá ou modificará as atribuições ou competências dos profissionais da química, conforme as necessidades futuras.

Parágrafo único – Fica o Conselho Federal de Química, quando se tornar conveniente, autorizado a proceder a revisão de suas resoluções de maneira a que constituam um corpo de doutrina, sob a forma de Consolidação.

Capítulo III

Das Anuidades e Taxas

Art. 25 – O profissional da Química, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho de Química a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional de Química, até o dia 31 de março de cada ano, acrescido de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora deste prazo.

Art. 26 – Os Conselhos Regionais de Química cobrarão taxas pela expedição ou substituição de carteira profissional e pela certidão referente à anotação de função ou de registro de firma.

Art. 27 – As firmas individuais de profissionais e as mais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho –, ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Parágrafo único – Os infratores deste artigo incorrerão em multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos regionais, que será aplicada em dobro pelo Conselho Regional de Química competente, em caso de reincidência.

Art. 28 – As firmas ou entidades a que se refere o artigo anterior são obrigadas ao pagamento de anuidades ao Conselho Regional de Química em cuja jurisdição se situam, até o dia 31 de março de cada ano, ou com mora de 20% (vinte por cento) quando fora deste prazo.

Art. 29 – O Poder Executivo proverá, em decreto, a fixação das anuidades e taxas a que se referem os artigos 25, 26 e 28 e sua alteração só poderá ter lugar com intervalos não inferiores a três anos, mediante proposta do Conselho Federal de Química.

Art. 30 – Constitui renda do Conselho Federal de Química, o seguinte:

- a) 1/4 da taxa de expedição da carteira profissional;
- b) 1/4 da anuidade de renovação de registro;
- c) 1/4 das multas aplicadas de acordo com a presente lei;
- d) doações;
- e) subvenções dos Governos;
- f) 1/4 da renda de certidões.

Art. 31 – A renda de cada Conselho Regional de Química será constituída do seguinte:

- a) três quartos (3/4) da renda proveniente da expedição de carteiras profissionais;
- b) três quartos (3/4) da anuidade de renovação de registro;
- c) três quartos (3/4) das multas aplicadas de acordo com a presente lei;
- d) doações
- e) subvenções dos Governos;
- f) três quartos (3/4) da renda de certidões.

Capítulo IV

Disposições Gerais

Art. 32 – Os processos de registros de licenciamento que se encontrarem ainda sem despacho, no Ministério do Trabalho Indústria e Comércio, deverão ser renovados pelos interessados perante o Conselho Federal de Química, dentro de cento e oitenta (180) dias a contar da data da constituição deste Conselho, ao qual caberá decidir a respeito.

Art. 33 – Aos químicos licenciados, que se registrarem em consequência do Decreto nº 24.693, de 12 de julho de 1934, ficam asseguradas as vantagens que lhe foram conferidas por aquele decreto.

Art. 34 – Os Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais de Química prestarão anualmente suas contas perante o Tribunal de Contas da União.

§ 1º – A prestação de contas do Presidente do Conselho Federal de Química será feita diretamente ao referido Tribunal, após aprovação do Conselho.

§ 2º – A prestação de contas dos Presidentes dos Conselhos Regionais de Química será feita ao referido Tribunal por intermédio do Conselho Federal de Química.

§ 3º – Cabe ao Presidente de cada Conselho a responsabilidade pela prestação de contas.

Art. 35 – Os casos omissos verificados nesta lei serão resolvidos pelo Conselho Federal de Química.

Capítulo V

Disposições Transitórias

Art. 36 – A assembléia que se realizar para a escolha dos nove primeiros Conselheiros efetivos e dos três primeiros Conselheiros suplentes do Conselho Federal de Química, previstos na conformidade da letra b do art. desta lei será presidida pelo consultor técnico do Ministério do Trabalho Indústria e Comércio e se constituirá de delegados eleitores dos sindicatos e associações de profissionais de química, com mais de um ano de existência legal no país eleito em assembléias das respectivas instituições, por voto secreto e segundo as formalidades estabelecidas para a escolha de suas diretorias ou órgãos dirigentes.

§ 1º – Cada sindicato ou associação indicará um único delegado eleitor que deverá ser, obrigatoriamente, seu sócio efetivo e no pleno gozo de seus direitos sociais, e profissional da química, possuidor de registro como químico diplomado ou possuidor de diploma de bacharel em química ou técnico químico.

§ 2º – Só poderá ser eleito na assembléia a que se refere este artigo, para exercer o mandato de Conselheiro Federal de Química, o profissional de química que preencha as condições estabelecidas no art. 4º desta lei.

§ 3º – Os sindicatos ou associações de profissionais da química, para obterem seus direitos de representação na assembléia a que se refere este artigo, deverão dentro do prazo de noventa (90) dias, a partir da data desta lei, ao seu registro prévio perante o consultor técnico do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, mediante a apresentação de seus estatutos e mais documentos julgados necessários.

§ 4º – Os três Conselheiros referidos na letra c do art. 4º da presente lei serão credenciados pelas respectivas escolas junto ao consultor técnico do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 37 – O Conselho Federal de Química procederá em sua primeira sessão, ao sorteio dos Conselheiros Federais de que tratam as letras b e c do art. 4º desta lei deverão exercer o mandato por um, por dois ou por três anos.

Art. 38 – Em assembléia dos Conselheiros Federais efetivos eleitos na forma do art. 4º, presidida pelo consultor técnico do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, serão votados os três (3) nomes de profissionais da química que deverão figurar na lista tríplice a que se refere a letra a do art. 4º da presente lei, para escolha, pelo Presidente da República, do primeiro Presidente do Conselho Federal de Química.

Art. 39 – O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, pelo órgão competente, fornecerá cópias dos processos existentes naquele Ministério, relativos ao registro de químico, quando requisitados pelo Conselho Federal de Química.

Art. 40 – Durante o período de organização do Conselho Federal de Química, o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio designará um local para sua sede, à requisição do Presidente deste instituto, fornecerá o material e pessoal necessários ao serviço.

Art. 41 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publicada no *DOU* de 25.6.56

Decreto nº 85.877, de 7 de abril de 1981

Estabelece normas para execução da Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956, sobre o exercício da profissão de químico e dá outras providências.

Art. 1º – O exercício da profissão de químico, em qualquer de suas modalidades, compreende:

I – direção, supervisão, programação, coordenação, orientação e responsabilidade técnica no âmbito das respectivas atribuições;

II – assistência, consultoria, formulações, elaboração de orçamentos, divulgação e comercialização relacionadas com a atividade de químico;

III – ensaios e pesquisas em geral, pesquisa e desenvolvimento de métodos e produtos;

IV – análise química e físico-química, químico-biológica, fitoquímica, bromatológica, químico-toxicológica, sanitária e legal, padronização e controle de qualidade;

V – produção e tratamento prévio e complementar de produtos e resíduos químicos;

VI – vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos, elaboração de pareceres, laudos e atestados no âmbito das respectivas atribuições;

VII – operação e manutenção de equipamentos e instalações relativas à profissão de químico e execução de trabalhos técnicos de químicos;

VIII – estudos de viabilidade técnica e técnico-econômica, relacionados com a atividade de químico;

IX – condução e controle de operações e processos industriais, de trabalhos técnicos, montagens, reparos, e manutenção;

X – pesquisa e desenvolvimento de operações e processos industriais;

XI – estudo, elaboração e execução de projetos da área;

XII – estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais, relacionados com a atividade de químico;

XIII – execução, fiscalização, montagem, instalação e inspeção de equipamentos e instalações industriais, relacionadas com a Química;

XIV – desempenho de cargos e funções técnicas no âmbito das respectivas atribuições;

XV – magistério, respeitada a legislação específica.

Art. 2º – São privativos do químico:

I – análises químicas ou físico-químicas, quando referentes à indústria química;

II – produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria-prima de origem animal, vegetal, ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias-primas sempre que vinculadas à Indústria Química;

III – tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;

IV – o exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no Art. 6º;

- a) análises químicas e físico-químicas;
- b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria-prima, fabricação e tratamento de produtos industriais;
- c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais;
- d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reemba-lagem de produtos químicos e seus derivados cuja manipulação requeira conhe-cimentos de Química;
- e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo;
- f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias-primas e de produtos de indústria Química;
- g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química;

V – exercício, nas indústrias, nas atividades mencionadas no Art. 335º da Consolidação das Leis do Trabalho;

VI – desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica;

VII – magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino.

Art. 3º – As atividades de estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais, na área de Química, são privativas dos profissionais com currículo da Engenharia Química.

Art. 4º – Compete ainda aos profissionais de Química, embora não privativo ou exclusivo, o exercício das atividades mencionadas no Art. 1º, quando referentes a:

- a) laboratórios de análises que realizem exames de caráter químico, físico-químico, químico-biológico, fitoquímico, bromatológico, químico-toxicológico, sanitário e químico legal;
- b) órgãos ou laboratórios de análises clínicas ou de saúde pública ou a seus departamentos especializados, no âmbito de suas atribuições;

c) estabelecimentos industriais em que se fabriquem insumos com destinação farmacêutica para uso humano e veterinário, insumos para produtos dietéticos e para cosméticos, com ou sem ação terapêutica;

d) firmas e entidades públicas ou privadas que atuem nas áreas de química e de tecnologia agrícola ou agropecuária, de Mineração e de Metalurgia;

e) controle de qualidade de águas potáveis, de águas de piscina, praias e balneários;

f) exame e controle da poluição em geral e da segurança ambiental, quando causadas por agentes químicos e biológicos;

g) estabelecimentos industriais em que se fabriquem produtos cosméticos sem ação terapêutica, produtos de uso veterinário sem indicação terapêutica, produtos saneantes, inseticidas, raticidas, anti-sépticos e desinfetantes;

h) estabelecimentos industriais que fabriquem produtos dietéticos e alimentares;

i) segurança do trabalho em estabelecimentos públicos ou particulares, ressalvada a legislação específica;

j) laboratórios de análises químicas de estabelecimentos metalúrgicos.

Art. 5º – As disposições deste Decreto abrangem o exercício da profissão de químico no serviço público da União, dos Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios e respectivos órgãos da administração indireta, bem como nas entidades particulares.

Art. 6º – As dúvidas provenientes do exercício de atividades afins com outras profissões regulamentadas serão resolvidas através de entendimentos, direto entre os Conselhos Federais interessados.

Art. 7º – Para efeito do disposto no Artigo anterior, considera-se afim com a do químico, atividade da mesma natureza, exercida por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica.

Art. 8º – Cabe ao Conselho Federal de Química expedir as resoluções necessárias à interpretação e execução do disposto neste Decreto.

Art. 9º – Revogadas as disposições em contrário, o presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Publicada no *DOU* de 9.4.81

Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966

Dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.

Art. 1º – O salário mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente lei.

Art. 2º – O salário mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no art. 1º, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.

Art. 3º – Para os efeitos desta lei, as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no art. 1º são classificadas em:

- a) atividades ou tarefas com exigências de 6 (seis) horas diárias de serviço;
- b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço;

Parágrafo único – A jornada de trabalho é fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente.

Art. 4º – Para os efeitos desta lei, os profissionais citados no art. 1º são classificados em:

a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais;

b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e Veterinária com curso universitário de menos de 4 (quatro) anos.

Art. 5º – Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea “a” do art. 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea “a” do art. 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea “b” do art. 4º.

Art. 6º – Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea “b” do art. 3º, a fixação do salário-base mínimo será feita tomando-se por base o

custo da hora fixado no art. 5º desta Lei, acrescidas de 25% as horas excedentes das 6 (seis) horas diárias de serviço.

Art. 7º – A remuneração do trabalho noturno será feita na base da remuneração do trabalho diurno, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 8º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publicada no *DOU* de 29.4.66

Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968

Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio.

Art. 1º – É livre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, observadas as condições de capacidade estabelecidas nesta lei:

Art. 2º – A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realização:

I – conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II – prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III – orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV – dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V – responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional.

Art. 3º – O exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio é privativo de quem:

I – haja concluído um dos cursos do segundo ciclo do ensino técnico industrial, tenha sido diplomado por escola oficial autorizada ou reconhecida, de nível médio, regularmente constituída nos termos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961;

II – após curso regular e válido para o exercício da profissão, tenha sido diplomado por escola ou instituto técnico industrial estrangeiro e revalidado seu diploma no Brasil, de acordo com a legislação vigente;

III – sem os cursos e a formação atrás referidos, conte na data da promulgação desta Lei 5 (cinco) anos de atividade integrada no campo da técnica industrial de nível médio e tenha habilitação reconhecida por órgão competente.

Art. 4º – Os cargos de Técnico Industrial de níveis médio, no serviço público federal, estadual ou municipal ou em órgãos dirigidos indiretamente pelo poder público, bem como na economia privada, somente serão exercidos por profissionais legalmente habilitados.

Art. 5º – O Poder Executivo promoverá expedição de regulamentos para execução da presente Lei.

Art. 6º – Esta Lei será aplicável, no que couber, aos técnicos agrícolas de nível médio.

Art. 7º – A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º – Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no *DOU* de 6.11.68

Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985

Regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968,

DECRETA:

Art 1º - Para efeito do disposto neste Decreto, entendem-se por técnica industrial e técnico agrícola de 2º grau ou, pela legislação anterior, de nível médio, os habilitados nos termos das *Leis n.ºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961, 5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982.*

Art 2º - É assegurado o exercício da profissão de técnico de 2º grau de que trata o artigo anterior, a quem:

I - tenha concluído um dos cursos técnicos industriais e agrícolas de 2º grau, e tenha sido diplomado por escola autorizada ou reconhecida, regularmente

constituída, nos termos das Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961, 5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982;

II - seja portador de diploma de habilitação específica, expedido por instituição de ensino estrangeira, revalidado na forma da legislação pertinente em vigor;

III - sem habilitação específica, conte, na data da promulgação da *Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968*, 5 (cinco) anos de atividade como técnico de 2º grau.

Parágrafo único. A prova da situação referida no inciso III será feita por qualquer meio em direito permitido, seja por alvará municipal, pagamento de impostos, anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social ou comprovante de recolhimento de contribuições previdenciárias.

Art 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Art 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, monta-gens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1. coleta de dados de natureza técnica;

2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3. elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7. regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.

§ 1º Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 2º Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 3º Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação e levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como peritos em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

Art 5º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau, o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular.

Art 6º - As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - desempenhar cargos, funções ou empregos em atividades estatais, paraestatais e privadas;

II - atuar em atividades de extensão, assistência técnica, associativismo, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica;

III - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino;

IV - responsabilizar-se pela elaboração de projetos e assistência técnica nas áreas de:

- a) crédito rural e agroindustrial para efeitos de investimento e custeio;
- b) topografia na área rural;
- c) impacto ambiental;
- d) paisagismo, jardinagem e horticultura;
- e) construção de benfeitorias rurais;
- f) drenagem e irrigação;

V - elaborar orçamentos, laudos, pareceres, relatórios e projetos, inclusive de incorporação de novas tecnologias;

VI - prestar assistência técnica e assessoria no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes tarefas:

- a) coleta de dados de natureza técnica;
- b) desenho de detalhes de construções rurais;
- c) elaboração de orçamentos de materiais, insumos, equipamentos, instalações e mão-de-obra;
- d) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança no meio rural;
- e) manejo e regulagem de máquinas e implementos agrícolas;
- f) execução e fiscalização dos procedimentos relativos ao preparo do solo até à colheita, armazenamento, comercialização e industrialização dos produtos agropecuários;
- g) administração de propriedades rurais;

VII - conduzir, executar e fiscalizar obra e serviço técnico, compatíveis com a respectiva formação profissional;

VIII - responsabilizar-se pelo planejamento, organização, monitoramento e emissão dos respectivos laudos nas atividades de :

a) exploração e manejo do solo, matas e florestas de acordo com suas características;

b) alternativas de otimização dos fatores climáticos e seus efeitos no crescimento e desenvolvimento das plantas e dos animais;

c) propagação em cultivos abertos ou protegidos, em viveiros e em casas de vegetação;

d) obtenção e preparo da produção animal; processo de aquisição, preparo, conservação e armazenamento da matéria prima e dos produtos agroindustriais;

e) programas de nutrição e manejo alimentar em projetos zootécnicos;

f) produção de mudas (viveiros) e sementes;

IX - executar trabalhos de mensuração e controle de qualidade;

X - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

XI - emitir laudos e documentos de classificação e exercer a fiscalização de produtos de origem vegetal, animal e agroindustrial;

XII - prestar assistência técnica na aplicação, comercialização, no manejo e regulagem de máquinas, implementos, equipamentos agrícolas e produtos especializados, bem como na recomendação, interpretação de análise de solos e aplicação de fertilizantes e corretivos;

XIII - administrar propriedades rurais em nível gerencial;

XIV - prestar assistência técnica na multiplicação de sementes e mudas, comuns e melhoradas;

XV - treinar e conduzir equipes de instalação, montagem e operação, reparo ou manutenção;

XVI - treinar e conduzir equipes de execução de serviços e obras de sua modalidade;

XVII - analisar as características econômicas, sociais e ambientais, identificando as atividades peculiares da área a serem implementadas;

§ 1º - Os técnicos em Agropecuária poderão, para efeito de financiamento de investimento e custeio pelo sistema de crédito rural ou industrial e no âmbito restrito de suas respectivas habilitações, elaborar projetos de valor não superior a 1.500 mvr.

§ 2º - Os técnicos Agrícolas do setor agroindustrial poderão responsabilizar-se pela elaboração de projetos de detalhes e pela condução de equipe na execução direta de projetos agroindustriais.

XXIII - identificar os processos simbióticos, de absorção, de translocação e os efeitos alelopáticos entre solo e planta, planejando ações referentes aos tratamentos das culturas;

XIX - selecionar e aplicar métodos de erradicação e controle de vetores e pragas, doenças e plantas daninhas, responsabilizando-se pela emissão de receitas de produtos agrotóxicos;

XX - planejar e acompanhar a colheita e a pós-colheita, responsabilizando-se pelo armazenamento, a conservação, a comercialização e a industrialização dos produtos agropecuários;

XXI - responsabilizar-se pelos procedimentos de desmembramento, parcelamento e incorporação de imóveis rurais;

XXII - aplicar métodos e programas de reprodução animal e de melhoramento genético;

XXIII - elaborar, aplicar e monitorar programas profiláticos, higiênicos e sanitários na produção animal, vegetal e agroindustrial;

XXIV - responsabilizar-se pelas empresas especializadas que exercem atividades de dedetização, desratização e no controle de vetores e pragas;

XXV - implantar e gerenciar sistemas de controle de qualidade na produção agropecuária;

XXVI - identificar e aplicar técnicas mercadológicas para distribuição e comercialização de produtos;

XXVII - projetar e aplicar inovações nos processos de montagem, monitoramento e gestão de empreendimentos;

XXVIII - realizar medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos e funcionar como perito em vistorias e arbitramento em atividades agrícolas;

XXIX - emitir laudos e documentos de classificação e exercer a fiscalização de produtos de origem vegetal, animal e agroindustrial;

XXX - responsabilizar-se pela implantação de pomares, acompanhando seu desenvolvimento até a fase produtiva, emitindo os respectivos certificados de origem e qualidade de produtos;

XXXI - desempenhar outras atividades compatíveis com a sua formação profissional.

§ 1º - Para efeito do disposto no inciso IV, fica estabelecido o valor máximo de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por projeto.

§ 2º - As atribuições estabelecidas no **caput** não obstam o livre exercício das atividades correspondentes nem constituem reserva de mercado.

Art 7º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Agrícolas de 2º grau o exercício de outras atribuições desde que compatíveis com a sua formação curricular.

Art 8º - As denominações de técnico industrial e de técnico agrícola de 2º grau ou, pela legislação anterior, de nível médio, são reservadas aos profissionais legalmente habilitados e registrados na forma deste Decreto.

Art. 9º - O disposto neste Decreto aplica-se a todas as habilitações profissionais de técnico de 2º grau dos setores primário e secundário, aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 10 - *(Revogado pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)*

Art 11 - As qualificações de técnico industrial ou agrícola de 2º grau só poderão ser acrescentadas à denominação de pessoa jurídica composta exclusivamente de profissionais possuidores de tais títulos.

Art 12 - Nos trabalhos executados pelos técnicos de 2º grau de que trata este Decreto, é obrigatória, além da assinatura, a menção explícita do título profissional e do número da carteira referida no art. 15 e do Conselho Regional que a expediu.

Parágrafo único. Em se tratando de obras, é obrigatória a manutenção de placa visível ao público, escrita em letras de forma, com nomes, títulos, números das carteiras e do CREA que a expediu, dos autores e co-autores responsáveis pelo projeto e pela execução.

Art 13 - A fiscalização do exercício das profissões de técnico industrial e de técnico agrícola de 2º grau será exercida pelos respectivos Conselhos Profissionais.

Art 14 - Os profissionais de que trata este Decreto só poderão exercer a profissão após o registro nos respectivos Conselhos Profissionais da jurisdição de exercício de sua atividade.

Art 15 - Ao profissional registrado em Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional será expedida Carteira Profissional de Técnico, conforme modelo aprovado pelo respectivo Órgão, a qual substituirá o diploma, valendo como documento de identidade e terá fé pública.

Parágrafo único. A Carteira Profissional conterá, obrigatoriamente, o número do registro e o nome da profissão, acrescido da respectiva modalidade.

Art 16 - Os técnicos de 2º grau cujos diplomas estejam em fase de registro poderão exercer as respectivas profissões mediante registro provisório no Conselho Profissional, por um ano, prorrogável por mais um ano, a critério do mesmo Conselho.

Art 17 - O profissional, firma ou organização registrados em qualquer Conselho Profissional, quando exercerem atividades em outra região diferente daquela em que se encontram registrados, obrigam-se ao visto do registro na nova região.

Parágrafo único. No caso em que a atividade exceda a 180 (cento e oitenta) dias, fica a pessoa jurídica, sua agência, filial, sucursal ou escritório de obras e serviços, obrigada a proceder ao seu registro na nova região.

Art 18 - O exercício da profissão de técnico industrial e de técnico agrícola de 2º grau é regulado pela *Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968*, e, no que couber, pelas disposições das *Leis nºs 5.194, de 24 de dezembro de 1966* e *6.994, de 26 de maio de 1982*.

Art 19 - O Conselho Federal respectivo baixará as Resoluções que se fizerem necessárias à perfeita execução deste Decreto.

Art 20 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 06 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Murillo Macêdo

Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980

Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.

Art. 1º – O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Art. 2º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no *DOU* de 3.11.80

Lei nº 5.530, de 13 de novembro de 1968

Dispõe sobre o exercício da profissão de Químico pelos portadores de carteira expedida pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, até o advento da Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956.

Art. 1º – Além dos profissionais relacionados na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e no Art. 20º da Lei nº 2.800/1956, de 18 de junho de 1956, serão também considerados profissionais da Química, para os efeitos da legislação vigente, todos aqueles que, na data da publicação da Lei nº 2.800/56 acima citada, se achavam em exercício de função pública ou particular, para a qual se exigisse a qualidade de químico, revelada por anotação em carteira profissional, expedida pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, anteriormente à Lei nº 2.800, já referida, e que não tinham condições para registro nos Conselhos Regionais de Química, face a não oficialização de seus diplomas.

Parágrafo único – O registro dos portadores de carteira profissional referidos neste artigo, com atribuições correspondentes à categoria profissional a que fizeram jus, será feito nos Conselhos Regionais de Química.

Art. 2º – Mediante requerimento do interessado, apresentado dentro do prazo de 1 (um) ano, contado da publicação das instruções referidas no art. 3º, os Conselhos Regionais de Química admitirão o registro profissional que provar estar enquadrado no artigo anterior.

Parágrafo único – Aos registrados segundo este artigo, os Conselhos Regionais de Química expedirão carteira profissional com a anotação de “Profissional da Química Provisionado” com referência às atribuições que lhes couberem.

Art. 3º – Para os efeitos do artigo anterior, o Conselho Federal de Química, dentro do prazo de 60 dias (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Lei, expedirá instruções que estabeleçam o nível e as atribuições do profissional e regulem o processo do registro.

Art. 4º – A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º – Revogam-se as disposições em contrário.

Publicado no *DOU* de 14.11.68

Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943

Consolidação das Leis do Trabalho

Título III

Das Normas Especiais de Tutela do Trabalho

Capítulo I

Das Disposições Especiais sobre Duração e Condições de Trabalho

Seção XIII

Dos Químicos

Art. 325 – É livre o exercício da profissão de químico em todo o território da República, observadas as condições de capacidade técnica e outras exigências previstas na presente Seção:

a) aos possuidores de diploma de químico, químico industrial, químico industrial agrícola ou engenheiro químico, concedido, no Brasil, por escola oficial ou oficialmente reconhecida;

b) aos diplomados em química por instituto estrangeiro de ensino superior, que tenham de acordo com a lei e a partir de 14 de junho de 1934, revalidado os seus diplomas;

c) aos que, ao tempo da publicação do Decreto nº 24.693, de 12 de julho de 1934, se achavam no exercício efetivo de função pública ou particular, para a qual seja exigida a qualidade de químico e que tenham requerido o respectivo registro até a extinção do prazo fixado pelo Decreto-lei nº 2.298, de 10 de junho de 1940.

Nota: Decreto nº 24.693, de 12 de julho de 1934.

Regula o exercício da profissão de químico.

Decreto-lei nº 2.298, de 10 de junho de 1940.

Dispõe sobre o registro de químicos licenciados.

§ 1º – Aos profissionais incluídos na alínea “c” deste artigo, dar-se-á, para os efeitos da presente Seção, a denominação de “licenciados”.

§ 2º – O livre exercício da profissão de que trata o presente artigo só é permitido a estrangeiros, quando compreendidos:

a) nas alíneas “a” e “b”, independentemente de revalidação do diploma, se exerciam legitimamente na República, a profissão de químico quando da data da promulgação da Constituição de 1934;

b) na alínea “b”, se a seu favor militar a existência de reciprocidade internacional, admitida em lei, para o reconhecimento dos respectivos diplomas;

c) na alínea “c” satisfeitas as condições nela estabelecidas.

§ 3º – O livre exercício da profissão a brasileiros naturalizados está subordinado à prévia prestação do serviço militar no Brasil.

§ 4º – Só aos brasileiros natos é permitida a revalidação dos diplomas de químicos, expedidos por institutos estrangeiros de ensino superior.

Art. 326 – Todo aquele que exercer ou pretender exercer as funções de químico é obrigado ao uso da Carteira de Trabalho e Previdência Social, devendo os profissionais que se encontrarem nas condições das alíneas “a” e “b” do Art. 325º, registrar os seus diplomas de acordo com a legislação vigente.

§ 1º – A requisição de Carteiras de Trabalho e Previdência Social para uso dos químicos, além do disposto no capítulo “Da Identificação Profissional”, somente será processada mediante apresentação dos seguintes documentos que provêm:

- a) ser o requerente brasileiro nato ou naturalizado, ou estrangeiro;
- b) estar, se for brasileiro, de posse dos direitos civis e políticos;
- c) ter diploma de químico, químico industrial, químico industrial agrícola ou engenheiro químico expedido por escola superior oficial ou oficializada;
- d) ter, se diplomado no estrangeiro, o respectivo diploma revalidado nos termos da lei;
- e) haver, o que for brasileiro naturalizado, prestado serviço militar no Brasil;
- f) achar-se, o estrangeiro, ao ser promulgada a Constituição de 1934, exercendo legitimamente, na República, a profissão de químico, ou concorrer a seu favor a existência de reciprocidade internacional, admitida em lei para o reconhecimento dos diplomas dessa especialidade.

§ 2º – A requisição de que trata o parágrafo anterior deve ser acompanhada:

- a) do diploma devidamente autenticado, no caso da alínea “b” do artigo precedente, e com as firmas reconhecidas no país de origem e na Secretaria do Estado das Relações Exteriores, ou da respectiva certidão, bem como do título de revalidação, ou certidão respectiva, de acordo com a legislação em vigor;
- b) do certificado ou atestado comprobatório de se achar o requerente na hipótese da alínea “c” do referido artigo, ao tempo da publicação do Decreto nº 24.693, de 12 de julho de 1934, no exercício efetivo de função pública, ou particular, para a qual seja exigida a qualidade de químico, devendo esses documentos ser autenticados pelo delegado regional do Trabalho, quando se referirem a requerentes moradores nas capitais dos Estados, ou coletor federal no caso de residirem os interessados nos municípios do interior;

- c) de três exemplares de fotografia exigida pelo artigo 329 e de uma folha com as declarações que devem ser lançadas na Carteira de Trabalho e Previdência Social, de conformidade com o disposto nas alíneas do mesmo artigo e seu parágrafo único.

§ 3º – Revogado pelo art. 15 da Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956 (*DOU* 23.6.1956).

Art. 327 – Revogado pelo art. 26 da Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956.

Art. 328 – Só poderão ser admitidos a registro os diplomas, certificados de

diplomas, cartas e outros títulos, bem como atestados e certificado que estiverem na devida forma e cujas firmas hajam sido regularmente reconhecidas por tabelião público e, sendo estrangeiros, pela Secretaria do Estado das Relações Exteriores, acompanhados estes últimos da respectiva tradução, feita por intérprete comercial brasileiro.

Parágrafo único – Revogado pelos arts. 8º letra “e” e 13, letra “d”, da Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956.

Art. 329 – A cada inscrito e como documento comprobatório do registro será fornecido pelo Conselho Regional de Química uma Carteira de Trabalho e Previdência Social numerada, que, além da fotografia, medindo 3x4 centímetros, tirada de frente, com a cabeça descoberta, e das impressões do polegar, conterà as declarações seguintes:

- a) nome por extenso;
- b) a nacionalidade e, se estrangeiro, a circunstância de ser ou não naturalizado;
- c) a data e lugar do nascimento;
- d) a denominação da escola em que houver feito o curso;
- e) a data da expedição do diploma e o número do registro no respectivo Conselho Regional de Química;
- f) a data da revalidação do diploma, se de instituto estrangeiro;
- g) a especificação, inclusive data, de outro título ou títulos de habilitação;
- h) a assinatura do inscrito.

Parágrafo único – Revogado pelos arts. 13 e 15 da Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956.

Art. 330 – A Carteira de Trabalho e Previdência Social, expedida nos termos desta Seção, é obrigatória para o exercício da profissão, substitui em todos os casos o diploma ou título e servirá de carteira de identidade.

Art. 331 – Nenhuma autoridade poderá receber impostos relativos ao exercício profissional de químico, senão à vista da prova de que o interessado se acha registrado de acordo com a presente Seção, e essa prova será também exigida para a realização de concursos periciais e todos os outros atos oficiais que exijam capacidade técnica de químico.

Art. 332 – Quem, mediante anúncios, placas, cartões comerciais ou outros meios capazes de ser identificados, se propuser ao exercício da química, em

qualquer dos seus ramos, sem que esteja devidamente registrado, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão.

Art. 333 – Os profissionais a que se referem os dispositivos anteriores só poderão exercer legalmente as funções de químicos depois de satisfazerem as obrigações constantes do art. 330 desta Seção.

Art. 334 – O exercício da profissão de químico compreende:

a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza;

b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos da especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais;

c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializadas em química;

d) a engenharia química.

§ 1º – Aos químicos, químicos industriais e químicos industriais agrícolas que estejam nas condições estabelecidas no art. 325, alíneas “a” e “b”, compete o exercício das atividades definidas nos itens “a”, “b” e “c” deste artigo, sendo privativa dos engenheiros químicos a do item “d”.

§ 2º – Aos que estiverem nas condições do art. 325º, alíneas “a” e “b”, compete, como aos diplomados em medicina ou farmácia, as atividades definidas no art. 2º, alíneas “d”, “e” e “f” do Decreto nº 20.377, de 8 de setembro de 1931, cabendo aos agrônomos e engenheiros agrônomos as que se acham especificadas no art. 6º, alínea “h”, do Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933.

Art. 335 – É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:

a) de fabricação de produtos químicos;

b) que mantenham laboratório de controle químico;

c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.

Art. 336 – No preenchimento de cargos públicos, para os quais se faz mister a qualidade de químico, ressalvadas as especializações referidas no § 2º

do art. 334, a partir da data da publicação do Decreto nº 24.693, de 12 de julho de 1934, requer-se como condição essencial, que os candidatos previamente hajam satisfeito as exigências do art. 333 desta Seção.

Art. 337 – Fazem fé pública os certificados de análises químicas, pareceres, atestados, laudos de perícias e projetos relativos a essa especialidade, assinados por profissionais que satisfaçam as condições estabelecidas nas alíneas “a” e “b” do art. 325.

Art. 338 – É facultado aos químicos que satisfizerem as condições constantes do art. 325º, alíneas “a” e “b”, o ensino da especialidade a que se dedicarem nas escolas superiores, oficiais ou oficializadas.

Parágrafo único – Na hipótese de concurso para o provimento de cargo ou emprego público, os químicos a que este artigo se refere terão preferência, em igualdade de condições.

Art. 339 – O nome do químico responsável pela fabricação dos produtos de uma fábrica, usina ou laboratório, deverá figurar nos respectivos rótulos, faturas e anúncios, compreendida entre estes últimos a legenda impressa em cartas e sobrecartas.

Art. 340 – Somente os químicos habilitados, nos termos do art. 325, alíneas “a” e “b”, poderão ser nomeados ex-offício para os exames periciais de fábricas, laboratórios e usinas e de produtos aí fabricados.

Parágrafo único – Não se acham compreendidos no artigo anterior os produtos farmacêuticos e os laboratórios de produtos farmacêuticos.

Art. 341 – Cabe aos químicos habilitados, conforme estabelece o art. 325, alíneas “a” e “b”, a execução de todos os serviços que, não especificados no presente regulamento, exijam por sua natureza o conhecimento de química.

Art. 342 – Revogado pela Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956 (*DOU* 23.6.1956).

Art. 343 – São atribuições dos órgãos de fiscalização:

a) examinar os documentos exigidos para o registro profissional de que trata o art. 326 e seus §§ 1º e 2º e o art. 327, proceder à respectiva inscrição e indeferir o pedido dos interessados que não satisfizerem as exigências desta Seção;

b) registrar as comunicações e contratos, a que aludem o art. 350 e seus parágrafos e dar as respectivas baixas;

c) verificar o exato cumprimento das disposições desta Seção, realizando as investigações que forem necessárias, bem como o exame dos arquivos, livros de escrituração, folhas de pagamento, contratos e outros documentos de uso de

firmas ou empresas industriais ou comerciais, em cujos serviços tome parte um ou mais profissionais que desempenhem função para a qual se deva exigir a qualidade de químico.

Art. 344 – Revogado pela Lei nº 2.800, de 18.6.1956.

– Matéria de competência dos Conselhos Regionais de Química, nos termos do disposto nos arts. 1º, 13 e 15 da Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956 (*DOU*, 23.6.1956).

Art. 345 – Verificando-se pelo Conselho Regional de Química serem falsos os diplomas ou outros títulos dessa natureza, atestados, certificados e quaisquer documentos exibidos para os fins de que trata esta Seção, incorrerão os seus autores e cúmplices nas penalidades estabelecidas em lei.

Parágrafo único – A falsificação de diploma ou outros quaisquer títulos, uma vez verificada, implicará na instauração, pelo respectivo Conselho Regional de Química, do processo que no caso couber.

Art. 346 – Será suspenso do exercício de suas funções, independentemente de outras penas em que possa incorrer, o químico, inclusive o licenciado, que incidir em alguma das seguintes faltas:

a) revelar improbidade profissional, dar falso testemunho, quebrar o sigilo profissional e promover falsificações, referentes à prática de atos de que trata esta Seção;

b) concorrer com seus conhecimentos científicos para a prática de crime ou atentado contra a pátria, a ordem social ou a saúde pública;

c) deixar, no prazo marcado nesta Seção, de requerer a revalidação e registro do diploma estrangeiro, ou o seu registro profissional no respectivo Conselho Regional de Química.

Parágrafo único – O tempo de suspensão a que alude este artigo variará entre um mês e um ano, a critério do respectivo Conselho Regional de Química, após processo regular ressalvada a ação da justiça pública.

Art. 347 – Aqueles que exercerem a profissão de químico sem ter preenchido as condições do art. 325 e suas alíneas, nem promovido o seu registro, nos termos do art. 326, incorrerão na multa de 4 (quatro) a 100 (cem) valores regionais de referência, que será elevada ao dobro, no caso de reincidência.

(vide Lei nº 7.855, de 1989)

Art. 348 – Aos licenciados a que alude o § 1º do art. 325, poderão, por ato do respectivo Conselho Regional de Química, sujeito à aprovação do Conselho Federal de

Química, ser cassadas as garantias asseguradas por esta Seção, desde que interrompam, por motivo de falta prevista no art. 346, a função pública ou particular em que se encontravam por ocasião da publicação do Decreto nº 24.693, de 12 julho de 1934.

Art. 349 – O número de químicos estrangeiros a serviço de particulares, empresas ou companhias não poderá exceder de 1/3 (um terço) ao dos profissionais brasileiros compreendidos nos respectivos quadros.

Art. 350 – O químico que assumir a direção técnica ou cargo de químico de qualquer usina, fábrica, ou laboratório industrial ou de análise deverá, dentro de 24 horas e por escrito, comunicar essa ocorrência ao órgão fiscalizador, contraindo, desde essa data, a responsabilidade da parte técnica referente à sua profissão, assim como a responsabilidade técnica dos produtos manufaturados.

§ 1º – Firmando-se contrato entre o químico e o proprietário da usina, fábrica ou laboratório, será esse documento apresentado, dentro do prazo de 30 dias, para registro, ao órgão fiscalizador.

§ 2º – Comunicação idêntica à de que trata a primeira parte deste artigo fará o químico, quando deixar a direção técnica ou o cargo de químico, em cujo exercício se encontrava, a fim de ressalvar a sua responsabilidade e fazer-se o cancelamento do contrato. Em caso de falência do estabelecimento, a comunicação será feita pela firma proprietária.

Seção XIV

Das Penalidades

Art. 351 – Os infratores dos dispositivos do presente capítulo incorrerão na multa de 37,8285 a 3.782,8481 UFIRs, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

- Redação com fundamento na Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, combinada com a Lei nº 6.986, de 13 de abril de 1982, V. Lei nº 7.855/89.

Parágrafo único – São competentes para impor penalidades as autoridades de primeira instância incumbidas da fiscalização dos preceitos constantes do presente capítulo.

Publicado no *DOU* de 9.8.43

Lei nº 6.206, de 7 de maio de 1975

Dá valor de documento de identidade às carteiras expedidas pelos órgãos fiscalizadores de exercício profissional, e dá outras providências.

Art. 1º – É válida em todo o Território Nacional como prova de identidade, para qualquer efeito, a carteira emitida pelos órgãos criados por lei federal, controladores do exercício profissional.

Art. 2º – Os créditos dos órgãos referidos no artigo anterior serão exigíveis pela ação executiva processada perante a Justiça Federal.

Art. 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publicada no *DOU* de 8.5.75

Legislação

Resoluções Normativas (RNs) do Conselho Federal de Química

RN nº 12, de 20.10.59	
Dispõe sobre responsabilidade técnica	94
RN nº 24, de 18.2.70	
Dispõe sobre a concessão de registro aos Técnicos Industriais pelos Conselhos de Química.....	95
RN nº 29, de 11.11.71	
Dispõe sobre o exercício da fiscalização e a imposição de penalidades	97
RN nº 33, de 12.9.73	
Estabelece para os profissionais da Química a obrigatoriedade de apor, a seu nome ou assinatura, indicação de sua modalidade profissional e sigla do Conselho Regional que a emitiu	103
RN nº 36, de 25.4.74	
Dispõe sobre atribuições aos profissionais da Química e estabelece critérios para concessão das mesmas	104
RN nº 43, de 5.11.76	
Dispõe sobre a regulamentação do registro dos diplomas em curso de Engenharia da área Química, em Conselhos de Química.....	108
RN nº 46, de 27.1.78	
Determina o registro nos Conselhos Regionais de Química dos profissionais que menciona	109
RN nº 82, de 14.12.84	
Torna obrigatório o registro em CRQ, de profissionais que exercem atividades no Magistério, na área da Química	111

RN nº 94, de 19.9.86

Disciplina o registro de portadores de diplomas de Licenciado em Química 113

RN nº 96, de 19.9.86

Dispõe sobre a ampliação de atribuições dos profissionais da Química em decorrência de complementação de currículo 115

RN nº 99, de 19.12.86

Cria a categoria de Técnico de Laboratório 116

RN nº 102, de 13.3.87

Altera a RN nº 99, de 19.12.86 117

RN nº 114, de 18.5.89

Disciplina registros diversos em CRQs. (Tratamentos de Água e de Resíduos Urbanos) 118

RN nº 122, de 9.11.90

Dispõe sobre a Identificação de empresas com atividades básicas na área da Química 119

RN nº 132, de 23.4.92

Define os formados em Cursos de Tecnologia Sanitária ou equivalentes, como profissionais da área da Química, e instrui sobre o seu registro em CRQ..... 140

RN nº 133, de 26.6.92

Complementa a RN nº 12, de 20.10.1959, do CFQ (Responsabilidade Técnica) 141

RN nº 137, de 27.8.93

Dispõe sobre a identificação de Técnicos Industriais e correlatos, mencionados na Resolução Normativa nº 24, de 18.2.1970, cuja atividade está na área da química, bem como de registro de Auxiliar Técnico 143

RN nº 149, de 25.10.96	
Dispõe sobre o registro de Técnicos Provisionados.....	145
RN nº 174, de 25.1.2001	
Modifica o parágrafo único da RN nº 82, de 14.12.1984	146
RN nº 176, de 5.9.2001	
Dispõe sobre as multas que passam a ter seus valores expressos em “reais”	147
RN nº 178, de 25.1.2002	
Dispõe sobre o pedido de cancelamento de registro do profissional da área química junto ao Conselho Regional da jurisdição em que se encontre inscrito e dá outras providências	148
RN nº 185, de 25.10.2002	
Dispõe sobre a delegação de competência aos Conselhos Regionais de Química, para avaliar e expedir documentos de capacitação técnica de profissionais e de empresas da área da química, previstos no Art. 30 da Lei nº 8.666/93	150
RN nº 196, de 30.7.2004	
Dispõe sobre a carteira profissional do Químico	151

Resolução Normativa nº 12, de 20.10.1959

Dispõe sobre responsabilidade técnica.

Considerando a conveniência de ser uniformizado e delimitado o conceito de responsabilidade técnica para as finalidades da Lei nº 2.800, de 18.6.56, e em face do disposto no art. 350º da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei nº 5.452, de 1.5.1943);

Considerando que a responsabilidade técnica do profissional, na indústria, deve ser compatível, em cada caso, com a habilitação registrada no Conselho Regional de Química;

Considerando que a profissão deve ser sempre exercida em nível elevado de ética, com perfeita noção de responsabilidade;

E, usando da atribuição que lhe confere a letra “F” do art. 8º, da Lei nº 2.800, de 18.6.1956.

O Conselho Federal de Química resolve:

Art. 1º – Químico responsável é o profissional de nível superior que exerce direção técnica, chefia ou supervisão da fabricação de produtos químicos, da fabricação de produtos industriais obtidos por meio de reações químicas dirigidas ou, de laboratórios de controle químico.

§ 1º – De acordo com o estabelecido na letra c do § 2º, do art. 20º da citada Lei nº 2.800, poderá ser atribuída a técnico químico, a responsabilidade técnica, de fábrica de pequena capacidade, observado o disposto na Resolução Normativa nº 11 do Conselho Federal de Química.

§ 2º – A responsabilidade técnica de laboratório de controle de análises químicas aplicadas à indústria cabe também a técnico-químico, desde que o laboratório seja de pequena capacidade e execute trabalhos de reduzida complexidade.

Art. 2º – Os Conselhos Regionais de Química só deverão aceitar indicações de responsabilidade técnica, depois de examinar cada caso individualmente e de verificar que as funções a serem exercidas pelo profissional indicado se enquadram dentro das atribuições da categoria a que o mesmo pertença.

Art. 3º – O profissional indicado como responsável por determinada empresa, deverá declarar por escrito, ao Conselho Regional de Química, que aceita a responsabilidade que lhe é atribuída.

Art. 4º – O químico responsável deverá provar, quando assim o exigir o Conselho Regional de Química, que realmente exerce função de chefia, direção técnica ou supervisão da fabricação de produtos químicos, da fabricação de produtos industriais obtidos por meio de reações químicas dirigidas ou de laboratório de controle químico.

Art. 5º – Os Conselhos Regionais de Química deverão considerar que a responsabilidade é limitada pela possibilidade material de exercê-la, principalmente em razão do tempo disponível pelo profissional.

Art. 6º – A responsabilidade pode ser dividida, quando a empresa tiver mais de um profissional químico, devendo, no entanto, cada setor de responsabilidade ser rigorosamente definido.

Art. 7º – Quando a atividade do profissional não abranger a totalidade da Indústria, mas apenas os processos químicos de fabricação ou o laboratório de controle químico, a sua responsabilidade ficará restrita a esses setores, devendo o Conselho Regional de Química anotar tal restrição.

Art. 8º – A responsabilidade técnica do profissional constará do cadastro do Conselho Regional de Química.

Geraldo Mendes de Oliveira Castro – Presidente

Ralpho Rezende Decourt – Secretário

Publicada no *DOU* de 31.10.59

Resolução Normativa nº 24, de 18.2.1970

Dispõe sobre a concessão de registro aos Técnicos Industriais pelos Conselhos de Química.

Considerando a diversificação de funções técnicas que a constante expansão da indústria nacional vem acarretando;

Considerando o surgimento, nos últimos anos, de uma variada gama de Técnicos Industriais de nível médio, das mais diversas especialidades, e que constituem muitas das quais atividades químicas;

Considerando ser atribuição do Conselho Federal de Química deliberar sobre questões oriundas do exercício de atividades afins às do químico, bem como resolver sobre as omissões da Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956;

Considerando que o item I do art. 2º da Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, estabelece que a atividade profissional de Técnico Industrial de nível médio, se efetiva pela condução da execução técnica de trabalhos de sua especialidade;

Considerando que o art. 27 da Lei nº 2.800/1956 estabelece que as empresas que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químicos devem comprovar, perante os Conselhos Regionais de Química, que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado;

Considerando a necessidade de ajustar-se a regulamentação profissional à conjuntura atual e às tendências observadas no ensino técnico de grau médio no campo da química;

O Conselho Federal de Química, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º, da letra “f” da Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956.

Resolve:

Art. 1º – Os Conselhos Regionais de Química ficam autorizados a conceder registro aos Técnicos Industriais portadores de diplomas concedidos por escolas brasileiras, oficiais ou reconhecidas, cujos currículos de ensino habilitem o profissional a prestar seus serviços nas indústrias nomeadas no art. 335, da Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, bem como a Resolução Normativa nº 3, de 12 de novembro de 1957, do Conselho Federal de Química.

(vide RN nº 51, de 12/12/1980, e Decreto 85.877, de 7/4/81)

§ 1º – O registro referido fica subordinado às instruções emanadas do Conselho Federal de Química.

§ 2º – Deverá constar do registro de Técnico Industrial a respectiva especialização.

§ 3º – A atividade profissional do Técnico Industrial, registrado nos Conselhos Regionais de Química, se restringe à especialização constante de seu registro.

§ 4º – Caberão aos Conselhos Regionais de Química a coleta e o exame dos currículos e dos programas que permitam o registro e a determinação da respectiva especialização.

Art. 2º – O pedido de registro deve ser encaminhado através de requerimento, acompanhado do diploma original, registrado nos termos da lei, do currículo escolar, dos programas correspondentes e de duas fotografias.

§ 1º – Por ocasião do pedido de registro, devem ser apresentados, ainda, título eleitoral e prova de quitação com o serviço militar.

§ 2º – Poderá ser concedido o registro provisório, com expedição de licença precária com prazo de seis meses, aos requerentes cujos diplomas ainda estejam em registro nos órgãos escolares ou de fiscalização escolar, devidamente comprovado, uma vez atendidas as exigências do presente artigo e seu parágrafo primeiro.

(vide RN nº 59 de 5/2/82)

Art. 3º – Observada sempre a limitação, no tocante ao ramo da indústria constante do respectivo diploma, aplicar-se-á aos Técnicos Industriais registrados nos Conselhos Regionais de Química, o disposto nas letras “b” e “c” do art. 20º da Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956, quando couber, e na Resolução Normativa nº 11, de 20 de outubro de 1959, do Conselho Federal de Química.

Art. 4º – As licenças e carteiras profissionais, expedidas aos Técnicos Industriais abrangidos por esta Resolução, registrarão a denominação do título profissional dos respectivos diplomas e suas atribuições profissionais, segundo instruções emanadas do Conselho Federal de Química.

Art. 5º – Os Técnicos Industriais de nível médio definidos nesta Resolução estarão obrigados ao recolhimento das anuidades e taxas fixas para os demais profissionais sob a jurisdição dos Conselhos Regionais de Química.

Art. 6º – A presente resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1970.

Juvenal Osório de Araújo Dória – Presidente

Nelson Brasil de Oliveira – Secretário

Publicado no *DOU* de 13.3.70

Resolução Normativa nº 29, de 11.11.1971(*)

Dispõe sobre o exercício da fiscalização e a imposição de penalidades.

O Conselho Federal de Química, no uso das atribuições que lhe confere a letra “f”, do art. 8º, da Lei nº 2.800, de 18.6.56,

Considerando que de acordo com os artigos 1º e 15, da Lei 2.800, de 18.6.56, incumbe aos Conselhos Federal e Regionais de Química a fiscalização e a imposição de penalidades referentes ao exercício da profissão de químico;

Considerando que a letra “c”, do art. 13, e a letra “d”, do art. 8º, da Lei nº 2.800, de 18.6.56, especificam, respectivamente, as atribuições dos Conselhos Regionais e Federal de Química no que se refere à Fiscalização e aplicação de penalidades sobre a profissão de químico;

Considerando que de acordo com o art. 343 da CLT, dentre as atribuições da fiscalização estão as de realizar investigações *in loco*, bem como o exame dos arquivos, livros de escrituração, contratos e outros documentos de uso de firmas ou empresas industriais ou comerciais;

Considerando também, que convém atualizar a Resolução Normativa nº 9, de 26 de novembro de 1958, adotando normas recomendadas pela experiência dos Serviços de Fiscalização dos Conselhos Regionais;

Resolve:

Capítulo I

Da Fiscalização

Art. 1º – A fim de atender às determinações contidas na Lei nº 2.800, de 18.6.56, e para cumprir seus programas de fiscalização junto a profissionais e firmas, cada Conselho Regional de Química organizará e manterá um Corpo Permanente de Agentes Fiscais, subordinados ao Chefe do Serviço de Fiscalização, o qual será designado pelo Presidente do Conselho Regional de Química.

§ 1º – Os presidentes dos Conselhos Regionais poderão investir, em caráter transitório, das funções de Agente Fiscal:

- a) membros dos Conselhos Regionais;
- b) delegados ou representantes dos Conselhos Regionais;
- c) agentes indicados por tais delegados ou pelo Chefe da Fiscalização do Conselho Regional;
- d) profissionais especializados.

§ 2º – Os Agentes Fiscais deverão possuir Cartão de Identificação Funcional, assinado pelo Presidente do Conselho Regional, com prazo de validade assinalado.

Capítulo II

Do Procedimento Fiscal

Art. 2º – Para exercer as atribuições do seu cargo, o Agente Fiscal deverá exhibir previamente seu Cartão de Identificação Funcional.

Art. 3º – No exercício de suas atividades, os Agentes Fiscais lavrarão:

a) Relatório de Vistoria: quando se tratar de inspeções realizadas em firmas, associações, entidades, e outras.

b) Termo de Declaração: quando se tratar dos profissionais entrevistados.

Parágrafo único – O Termo de Declaração e os Relatórios de Vistoria serão lavrados em 2 vias, obedecendo a modelos aprovados pelo CFQ, datados e autenticados respectivamente pelo profissional ou pelo representante da firma, associação ou entidade e, também, pelo Agente Fiscal, sendo:

a) a 1ª via encaminhada ao Chefe do Serviço de Fiscalização do Conselho Regional;

b) a 2ª via entregue, respectivamente, ao profissional ou ao representante da firma, associação ou entidade.

Art. 4º – O Chefe da Fiscalização, examinando o Relatório de Vistoria ou o Termo de Declaração a ele encaminhado, enviará, quando couber, Representação ao Presidente do Conselho Regional para os devidos fins.

§ 1º – Um Relatório de Vistoria ou Termo de Declaração poderá dar origem a mais de uma Representação;

§ 2º – São consideradas peças integrantes da Representação:

a) Relatório de Vistoria;

b) Termo de Declaração;

c) Denúncia por escrito, formulada por membros do Conselho Federal ou Regional de Química, por associação de classe legalmente registrada no Conselho Regional de Química ou por terceiros, com firma reconhecida.

Art. 5º – No caso de infração evidente dos dispositivos legais o Presidente do Conselho Regional de Química ou seu substituto, acolherá a Representação determinando a lavratura da Intimação que será encaminhada ao infrator da seguinte forma:

a) protocolo ou via postal, mediante registro com aviso de recebimento (AR);

b) edital publicado em jornal oficial ou outro de grande circulação na região, e afixado na sede do Conselho Regional de Química, quando o infrator estiver em local incerto, não sabido, ou comprovadamente inacessível.

Capítulo III

Do Processo para Imposição de Penalidades

Art. 6º – O processo para imposição de penalidades considerar-se-á iniciado, para fins de contagem de prazos, na data do recebimento da Intimação pelo interessado ou seu representante.

Art. 7º – Recebida a Intimação, o indiciado deverá regularizar sua situação, perante o Conselho Regional de Química no prazo de 15 dias, ou apresentar defesa escrita, no mesmo prazo.

Art. 8º – Apresentada defesa pelo interessado, será a mesma anexada ao respectivo processo.

Parágrafo único – A regularização da situação do interessado, perante o Conselho Regional de Química, no prazo da Intimação, determinará o arquivamento do processo pelo Presidente, *ad referendum* do Conselho Regional de Química.

Art. 9º – Decorrido o prazo estipulado no art. 7º sem que seja apresentada defesa, será lavrado, pelo Chefe do Serviço de Fiscalização, Termo de Revelia, que será anexado ao processo.

Art. 10 – Esgotado o prazo concedido, o Chefe do Serviço de Fiscalização dará por encerrada a fase de instrução do processo e o encaminhará, com defesa ou com Termo de Revelia, ao Presidente do Conselho Regional de Química, para que o mesmo determine as diligências que se fizerem necessárias.

Parágrafo único – Antes de encaminhar o Processo, o Chefe do Serviço de Fiscalização deverá, sempre que possível, instruí-lo com as informações relativas aos antecedentes da firma ou do profissional acusado da infração.

Capítulo IV

Do Julgamento em Primeira Instância

Art. 11 – Atendidas todas as diligências que foram determinadas, o Presidente do Conselho Regional de Química distribuirá o processo a um dos Conselheiros em exercício, que o relatará por escrito em sessão plenária.

Art. 12 – Efetuado o julgamento, será o resultado redigido sob forma de acórdão assinado pelo Presidente e pelo Conselheiro que o houver elaborado.

Art. 13 – Se houver imposição de multa, o infrator será notificado pelos meios do art. 5º para que efetue o pagamento dentro do prazo de 15 dias, sob pena de cobrança judicial.

Parágrafo único – Se no prazo de 15 dias estabelecido neste Artigo, o infrator regularizar sua situação, o Conselho Regional de Química poderá relevar a multa aplicada.

Art. 14 – Da decisão de primeira instância não cabe pedido de reconsideração.

Capítulo V

Dos Recursos

Art. 15 – Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho Federal de Química, a ser interposto no prazo de 15 dias da ciência da mesma.

§ 1º – Esgotado o prazo para recurso voluntário pelo interessado, a decisão da primeira instância tornar-se-á definitiva.

§ 2º – O recurso será encaminhado ao Conselho Federal de Química por intermédio do Conselho Regional.

Capítulo VI

Do Julgamento em Segunda Instância

Art. 16 – O julgamento no Conselho Federal de Química far-se-á de acordo com as normas do respectivo Regimento Interno.

Parágrafo único - Da decisão do Conselho Federal de Química não cabe pedido de reconsideração.

Art. 17 – O processo, depois de julgado, será devolvido ao Conselho Regional de Química de origem, para ciência ao interessado da decisão de segunda instância, procedendo-se consoante o estabelecimento os artigos 12 e 13 desta Resolução.

Capítulo VII

Da Execução

Art. 18 – A decisão definitiva sendo favorável ao interessado, o Conselho Regional de Química comunicar-lhe-á por ofício, eximindo-o de quaisquer gravames.

Art. 19 – Transitada em julgado a decisão condenatória, quer pela não interposição de recurso em tempo hábil, quer pelo não provimento do recurso, interposto e esgotado o prazo a que se refere o artigo 13, sem que haja sido paga a multa, será a dívida inscrita em livro especial, para este fim instituído, nos termos do Decreto-lei nº 960, de 17 de dezembro de 1938, dele extraído-se certidão para instruir a ação judicial de cobrança de acordo com o art. 16 da Lei nº 2.800, de 18.6.56.

Parágrafo único – O Procurador do Conselho Regional de Química expedirá um aviso de cobrança amigável concedendo prazo de 15 dias para o interessado efetuar o pagamento, findo o qual, a multa imposta será cobrada judicialmente.

Art. 20 – Efetuado o pagamento, amigável ou judicialmente, e cumpridas todas as exigências da intimação, far-se-á anotação à margem da inscrição da multa no livro especial, se for o caso, arquivando-se o processo.

Art. 21 – Transitada em julgado a decisão condenatória e persistindo a irregularidade que a motivou, será instaurado novo processo, mediante o envio ao interessado de nova intimação, na forma do artigo 5º, sendo facultada a dispensa de nova vistoria, a critério do Presidente do Conselho Regional de Química.

Capítulo VIII

Disposições Gerais

Art. 22 – Os Presidentes dos Conselhos Regionais de Química denunciarão às autoridades competentes qualquer infração aos artigos 331, 336, 337 e 340 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, bem como aos dispositivos da Lei nº 2.800, de 18.6.56.

Art. 23 – Todos os prazos previstos nesta Resolução Normativa são contínuos e peremptórios, devendo ser contados a partir da data do recebimento das respectivas notificações ou intimações pelo infrator.

Art. 24 – Quando um profissional da química comunicar ao Conselho Regional de Química ter deixado a responsabilidade técnica prevista no Art. 350 da CLT, por firma, associação, entidade ou outras abrangidas pelo Art. 27 da Lei nº 2.800, de 18.6.56, as mesmas serão intimadas segundo o Art. 5º da presente Resolução Normativa, independente de nova vistoria.

Art. 25 – A presente Resolução Normativa, entrará em vigor na data de sua publicação no *Diário Oficial da União*, regulará o exercício da fiscalização e o andamento dos processos pertinentes à aplicação de penalidades, em razão de infrações de normas constantes da lei nº 2.800, de 18.6.56, da Seção XIII, do Capítulo I, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º, de maio de 1943, sendo revogadas todas as disposições em contrário, em especial a Resolução Normativa nº 9, de 26 de novembro de 1958, do Conselho Federal de Química.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1971

Peter Löwenberg – Presidente

Paulo Ribeiro – Secretário

Publicada no *DOU* de 9.12.71

(*) Retificações publicadas no *Diário Oficial da União* – Seção I, Parte II, de 24.1.72 – à pág. 293 e 14.7.75 – à pág. 2454.

Resolução Normativa nº 33, de 12.9.1973

Estabelece para os profissionais da química a obrigatoriedade de apor, a seu nome ou assinatura, indicação de sua modalidade profissional e sigla do Conselho Regional que a emitiu.

Considerando a necessidade de facilitar a fiscalização dos Conselhos Regionais de Química, relativamente ao exercício profissional;

Considerando a necessidade de melhor fiscalizar as atribuições dos profissionais da Química e suas diversas modalidades;

Considerando a necessidade de melhor fiscalizar o disposto no Art. 25º da Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956;

Considerando a necessidade de ser atendida a exigência do Art. 331º do Decreto-lei nº 5.452 (CLT), de 1º de maio de 1943;

O Conselho Federal de Química, usando das atribuições que lhe confere o Art. 8º, letra “f”, da Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956, Resolve:

Art. 1º – Todo Profissional da Química, ao assinar qualquer documento que por sua natureza envolva sua responsabilidade profissional, é obrigado a apor, à sua assinatura, indicação explícita de sua modalidade profissional, número de sua carteira profissional e sigla do Conselho Regional de Química que a emitiu.

Art. 2º – A presente Resolução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação no *Diário Oficial da União*, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1973.

Peter Löwenberg – Presidente

Clóvis Martins Ferreira – Secretário

Publicada no *DOU* de 26.9.73

Retificação publicada no *DOU* (Seção I – Parte II), de 26.6.75, à pág. 2264.

Resolução Normativa nº 36, de 25.4.1974^(*)

Dispõe sobre atribuições aos profissionais da química e estabelece critérios para concessão das mesmas.

Considerando a necessidade de serem corrigidas algumas distorções existentes na regulamentação da atividade dos profissionais da química;

Considerando a necessidade de simplificar as Resoluções Normativas para a sua mais fácil interpretação e aplicação;

Considerando a necessidade de se ajustar a regulamentação do exercício profissional aos currículos variados dos profissionais da química, resultantes da liberdade de programação conferidas às Instituições Educacionais pela reforma do ensino universitário;

Considerando a necessidade de adaptar esta regulamentação à filosofia que preside a atual legislação educacional no sentido de aproveitar o preparo técnico-científico dos diplomados em cursos profissionalizantes, sem entretanto criar novas distorções;

Considerando que as atividades a serem desenvolvidas pelos profissionais habilitados devem resultar de sua preparação adequada em cursos caracterizados pela natureza e a extensão de seus currículos;

Considerando, por fim, o encargo que lhe é especificamente atribuído pelo Art. 24 da Lei nº 2.800 de 18.6.56;

E usando das atribuições que lhe confere o Art. 8º, alínea “f” da aludida Lei nº 2.800/56.

O Conselho Federal de Química resolve:

Art. 1º – fica designado, para efeito do exercício profissional, correspondente às diferentes modalidades de profissionais da Química, o seguinte elenco de atividades:

1. Direção, supervisão, programação, coordenação, orientação e responsabilidade técnica no âmbito das atribuições respectivas.
2. Assistência, assessoria, consultoria, elaboração de orçamentos, divulgação e comercialização, no âmbito das atribuições respectivas.
3. Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos; elaboração de pareceres, laudos e atestados, no âmbito das atribuições respectivas.
4. Exercício do magistério, respeitada a legislação específica.

5. Desempenho de cargos e funções técnicas no âmbito das atribuições respectivas.

6. Ensaio e pesquisas em geral. Pesquisa e desenvolvimento de métodos e produtos.

7. Análise química e físico-química, químico-biológica, bromatológica, toxicológica e legal, padronização e controle de qualidade.

8. Produção, tratamentos prévios e complementares de produtos e resíduos.

9. Operação e manutenção de equipamentos e instalações, execução de trabalhos técnicos.

10. Condução e controle de operações e processos industriais, de trabalhos técnicos, reparos e manutenção.

11. Pesquisa e desenvolvimento de operações e processos industriais.

12. Estudo, elaboração e execução de projetos de processamento.

13. Estudo de viabilidade técnica e técnico-econômica no âmbito das atribuições respectivas.

14. Estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais.

15. Execução, fiscalização de montagem e instalação de equipamento.

16. Condução de equipe de instalação, montagem, reparo e manutenção.

Art. 2º – As atividades citadas no artigo 1º são privativas dos profissionais da Química quando referentes à Indústria Química e correlatas, bem como qualquer etapa de produção ou comercialização de produtos químicos e afins, ou em qualquer estabelecimento ou situação em que se utilizem reações químicas controladas ou operações unitárias da Indústria Química.

Parágrafo único – Compete igualmente aos profissionais de química, ainda que não privativo ou exclusivo, o exercício das atividades citadas no art. 1º quando referentes;

I – à elaboração e controle de qualidade de produtos químicos de uso humano, veterinário, agrícola, sanitário ou de higiene do ambiente;

II – à elaboração, controle de qualidade ou preservação de produtos de origem animal, vegetal e mineral;

III – ao controle de qualidade ou tratamentos de água de qualquer natureza, de esgoto, despejos industriais e sanitários; ou ao controle da poluição e da segurança ambiental relacionados com agentes químicos;

IV – a laboratórios de análise que realizam exames de caráter químico-biológico, bromatológico, químico-toxicológico ou químico legal;

V – ao desempenho de quaisquer outras funções que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica.

Art. 3º – Compete aos profissionais da Química de nível superior, o desempenho das atividades discriminadas no artigo 1º, de acordo com as características de seus currículos escolares, considerando-se, em cada caso, o curso de formação plena, bem como as disciplinas que lhe sejam acrescidas em cursos de complementação ou de pós-graduação.

Parágrafo único – As atividades competentes serão discriminadas nos registros profissionais de acordo com as constantes do artigo 1º desta Resolução Normativa.

Art. 4º – Para os efeitos do artigo anterior distinguir-se-á entre os currículos de natureza:

a) “Química”, compreendendo conhecimentos de química em caráter profissional.

b) “Química Tecnológica”, compreendendo conhecimentos de química em caráter profissional e de Tecnologia, abrangendo processos e operações da Indústria Química e correlatas.

c) “Engenharia Química”, compreendendo conhecimentos de química em caráter profissional, de Tecnologia, abrangendo processos e operações, e de planejamento e projeto de equipamentos e instalações da Indústria Química e correlatas.

§ 1º – O título de “Químico” é privativo de profissional da Química de nível superior.

§ 2º – O Conselho Federal de Química explicitará, por meio de Resoluções Ordinárias e para os fins da presente Resolução Normativa, a natureza e a extensão dos currículos acima discriminados.

Art. 5º – Compete ao profissional com currículo de “Química”, de acordo com a extensão do mesmo, e desempenho de atividades constantes dos números 1 a 7 do artigo 1º desta Resolução Normativa.

Art. 6º – Compete ao profissional com currículo de “Química Tecnológica”, de acordo com a extensão do mesmo, o desempenho de atividades constantes dos números 1 a 13 do Artigo 1º desta Resolução Normativa.

Art. 7º – Compete ao profissional com currículo de “Engenharia Química”, de acordo com a extensão do mesmo, o desempenho de atividades constantes dos números 1 a 16 do Artigo 1º desta Resolução Normativa.

Art. 8º – Os currículos dos cursos para os profissionais da Química, mantidos pelas diferentes instituições educacionais, serão examinados pelo Conselho Federal de Química, que especificará as atividades profissionais correspondentes, na proporção em que os mesmos atenderem os currículos por ele explicitados, para serem atribuídas, pelos Conselhos Regionais de Química, aos diplomados por estes cursos.

Art. 9º – O Conselho Federal de Química atribuirá, aos graduados em cursos superiores de organização curricular semelhante à dos especificados no artigo 4º, as competências cabíveis após prévio exame do currículo, para os efeitos do exercício profissional e a possibilidade de sua concessão de acordo com a legislação vigente.

Art. 10 – Compete ao Técnico Químico (técnico de grau médio):

I – O desempenho de atividades constantes dos números 5, 6, 7, 8 e 9.

II – O exercício das atividades dos números 1 e 10 com as limitações impostas pelo item “c” do parágrafo 2º do Art. 20º da Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956.

Parágrafo único – O Conselho Federal de Química atribuirá, aos graduados do 2º grau de organização curricular afim à dos Técnicos Químicos, as competências cabíveis após prévio exame do currículo para os efeitos do exercício profissional.

Art. 11 – Aplicar-se-á, aos profissionais diplomados antes da vigência desta Resolução Normativa, um dos critérios seguintes:

I – Ao profissional já registrado é reconhecido a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes da aplicação desta Resolução Normativa foram mais amplas, caso em que lhe serão reconhecidas as competências adicionais na conformidade dos critérios desta Resolução Normativa.

II – Ao profissional ainda não registrado e que vier a se registrar, será reconhecida a competência segundo as normas vigentes antes da promulgação desta Resolução Normativa, com a ressalva do inciso I deste artigo.

§ 1º – A aluno matriculado até a data do início da vigência da presente Resolução Normativa aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do inciso II deste artigo.

§ 2º – Mantém-se inalteradas as atribuições dos “licenciados” nos termos da alínea “c” do Art. 325º do Decreto-lei nº. 5.452/1943 (CLT) e dos “Profissionais da Química Provisionados” nos termos da Resolução Normativa nº 22 do CFQ, de 8/1/69.

Art. 12 – As carteiras de identidade profissional deverão registrar, além de outros, os seguintes elementos:

- a) o título obtido por diplomação e a sigla da instituição concedente;
- b) a natureza do currículo, caracterizado conforme o disposto no art. 4º, e os itens de atribuições respectivas.

Art. 13 – Revogam-se as Resolução Normativas do CFQ de números 5, 6, 7, 20 e 26;

Art. 14 – A presente Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no *Diário Oficial da União*.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1974

Peter Löwenberg – Presidente

Clóvis Martins Ferreira – Secretário

Publicada no *DOU* de 13.5.74

(*) Complementada pela R.O. nº 1.511 de 12.12.75.

Resolução Normativa nº 43, de 5.11.1976 (*)

Dispõe sobre a regulamentação do registro dos diplomas em curso de Engenharia da área da Química, em Conselhos de Química.

O Conselho Federal de Química, no uso de suas atribuições e de acordo com as alíneas “f” e “h” do Art. 8º, da Lei nº 2.800, de 18.6.1956, e

Considerando que os artigos 22 e 23, da Lei nº 2.800, de 18.6.1956, estabelece o registro obrigatório em Conselho Regional de Química para os engenheiros químicos e engenheiros industriais, modalidade química, quando, como químico, exercerem atividades da área da Química, isto é, as abrangidas no Decreto-lei nº 5.452, de 1.5.43, e na Lei nº 2.800, de 18.6.56.

Considerando que a Resolução nº 48 do Conselho Federal de Educação, de 27.4.1976, que fixou os currículos mínimos no Curso de Engenharia e definiu as áreas de habilitação, estabeleceu, entre estas uma área de Química, tendo no seu currículo matérias de formação profissional geral com denominações e de natureza, tipicamente, dos currículos de cursos de formação de químicos de curso superior e de grau médio, como os do Bacharel em Química, do Químico Industrial

e do Técnico Químico.

Considerando, ainda, que na área da Química, definida por esta Resolução nº 48 do Conselho Federal de Educação, de 27.4.1976, estão abrangidas as habilitações em Engenharia Química, Engenharia de Produção, Engenharia de Materiais ou outras, que permitam aos profissionais exercerem atividades na área da Química, de acordo com o preconizado no Parágrafo Único do Art. 7º.

Considerando que, conforme o que dispõem o Decreto-lei nº 5.452, de 1.5.43, e a Lei nº 2.800, de 18.6.56, o registro de profissionais que exercem atividades da área da Química é uma prerrogativa dos Conselhos de Química.

Resolve:

Art. 1º – Os profissionais diplomados em Curso de Engenharia, cujas habilitações sejam pertinentes à “Área Química”, definida pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1.5.1943, deverão, para exercer suas atividades, se registrar previamente em Conselho Regional de Química, de acordo com a Resolução Normativa nº 40, deste Conselho Federal de Química.

Art. 2º – Deverão ser registrados em CRQ todos os profissionais cuja habilitação específica, nos termos do Parágrafo Único, do art. 7º da Resolução nº 48 do Conselho Federal de Educação tenha como origem a “Área Química” definida no art. 6º, alínea “f”, da mesma Resolução.

Art. 3º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1976.

Clóvis Martins Ferreira – Presidente em Exercício

Ruben Heuseler – Secretário

(*) vide RN nº 46, de 27.1.78

Resolução Normativa nº 46, de 27.1.1978

Determina o registro nos Conselhos Regionais de Química dos profissionais que menciona.

Considerando que os cursos de Tecnologia de Alimentos têm no seu currículo matérias típicas dos cursos de Química tais como Química, Físico-Química, Bioquímica, Microbiologia, Tecnologia e Operações unitárias da Indústria Química;

Considerando que tais conhecimentos proporcionados em escolas e faculdades devidamente reconhecidas dão aos que as cursam conhecimentos que constituem verdadeiros complementos do conhecimento da Química, na área de ciência, tecnologia e engenharia química;

Considerando que a Resolução Normativa nº 36 do CFQ, no seu art. 9º, permite que este mesmo CFQ dê aos graduados em cursos superiores de organização curricular semelhante à dos especificados no Art. 4º da mesma Resolução Normativa, atribuições nas áreas de Química, Química Tecnológica e Engenharia Química e;

Considerando por fim, que a profissão de Químico de Alimentos, Tecnólogo de Alimentos e/ou Engenheiro de Alimentos, em franco desenvolvimento, deve ter regulamentado o exercício da profissão;

Considerando o que determina a Resolução Normativa nº 43, de 5.11.1976, do CFQ, complementada pela recomendação da Resolução Ordinária nº 1.686, de 18.8.77.

O CFQ resolve:

Art. 1º – Deverão registrar-se como profissionais de Química nos Conselhos Regionais de Química os diplomados por faculdades e escolas devidamente reconhecidas que formem Químico de Alimentos, Tecnólogo de Alimentos e ou Engenheiro de Alimentos.

Art. 2º – Os profissionais referidos no artigo anterior serão registrados com os títulos de sua formação e atribuições estabelecidas na Resolução Normativa nº 36, a serem exercidas nas áreas de sua especialidade.

Art. 3º – A presente Resolução entrará em vigor na data da sua publicação no *Diário Oficial da União*.

Rio de Janeiro, 27 de Janeiro de 1978.

Werner Gustav Krauledat – Presidente

Ruben Heuseler – Secretário

Publicada no *DOU* de 21.2.78.

Resolução Normativa nº 82, de 14.12.1984

Torna obrigatório o registro em CRQ, de profissionais que exercem atividades no Magistério, na área da Química.

Considerando o texto do Art. 334 do Decreto-lei nº 5.452, CLT de 1.5.1943: “O exercício da profissão de Química compreende:

a)

b).....

c) o magistério das cadeiras de Química dos cursos superiores especializados em química”;

Considerando que o inciso VII do Art. 2º do Decreto nº 85.877, de 7.4.81, caracteriza atividade de magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais da Química, obedecida a legislação do ensino como privativa do químico;

Considerando que o Químico é todo profissional portador de diploma em Químico, Químico Industrial, Engenheiro Químico e Bacharel em Química, além de Técnico Químico, este último de Nível Médio, conforme Decreto nº 24.693, de 12.7.34, Decreto-lei nº 5.452, CLT, de 1.5.43, Lei nº 2.800, de 18.6.56;

Considerando, que um exercente do magistério superior por designação da respectiva entidade de ensino e no interesse exclusivo da mesma pode prestar a terceiros, serviços profissionais não incluídos do elenco das atribuições normais de professor de ensino superior (análises químicas, vistorias, perícias, pareceres, laudos etc.), os quais estão explicitados na legislação profissional pertinentes aos químicos;

Considerando, além disso, que um exercente do magistério superior em curso de Química pode ser escolhido pela respectiva entidade de ensino, para cumprir mandato de Conselho Federal de Química, na forma prevista no item “c” do art. 4º, da Lei nº 2.800, de 18.6.56, ou pode ser apresentado candidato à eleição de Conselho Regional na Assembléia de Delegados-Eleitores do Grupo Escola, no âmbito dos Conselhos Regionais de Química, e assumir o mandato de Conselheiro Regional, se eleito, conforme disposição do art. 12 combinado com o item “c” do art. 4º, da mesma Lei nº 2.800;

Considerando que o registro profissional dos exercentes do magistério superior nada tem a ver com a ordem disciplinar dos professores universitários e que tal

providência não dará competência aos Conselheiros de Química para interferir na autonomia disciplinar universitária, da mesma maneira pela qual esses mesmos Conselhos são incompetentes para interferir na ordem disciplinar das empresas, embora tenham o direito de exigirem o registro dos químicos a elas vinculados;

Considerando que entre as condições essenciais a serem preenchidas para a criação de um CRQ está a da existência na área da região proposta de pelo menos, uma instituição de ensino com curso reconhecido de formação de profissionais da química de nível superior, conforme art. 14 da Lei nº 2.800, de 18.6.56;

Considerando a conveniência e mesmo necessidade de compatibilizar a formação dos profissionais da química competência do Ministério da Educação e Cultura, com a sua introdução no mercado de trabalho, através de seu registro profissional, competência do Conselho Federal de Química, vinculado ao Ministério do Trabalho;

Considerando a conveniência de que os alunos dos cursos superiores de química recebam, desde seu ingresso na Universidade, orientação relativa à ética e ao exercício profissional através de seus professores de química;

Considerando que no item III do PJ nº L.148, de 22.6.77, da Consultoria Geral da República, relativo a registro de docentes, e reconhecida a conveniência do competente registro profissional para o provimento do exercício do magistério “de determinadas práticas indiscutivelmente profissionais”.

O CFQ, no uso de suas atribuições que lhe confere a letra “F” do rt. 8º da Lei nº 2.800, de 18.6.56, resolve:

Art. 1º – Os profissionais da química, de qualquer uma de suas modalidades, que exercem ou pretendem exercer atividades no magistério superior, enquadrados no inciso VII do art. 2º do Decreto nº 85.877, de 7.4.81, devem se registrar no CRQ a que estiverem jurisdicionados;

Parágrafo único – São matérias privativas de currículo próprio dos cursos de formação de profissionais da química, obedecida a legislação do ensino, para efeitos do *caput* do presente artigo, as matérias profissionalizantes assim definidas nos currículos mínimos estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação para esses mesmos cursos.

Art. 2º – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º – Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no *Diário Oficial da União*.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1984.

Hebe Helena Labarthe Martelli – Presidente

Sigurd Walter Bach – Secretário *ad hoc*

Publicado no *DOU* de 9.1.85

Resolução Normativa nº 94, de 19.9.1986

Disciplina o registro de portadores de diplomas de Licenciado em Química.

O Conselho Federal de Química, no uso das atribuições que lhe confere os Artigos 8º, 20, § 3º e 24 da Lei nº 2.800/56.

Considerando que os profissionais da Química têm sua profissão regulamentada na seção XIII do Decreto-lei nº 5.452, CLT, de 1.5.43, pela Lei nº 2.800, de 18.6.56, e pelo Decreto nº 85.877, de 7.4.81;

Considerando que o Conselho Federal de Educação, através da Resolução nº 30, de 11.7.74, fixou os mínimos de conteúdo e duração dos cursos de Licenciatura em Ciências, inclusive Habilitação Plena em Química;

Considerando que são as disciplinas cursadas, em cursos de Química, que conferem as atribuições profissionais;

Considerando que a Resolução Normativa nº 36/74, do CFQ, confere atribuições aos profissionais da Química de acordo com as características dos currículos escolares, bem como com as disciplinas que lhe sejam acrescidas em cursos de complementação ou de pós-graduação;

Considerando a necessidade de se ajustar a regulamentação do exercício profissional aos currículos variados de natureza química, resultantes da liberdade de programação conferida pelo CFE em consequência do art. 18 da Lei nº 5.540, de 28.11.68;

Resolve:

Art. 1º – Fica delegado aos CRQs para feito desta Resolução o desempenho das atividades previstas no art. 8º da RN nº 36.

Parágrafo único – Das atribuições conferidas pelos CRQs, caberá recurso ao CFQ.

Art. 2º – Deverão ser registrados sob o título de Licenciados em Química com as atribuições de 1 a 7, contidas no Art. 1º da RN nº 36 os portadores de diploma de “Licenciado em Química”, obtido em curso de Licenciatura Plena em

Ciências-Habilitação em Química, reconhecido pelo Ministério da Educação, cujo currículo, mínimo tal como fixado pela Resolução nº 30, de 11.7.74, do Conselho Federal de Educação, tenha sido acrescido de disciplinas complementares de natureza “Química”, prescritas no art. 1º da RO nº 1.511, de 12.12.1975, do CFQ, em caráter profissional ou constantes do histórico escolar complementado, apostilado no referido diploma, devidamente reconhecido na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único – Aos portadores de currículos que não completem os créditos prescritos neste artigo serão conferidas atribuições proporcionais, de acordo com as disciplinas cursadas.

Art. 3º – Aos Licenciados em Química, cujo currículo tenha sido acrescido de disciplinas de “Química Tecnológica”, prescritas no art. 2º item II, da RO nº 1.511, de 12.12.1975, do Conselho Federal de Química, serão conferidas atribuições, dentre o elenco discriminado no art. 1º da RN nº 36/74, até o item 13, na proporção em que o mesmo atender o currículo por ele explicitado.

Art. 4º – Para fins de registro dos profissionais de que trata esta Resolução fica estabelecido o 1º cadastro a que se refere o art. 5º da RN nº 59 de 5.2.1982.

Art. 5º – Fica revogada a Resolução Normativa nº 89, de 20.3.86, do Conselho Federal de Química.

Art. 6º – A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no *Diário Oficial da União*.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1986.

Jesus Miguel Tajra Adad – Presidente

Roberto Hissa – Diretor-Secretário

Publicada no *DOU* de 30.9.86

Resolução Normativa nº 96, de 19.9.1986

Dispõe sobre a ampliação das atribuições dos profissionais da Química em decorrência de complementação de currículo.

O Conselho Federal de Química, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo disposto nos artigos 8º, 20 § 3º e 24, da Lei nº 2.800/56;

Considerando que as atribuições profissionais devem ser decorrentes do currículo efetivamente cursado, em cursos de Química;

Considerando a possibilidade do aumento do currículo por parte dos profissionais *a posteriori*;

Considerando que é de fundamental importância o estímulo a que os profissionais aumentem seus conhecimentos no campo da Química;

Resolve:

Art. 1º – É assegurado a todo profissional da Química de nível superior o direito de ampliar as suas atribuições profissionais, mediante complementação curricular cursada em estabelecimento oficial ou oficialmente reconhecido.

§ 1º – A ampliação prevista neste artigo será feita, proporcionalmente, em função das disciplinas cursadas e mediante requerimento do profissional interessado ao CRQ a cuja jurisdição pertença, ao qual para este fim, ficam delegadas as atribuições previstas no art. 8º na RN nº 36.

§ 2º – Das atribuições conferidas pelos CRQs, caberá recurso ao Conselho Federal de Química.

Art. 2º – Ao Profissional da Química que vier a ser aprovado em disciplinas de complementação curricular serão conferidas atribuições constantes do art. 1º da RN nº 36, de 25/4/74, podendo incluir atribuições de áreas de quaisquer das naturezas curriculares definidas no art. 4º da referida RN nº 36.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º – Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no *DOU*.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1986.

Jesus Miguel Tajra Adad – Presidente

Roberto Hissa – Diretor-Secretário

Publicado no *DOU* de 30.9.86

Resolução Normativa nº 99, de 19.12.1986

Cria a categoria de Técnico de Laboratório.

O Conselho Federal de Química, no uso das atribuições que lhe confere a letra “f” do art. 8º da Lei nº 2.800/56; e

Considerando que o item “j” do art. 8º dessa mesma Lei nº 2.800 dá competência a este CFQ para deliberar sobre as atividades dos Técnicos de Laboratório;

Considerando que é do interesse público a regulamentação dessa profissão e,

Considerando que Administração Pública tem necessidade de regularizar a situação de servidores ocupantes de cargos de técnicos de laboratório.

Resolve:

Art. 1º – Fica criada através desta RN a categoria de Técnico de Laboratório.

Art. 2º – Para exercer as atividades de Técnico de Laboratório, devem registrar-se nos termos da Lei nº. 2.800/56 aqueles que:

I – Tenham concluído curso de Técnico de Laboratório de 2º grau em escola autorizada ou reconhecida pelo MEC.

II – Sejam portadores de documento de habilitação específica, expedido por instituição de ensino estrangeira e revalidado na forma da legislação vigente.

III – Mesmo sem habilitação específica, tenham sido regularmente admitidos e estejam em comprovada atividade em laboratório no Serviço Público na data da publicação desta resolução.

Parágrafo único – Os profissionais abrangidos pelo inciso III ao solicitarem seu registro no CRQ, deverão comprovar admissão e efetivo exercício da função técnica laboratorial e demais exigências do CRQ.

Art. 3º – O exercício da atividade de Técnico de Laboratório deve ser supervisionado por Profissional da Química de 3º grau, ou Técnico Químico e compreende:

a) a manipulação de reagentes e produtos químicos e execução de análises químicas, físico-químicas, biológicas, bromatológicas, toxicológicas no âmbito laboratorial;

b) a operação e a manutenção de equipamentos e instalações laboratoriais.

§ 1º – É vedado ao Técnico de Laboratório assumir responsabilidade técnica de qualquer natureza.

§ 2º – Os Técnicos de Laboratórios enquadrados no inciso III do art. 2º somente poderão exercer especificamente as atividades que vinham desempenhando na data da publicação desta RN.

Art. 4º – Para fins de registro em CRQ, os Técnicos de Laboratório, agrupados nos incisos I e II do art. 2º desta RN serão incluídos no 4º cadastro, previsto no § 2º do art. 5º da Resolução Normativa nº 59, de 5/2/82.

Art. 5º – Para o registro dos Técnicos de Laboratório, abrangidos pelo inciso III do art. 2º desta RN, fica estabelecido o prazo de 1 ano a contar da data de sua publicação no *DOU*.

Parágrafo único – Os Técnicos de Laboratórios no inciso III serão designados e identificados em seus registros em CRQ por “Técnicos Provisionados em Laboratório” e incluídos no 5º cadastro previsto no § 2º do art. 5º da RN nº 59.

Art. 6º – Os casos omissos serão resolvidos pelo CFQ.

Art. 7º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 8º – Esta Resolução Normativa entrará em vigor na data da sua publicação no *DOU*.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1986.

Jesus Miguel Tajra Adad – Presidente

Sigurd Walter Bach – Diretor-secretário

Publicado no *DOU* de 31.12.86

Resolução Normativa nº 102, de 13.3.1987

Altera a RN nº 99, de 19.12.86.

O Conselho Federal de Química, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 8º, alínea “f” da Lei nº 2.800, de 18.6.56,

Resolve:

Art. 1º – O item III do art. 2º da Resolução Normativa nº 99, de 19 de dezembro de 1986, do CFQ, passa a ter a seguinte redação:

“I

II

III – Mesmo sem habilitação específica, tenham sido regularmente admitidos e estejam em comprovada atividade em Laboratório do Serviço Público ou de Empresa Privada, na data da publicação desta Resolução.”

Art. 2º – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no *DOU* revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1987

Jesus Miguel Tajra Adad – Presidente

Sigurd Walter Bach – Diretor-secretário

Publicado no *DOU* de 13.4.87

Resolução Normativa nº 114, de 18.5.1989

Disciplina registros diversos em CRQs
(Tratamentos de Água e de Resíduos Urbanos).

O Conselho Federal de Química, no uso das atribuições que lhe conferem o item “f” do artigo 8º da Lei nº. 2.800/56 e o art. 8º do Decreto nº 85.877/81, e

Considerando as disposições dos itens III, IV e VI do art. 2º do Decreto nº 85.877/81, bem como os artigos 3º e 5º desse mesmo Decreto;

Considerando que as atividades básicas das Estações de Potabilização de Água, de Tratamento de Águas para Piscinas e outros Setores de Tratamento e de Processamento de Resíduos Urbanos e Industriais, operados pelas entidades de administração pública direta ou indireta ou através de Serviços Autônomos, estão, na área da Química;

Considerando que a operação dessas Estações “Postos de Cloração” se constitui, essencialmente, de atividades exclusivas de Profissionais da Química;

Considerando que, na defesa do interesse da própria comunidade essa operação deve ser conduzida por profissionais qualificados, resolve:

Art. 1º – São obrigados a registro em Conselho Regional de Química os órgãos do Serviço Público da União, dos Estados, do Distrito Federal, Territórios, Municípios e respectivos órgãos da administração direta e indireta, bem como as entidades particulares, que tenham a seu cargo a operação de:

- a) Estação de Potabilização de Água;
- b) Estação de Tratamento de Água para Piscinas;
- c) Estação Recuperadora de Qualidade da Água (Tratamento de Esgotos);
- d) Postos de Cloração de Água Potável;
- e) Estação ou Setor de Processamento de Lodos;
- f) Estação de Tratamento de Lixo;
- g) Estação de Tratamento de Águas Residuárias.

Art. 2º – As entidades abrangidas no artigo anterior, deverão atender as disposições do Art. 27º da Lei nº 2.800/56.

§ 1º – Na comunicação prevista no art. 2º da citada Lei nº 2.800/56, a entidade indicará, dentre os Profissionais da Química a seu serviço, o nome do profissional responsável pelas atividades técnicas e pela qualidade das águas ou pela eficiência dos tratamentos de resíduos.

§ 2º – As entidades de direito público estarão isentas do pagamento de anuidades, desde que não se enquadrem na Lei nº 6.839/80.

Art. 3º – Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação no *DOU*, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 1989

Jesus Miguel Tajra Adad – Presidente

Sigurd Walter Bach – Diretor-secretário

Publicado no *DOU* de 7.8.89

Resolução Normativa nº 122, de 9.11.1990

Dispõe sobre a Identificação de empresas com atividades básicas na área da Química.

O Conselho Federal de Química no uso das atribuições que lhe confere a letra “f” do art. 8º da Lei nº 2.800/56, tendo em vista o art. 1º da Lei nº 6.839/80 combinado com o parágrafo 5º do art. 1º do Decreto nº 88.147/83 e demais disposições legais pertinentes, e,

Considerando o elenco de empresas relacionadas na Portaria nº 962 de 29.12.87 da Secretaria da Receita Federal;

Considerando a necessidade de identificar as empresas com Atividade Básica na Área da Química, com vistas ao seu registro de acordo com os arts. 26, 27 e 28 da Lei 2.800/56, resolve:

Art. 1º – É obrigatório o registro em Conselho Regional de Química, além daquelas listadas no Art. 2º da RN nº 105, de 17.9.87, das empresas e suas filiais que tenham atividades relacionadas à área da Química listadas a seguir:

00 – Extração de Minerais

00.1 – Extração de Minerais Metálicos

00.11 – Extração e pelotização de minérios de ferro (itabirito, hematita, canga etc.)

00.12 – Extração de minérios de metais não ferrosos (bauxita, cobre, cassiterita, manganês etc.)

Exclusive – metais preciosos (cód. 00.12) e radioativos (cód. 00.14)

00.13 – Extração de minérios de metais preciosos (ouro, prata, platina etc.)

00.14 – Extração de minerais radioativos (urânio, tório, areia monazítica etc.)

00.2 – Extração de Minerais Não-Metálicos

Exclusive – petróleo, gás natural e combustíveis minerais (grupo 003)

00.21 – Extração de minerais para fabricação de adubos e fertilizantes e para a elaboração de outros produtos químicos.

00.23 – Extração de sal marinho e sal-gema

00.29 – Extração de minerais não-metálicos não especificados ou não classificados

00.3 – Extração de Petróleo, Gás Natural e Combustíveis Minerais

00.31 – Extração de petróleo e gás natural

00.32 – Extração de carvão mineral

00.39 – Extração de combustíveis minerais não especificados ou não classificados

02 – Extração Vegetal

02.1 – Extração de Produtos Vegetais Não Cultivados

02.12 – Extração de látex da seringueira

02.14 – Extração de substâncias tanantes, produtos aromáticos, medicinais e tóxicos

02.19 – Extração vegetal não especificada ou não classificada

10 – Indústria de produtos de minerais não metálicos

10.2 – Beneficiamento de Minerais Não Metálicos

10.21 – Beneficiamento de minerais não metálicos (gesso de gipsita, mica ou malacacheta, quartzo do cristal de rocha, talco de esteatita, nitratos naturais etc.)

10.3 – Fabricação de Clínquer, cimento e cal

10.31 – Fabricação de Clínquer e cimento

10.32 – Fabricação de cal (virgem e hidratada)

10.4 – Fabricação de Material Cerâmico

Inclusive de barro cozido e de materiais refratários

10.41 – Fabricação de artefatos cerâmicas ou de barro cozido para construção (telhas, tijolos, lajotas, canos, manilhas, conexões etc.)

Exclusive - revestimento (cód.10.43) e louça sanitária (cód.10.46)

10.42 – Fabricação de artefatos cerâmicas ou em barro cozido para uso doméstico (panelas, talhas, filtros, potes, moringas, velas filtrantes etc.)

Exclusive - para serviços de mesa (cód. 10.44)

10.43 – Fabricação de revestimentos cerâmicos (ladrilhos, mosaicos, azulejos, pastilhas, lajotas etc.)

10.44 – Fabricação de cerâmica para serviço de mesa (para jantar, chá, café, bolo etc.)

10.45 – Fabricação de material refratário (aluminosos, silicosos, sílico-aluminosos, grafitosos, pós-exotérmicos, “cliamote” etc.)

10.46 – Fabricação de louça sanitária (vasos sanitários, bidês, pias, porta-toalhas etc.)

10.47 – Fabricação de produtos cerâmicas para instalações elétricas (bases para isoladores elétricos, interruptores, chaves elétricas etc.)

10.49 – Fabricação de produtos cerâmicos não especificados ou não classificados

10.5 – Fabricação de Estruturas de Cimento, de Fibrocimento e de Peças de Amianto, Gesso e Estuque

10.52 – Fabricação de artefatos de cimento para construção (tijolos, lajotas, ladrilhos, canos, manilhas etc.)

Inclusive – de marmorite e granitina

Exclusive – estruturas premoldadas de cimento armado (cód. 10.51)

10.53 – Fabricação de artefatos de fibrocimento (telhas, cumieiras, chapas, canos, conexões, caixas etc.)

10.54 – Fabricação de artefatos, peças e acessórios de amianto

Exclusive – vestuário e acessórios para segurança no trabalho (grupo 25.2)

10.55 – Fabricação de artefatos, peças e ornatos de gesso e estuque
fabricação de artefatos de cimento não especificados ou não classificados

10.59 – Fabricação de artefatos de cimento não especificados ou não classificados

10.6 – Fabricação de Vidro e Cristal

10.61 – Fabricação de vidro e cristal

Exclusive – de segurança (cód.10.62)

10.62 – Fabricação de vidro de segurança Inclusive – para indústria automotiva

10.63 – Fabricação de artefatos de vidro para embalagem e acondicionamento (frascos, ampolas, garrafas etc.)

10.64 – Fabricação de artefatos de vidro e de cristal para uso doméstico (serviços de mesa, copa e cozinha)

10.65 – Fabricação de espelhos

10.66 – Fabricação de artefatos de vidro e cristal para produtos da indústria de material elétrico e iluminação (bulbos e tubos para válvulas e lâmpadas, bases e peças para lustres, miçangas, globos etc.)

10.67 – Fabricação de fibra e lã de vidro e de seus artefatos (tecidos de fibra de vidro, mantas irregulares, isolantes térmicos para ambientes e para aplicações industriais etc.)

10.69 – Fabricação de artefatos de vidro e cristal não especificados ou não classificados

Exclusive – artefatos para uso odonto-médico-hospitalar e laboratorial

10.7 – Fabricação de Materiais Abrasivos e Artefatos de Grafita

10.71 – Fabricação de materiais abrasivos (lixas, pedras para afiar, esferas de vidro, rebolos e pó preparado para esmeril etc.)

Exclusive - granalha e pó metálico (grupo 11.2)

10.72 – Fabricação de artefatos de grafita (anéis, mancais, cadinhos etc.)

Exclusive – para instalações elétricas (cód.13.25) e minas para lápis (cód. 30.83)

10.9 – Fabricação de Produtos de Minerais Não Metálicos Não Especificados ou Não Classificados

10.99 – Fabricação de produtos de minerais não metálicos não especificados ou não classificados

11 – Indústria metalúrgica

11.01 – Produção de ferro-gusa e ferro-esponja

11.02 – Produção de aço em formas primárias e semi-acabadas (lingotes, tarugos e placas etc.)

11.03 – Produção de ferroligas em formas primárias e semi-acabadas

11.1 – Metalurgia dos Metais Não Ferrosos

Inclusive – metais preciosos e ligas

11.11 – Produção dos metais não ferrosos em formas primárias (alumínio, chumbo, estanho, zinco etc.)

Exclusive – metais preciosos (cód.11.18)

11.12 – Produção de ligas de metais não ferrosos em formas primárias (bronze, latão, tombak, zamak etc.)

Exclusive – de metais preciosos (cód.11.18)

11.17 – Produção de soldas e ânodos para galvanoplastia (eletrodos, fios, tubos e barras para soldar etc.)

11.18 – Metalurgia dos metais preciosos, suas ligas e transformados (formas primárias, fundição, laminação, trefilação etc.)

11.2 – Metalurgia do Pó e Granalha

11.21 – Fabricação de pó metálico e de peças sinterizadas

11.8 – Tratamento Térmico e Químico de Metais e Serviços de Galvanotécnica

11.81 – Tratamento térmico e químico de metais (têmpera, recozimento, cementação)

11.82 – Serviços de galvanotécnica (cobreagem, cromagem, douração, estanhagem, zincagem, niquelagem, prateação, chumbagem, esmaltagem etc.)

12 – Indústria mecânica

12.9 – Fabricação de Armas, Munições e Equipamentos Militares

12.92 – Fabricação de munição para armas de fogo

12.93 – Fabricação de equipamento bélico pesado, peças e acessórios (metralhadoras, armas, canhões, tanques, carros de combate, foguetes etc.)

Exclusive – munições (cód. 12.94)

12.94 – Fabricação, carregamento e montagem de munições para equipamento bélico pesado, peças e acessórios

Inclusive a produção de bombas, torpedos, minas, granadas, cargas de profundidade e foguete bazuca

12.99 – Fabricação de material bélico e equipamentos militares não especificados ou não classificados

Exclusive – veículos (setor 14), material elétrico, eletrônico e de comunicação (setor 13), aparelhos e equipamentos óticos e fotográficos (gr. 30.2), peças do vestuário (setor 25)

13 – Indústria de material elétrico, eletrônico e de comunicação

13.2 – Fabricação de Material Elétrico Exclusive – para veículos (cód. 13.31)

13.21 – Fabricação de condutores elétricos (fios, cabos etc.)

13.24 – Fabricação de lâmpadas, peças e acessórios

13.26 – Fabricação de pilhas, acumuladores e seus complementos

Exclusive – para veículos (cód. 13.31)

13.5 – Fabricação de Material Eletrônico Básico

13.51 – Fabricação de material eletrônico básico – (válvulas e tubos eletrônicos, cinescópios, transistores, núcleos magnéticos, circuitos impressos, diodos, triodos, células fotoelétricas, capacitores, resistências eletrônicas, “flashes” eletrônicos etc.)

Exclusive – discos e fitas magnéticas virgens (cód. 13.86) peças e acessórios para aparelhos e equipamentos eletrônicos (cód. 13.64) e para equipamentos de comunicação (cód. 13.88)

13.8 – Fabricação de Aparelhos e Equipamentos para Comunicação e Entretenimento, Peças e Acessórios

13.86 – Fabricação de discos laser e fitas magnéticas virgens Inclusive – discos laser e fitas cassete

14 – Indústria de material de transporte

14.3 – Fabricação de Veículos Rodoviários, Peças e Acessórios

14.31 – Fabricação de veículos automotores rodoviários (automóveis, camionetas e utilitários, caminhões, ônibus e microônibus, cavalos mecânicos e outras unidades motrizes)

Exclusive – motocicletas e ciclomotores (cód. 14.34 e 14.35)

14.33 – Fabricação de cabines e carrocerias para veículos automotores rodoviários, peças e acessórios – Inclusive – de fibra de vidro

14.9 – Fabricação de Veículos Não Especificados ou Não Classificados, Peças e Acessórios

14.99 – Fabricação de veículos rodoviários não especificados ou não classificados, peças e acessórios (carroças, carretas, charretes, carros e carrinhos de mão para transporte de carga e para supermercados, térmicos para transporte de sorvetes etc.)

15 – Indústria de madeira

15.3 – Fabricação de Chapas e Placas de Madeira Aglomerada, Prensada ou Compensada

15.31 – Fabricação de chapas e placas de madeira aglomerada ou prensada, revestida ou não com material plástico

15.7 – Fabricação de Artefatos de Cortiça

15.71 – Fabricação de artefatos de cortiça (rolhas, lâminas, grânulos etc.)

16 – Indústria do mobiliário

16.3 – Fabricação de Móveis de Material Plástico

16.31 – Fabricação de móveis de material plástico ou com sua predominância

Exclusive – os de uso específico como equipamento odonto-médico-hospitalar (cód. 30.11)

17 – Indústria de papel, papelão e celulose

17.1 – Fabricação de celulose, Pasta Mecânica, Termomecânica, Quimitemomecânica e seus Artefatos

17.11 – Fabricação de celulose, Pasta Mecânica, Termomecânica, Quimitemomecânica e seus Artefatos

17.2 – Fabricação de Papel, Papelão, Cartão e Cartolina

17.21 – Fabricação de papel para impressão, escrita e desenho

17.22 – Fabricação de papel para embalagem e acondicionamento

Inclusive – aluminizado

17.23 – Fabricação de papel para fins sanitários

17.24 – Fabricação de papelão, cartão e cartolina

17.3 – Fabricação de Artefatos e Embalagens de Papel, Papelão, Cartão e Cartolina

Exclusive – peças e acessórios para máquinas e meios de transporte (grupo 17.4)

17.31 – Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartão e cartolina para escritório (ofício, carbono, estêncil, envelopes, bobinas para máquinas, guias, fichas, pastas etc.)

17.32 – Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartão e cartolina para revestimento (papel para parede, telhas de papelão etc.)

17.33 – Fabricação de embalagem de papel, papelão, cartão e cartolina (sacos, sacolas, embalagens para cigarros, balas e alimentos, caixas, cartuchos, tubos etc.)

17.39 – Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartão e cartolina não especificados ou não classificados

18 – Indústria de borracha

18.1 – Beneficiamento de Borracha Natural

18.11 – Beneficiamento de borracha natural (lavagem, laminação, prensagem em blocos, granulação, centrifugação etc.)

Inclusive – a vulcanização de látices naturais e a regeneração da borracha

18.2 – Fabricação de Artefatos de Borracha

Exclusive - vestuário e calçados (setor 25 e cód. 31.22)

18.21 – Fabricação de pneumáticos e câmaras de ar e acondicionamento de pneumáticos (recauchutagem)

18.22 – Fabricação de material para acondicionamento de pneumáticos (*camelbacks*, borrachas para ligações, manchões etc.)

18.23 – Fabricação de laminados placas de borracha (passadeiras, tapetes, capachos, lâminas etc.)

18.24 – Fabricação de saltos e solados de borracha para calçados

18.25 – Fabricação de artefatos de borracha para veículos, máquinas e aparelhos (correias, canos, tubos, mangueiras, mangotes etc.)

18.26 – Fabricação de artefatos de borracha para uso industrial (guarnições, anéis, buchas, tampas, composto para revestimento de peças e tanques etc.)

Exclusive – para veículos, máquinas e aparelhos (cód. 18.25).

18.27 – Fabricação de artefatos de borracha para usos pessoal e doméstico (chupetas, bolsas para água, bóias infláveis, câmaras de ar para bolas esportivas etc.).

Exclusive – material para consumo odonto-médico-hospitalar e laboratorial (cód. 30.13)

18.3 – Fabricação de Espumas e Artefatos de Espuma de Borracha

18.31 – Fabricação de espumas e artefatos de espuma de borracha natural ou sintética

Exclusive – artefatos de colchoaria (cód. 16.41) e espuma de material plástico (cód. 23.12)

19 – Indústria de couros, peles e assemelhados

19.1 – Beneficiamento de Couros e Peles

19.11 – Beneficiamento de couros e peles (secagem, salga, curtimentos e outras preparações de couros e peles de qualquer animal)

19.2 – Fabricação de Artefatos de Couro, Peles e Assemelhados

20 – Indústria química

20.0 – Produção de Elementos e de Produtos Químicos

Exclusive – produtos derivados do processamento do petróleo, rochas oleígenas carvão mineral e da madeira (grupo 20.1) e óleos essenciais vegetais e derivados da destilação da madeira (cód. 20.71)

20.01 – Fabricação de químicos orgânicos (ácidos graxos, amins graxas, glicerina, sorbitol etc.)

20.02 – Fabricação de químicos inorgânicos (cloro, soda cáustica, cloreto de cálcio, barrilha etc.)

20.03 – Fabricação de organo-inorgânicos (estearato de alumínio, acetato de sódio, hexacloroetano etc.)

20.04 – Fabricação de gases industriais (argônio, acetileno, nitrogênio etc.)

20.1 – Fabricação de Produtos Químicos Derivados do Processamento do Petróleo, de Rochas Oleígenas, do Carvão Mineral e do Álcool

Exclusive – produção e distribuição de gás natural (GLN) (cód. 34.21)

20.11 – Fabricação de produtos orgânicos básicos e intermediários, petroquímicos e derivados do carvão mineral e do álcool

Exclusive – fertilizantes (cód. 20.32), matérias polimerizadas para extrusão de fios (cód.20.25)

20.12 – Fabricação de produtos da destilação do carvão mineral (alcatrão de hulha, coque etc.)

20.13 – Fabricação de óleos e graxas lubrificantes e aditivos

20.14 – Fabricação de produtos derivados do asfalto (asfaltos oxidados e modificados, emulsões asfálticas etc.)

20.2 – Fabricação de Matérias Plásticas, Resinas e Borrachas Sintéticas, Fios e Fibras Artificiais e Sintéticas e Plastificantes

20.21 – Fabricação de resinas termoplásticas (polietilenos, PVC, polipropileno etc.)

20.22 – Fabricação de resinas (resinas fenólicas, melamínicas, uretânicas e maleicas)

Exclusive – termoplásticas (cód. 20.21)

20.23 – Fabricação de plastificantes (ftalato de octila, maleato de butila etc.)

20.24 – Fabricação de fios e fibras artificiais e sintéticas

Exclusive – fibra de vidro (cód. 10.67)

20.25 – Fabricação de matérias polimerizadas para extrusão de fios

20.26 – Fabricação de borrachas e látices sintéticos (polibutadieno, SBR, látex de sbr etc.)

20.3 – Fabricação de Produtos Químicos para Agricultura

20.31 – Fabricação de defensivos agrícolas

Exclusive – defensivos domésticos (cód. 20.83)

20.32 – Fabricação de fertilizantes

Exclusive – ácidos sulfúrico, nítrico, fosfórico (grupo 20.0) amônia (cód. 20.11), pó calcário (cód.10.21) e rocha fosfática (cód. 00.21)

20.4 – Fabricação de Pólvoras, Explosivos e detonantes, Fósforo de Segurança e artigos Pirotécnicos

20.41 – Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes

Exclusive – munição (grupo 12.9)

- 20.42 – Fabricação de fósforo de segurança e artigos pirotécnicos
- 20.5 – Fabricação de Corantes e Pigmentos
- 20.51 – Fabricação de corantes e pigmentos (corantes básicos, diretos, disperses, alvejantes óticos, luminóforos etc.)
- 20.6 – Fabricação de Tintas, Esmaltes, Lacas, Vernizes, Impermeabilizantes, Solventes Secantes e Massas Preparadas para Pintura e Acabamento
- 20.61 – Fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, solventes, secantes, impermeabilizantes, massas preparadas para pintura e acabamento
- 20.7 – Fabricação de Substâncias de Produtos Químicos
- 20.71 – Fabricação de óleos essenciais vegetais e de outros derivados da destilação da madeira (de eucalipto, de gerânio, de hortelã, de pinho, de pau-rosa, alcatrão etc.)
- 20.72 – Fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos (soluções concentradas de essências aromáticas e aditivos para indústrias alimentícias, de perfumaria, do fumo etc.)
- 20.73 – Fabricação de colas, adesivos, selantes e substâncias afins
- 20.74 – Fabricação de substâncias tanantes e mordentes (ácido tânico, extrato de acácia negra, barbatimão, mangue, quebracho, pau-campeche, sais básicos de cromo etc.)
- 20.75 – Fabricação de ceras naturais (carnaúba, ouricuri etc.)
- 20.76 – Fabricação de gelatinas (de uso alimentício, farmacêutico, fotográfico etc.)
- 20.8 – Fabricação de Sabões e Detergentes, Desinfetantes, Defensivos Domésticos, Preparações para Limpeza e Polimento, Perfumaria, Cosméticos e outras Preparações para Toalete e de Velas
- 20.81 – Fabricação de sabões e detergentes
- 20.82 – Fabricação de desinfetantes (água sanitária, creolina, naftalina etc.)
- 20.83 – Fabricação de defensivos domésticos (inseticidas, fungicidas, germicidas, carrapaticidas, raticidas etc.)
- Exclusive – defensivos agrícolas (cód. 20.31)
- 20.84 – Fabricação de preparações para limpeza e polimento (pastas de limpeza, ceras para pisos, pastas para calçados, líquidos para polimento de metais etc.)
- 20.85 – Fabricação de produtos de perfumaria, cosméticos e outras preparações para toalete (água-de-colônia, loções, produtos para maquiagem,

cremes e óleos para pele, depiladores, esmaltes, desodorantes, sabonetes, xampus etc.)

20.86 – Fabricação de velas

20.9 – Fabricação de Produtos Químicos Não Especificados ou Não Classificados

20.99 – Fabricação de produtos químicos não especificados ou não classificados

22 – Refino do petróleo e destilação de álcool

22.1 – Fabricação de Produtos do Refino do Petróleo

22.11 – Fabricação de produtos do refino do petróleo (gasolina, óleo diesel, querosene, gásóleo, glp, nafta, parafina, metano, propano, cimento asfáltico, óleos básicos etc.)

22.2 – Destilação de Álcool por Processamento de Cana-de-Açúcar, Mandioca, Madeira e Outros Vegetais

22.21 – Destilação de álcool por processamento de cana-de-açúcar, mandioca, madeira, e outros vegetais

23 – Indústria de produtos de matérias plásticas

23.1 – Fabricação de Laminados e Espuma de Material Plástico

23.11 – Fabricação de laminados de material plástico (plástico em lençol, tecidos e placas de material plástico, filmes tubulares, fita rafia etc.)

Exclusive – piso (cód. 23.21)

23.12 – Fabricação de espuma de material plástico

23.2 – Fabricação de Artefatos de Material Plástico

Exclusive - móveis (cód. 16.31)

23.21 – Fabricação de artefatos de material plástico para uso na indústria de construção (chapas, telhas, pisos, material para revestimento etc.)

Exclusive – manilhas, canos, tubos e conexões (cód. 23.27)

23.22 – Fabricação de artefatos de material plástico para uso na indústria mecânica.

23.23 – Fabricação de artefatos de material plástico para produtos da indústria de material elétrico e eletrônico (bases para isoladores, chaves elétricas, porta-fusíveis, interruptores, receptáculos, fitas e discos não magnetizados para gravação etc.)

23.24 – Fabricação de peças e acessórios de material plástico para veículos, aeronaves, embarcações, veículos ferroviários, automotores, bicicletas, motocicletas, triciclos etc.

23.25 – Fabricação de artefatos de material plástico para usos doméstico e pessoal

Inclusive – solados, solas e saltos

Exclusive – vestuários e calçados (setor 25 e cód. 31.23)

23.26 – Fabricação de artefatos de material plástico para embalagem e acondicionamento (sacos, caixas, garrafas, frascos, tampas, rolhas etc.)

23.27 – Fabricação de manilhas, canos, tubos e conexões de material plástico

Inclusive – eletrodutos e conduítes

23.29 – Fabricação de artefatos de material plástico não especificados ou não classificados

24 – Indústria têxtil

24.1 – Beneficiamento de Fibras Têxteis, Fabricação de Estopa de Materiais para Estopa e Recuperação de Resíduos Têxteis

24.11 – Beneficiamento de fibras têxteis vegetais (algodão, juta, rami, sisal, linho etc.)

24.12 – Beneficiamento de materiais têxteis de origem animal (lã, pêlos e crinas)

24.2 – Fiação

24.26 – Fabricação de linhas e fios para coser e bordar e tinturaria de fios

24.3 – Fabricação de Tecidos

24.34 – Produção de tecidos acabados (estampados, tintos, alvejados, flanelados, sanforizados, mercerizados etc.)

24.35 – Fabricação de tecidos especiais (feltros, entretelas, veludos, felpudos, acamurçados, impermeáveis, agulhados, prensados etc.)

24.4 – Fabricação de artefatos Têxteis

24.49 – Fabricação de artefatos têxteis não especificados ou não classificados

26 – Indústria de produtos alimentares

26.0 – Beneficiamento, Moagem, Torrefação e Fabricação de Produtos Alimentares de Origem Vegetal (Inclusive - acondicionamento e embalagem)

26.01 – Beneficiamento de produtos alimentares de origem vegetal (café, arroz, mate, chá-da-índia, amendoim, milho, amêndoas, castanha etc.)

26.02 – Moagem de trigo, fabricação de farinha de trigo e derivados de trigo em grão

26.03 – Torrefação e moagem de café

26.04 – Fabricação de café solúvel

26.05 – Fabricação de produtos do milho (fubá, farinha, canjica, canjiquinha, quirela, amidos etc.) Exclusive – dextrose (cód. 26.13) e óleo (cód. 26.43)

26.06 – Fabricação de produtos da mandioca (farinha, raspa, amidos, féculas para gomas e colas etc.)

26.07 – Fabricação de farinhas e seus derivados (de aveia, araruta, centeio, cevada, arroz, batata etc.)

Exclusive – de trigo (cód. 26.02), de milho (cód. 26.05) e de mandioca (cód. 26.06)

26.08 – Fabricação de mate solúvel

26.1 – Fabricação e Refinação de Açúcar

26.11 – Moagem de cana, fabricação e refinação de açúcar (açúcar cristal), demerara, somenos, pulverizado etc.)

Inclusive – mel rico, melado e rapadura

26.12 – Fabricação de glicose de cana-de-açúcar

26.13 – Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba

26.2 – Fabricação de Derivados do Beneficiamento do Cacau, Balas, Caramelos, Pastilhas, Drops e Gomas de Mascar

26.21 – Fabricação de derivados do beneficiamento do cacau (manteiga, pasta, bombons, chocolates, balas etc.)

Exclusive – licor (cód. 27.23)

26.22 – Fabricação de balas, caramelos, pastilhas e drops

Exclusive – de cacau (cód. 26.21)

26.23 – Fabricação de gomas de mascar

26.3 – Preparação de Alimentos e Produção de Conservas e Doces

26.31 – Preparação de alimentos conservados (feijoada, almôndegas, ravióli, molhos para massas e sopas, hortaliças enlatadas, flocos preparados, batatas fritas, amendoim e castanha de caju torrados e salgados etc.)

Inclusive – congelados, desidratados, concentrados e liofilizados

Exclusive – dietéticos (cód. 26.95)

26.32 – Produção de conservas de frutas e legumes

Inclusive – concentrados de sucos

Exclusive – refrescos (cód. 27.43)

26.33 – Fabricação de doces em massa, pasta ou em calda (goiabada, marmelada, bananada, pessegada, doces de coco, batata, abóbora, amendoim etc.)

Inclusive – geléia de mocotó

26.39 – Preparação de alimentos e conservas não especificados ou não classificados

26.4 – Preparação de Especiarias, de Condimentos, de Sal, Fabricação de óleos vegetais e condimentos (baunilha, canela, colorau, sal preparado com alho, pimenta, mostarda, páprica, maionese, ovo em pó, massa de tomate etc.)

26.42 – Preparação do sal para alimentação

Exclusive – extração (cód. 00.23)

26.43 – Fabricação de Óleos vegetais e preparação de gorduras para alimentação (óleos de amendoim, babaçu, caroço de algodão, gergelim, girassol, milho, arroz, soja, dendê, tucum, azeite de oliva, gordura de coco, margarina vegetal, gorduras compostas etc.)

26.44 – Fabricação de vinagres (de álcool, vinho, frutas etc.)

26.5 – Abate de Animais em Matadouros, Frigoríficos, Preparação de Conservas de Carne

26.54 – Abate e preparação de aves e de pequenos animais, conservas e subprodutos (charque, produção de gorduras, óleos e graxas de origem animal, carne seca salgada, defumada, conservada, extrato de carne, lingüiça, salsichas, embutidos, sopas e caldos etc.)

26.6 – Preparação do Pescado e Fabricação de conservas do Pescado

26.61 – Preparação do pescado (frigorificado, congelado, defumado, salgado e seco)

26.62 – Fabricação de conservas do pescado (de peixes, mariscos, camarões, sopas, caldos e farinha do pescado etc.)

Inclusive – gorduras e óleos do pescado

26.7 – Resfriamento, Preparação e Fabricação de Produtos do Leite

26.71 – Resfriamento, preparação e fabricação de produtos do leite

26.8 – Fabricação de Massas, Pós-Alimentícios, Pães, Bolos, Biscoitos, Tortas

Exclusive – dietéticos (cód. 26.95)

26.81 – Fabricação de massas (para talharim, ravióli, capelete, pizzas, bolos, tortas e biscoitos, casquinhas para sorvetes etc.)

26.82 – Fabricação de pós-alimentícios (para pudim, gelatina, bolo, refresco etc.)

26.83 – Fabricação de pães, bolos, biscoitos, tortas

26.9 – Fabricação de Produtos Alimentares Diversos

Inclusive – rações balanceadas e alimentos para animais

26.91 – Fabricação de sorvetes, tortas e bolos gelados e coberturas

26.92 – Fabricação de fermento, leveduras e coalhos

26.93 – Fabricação de gelo

Exclusive – gelo seco (cód. 20.01)

26.94 – Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais

26.95 – Fabricação e preparação de alimentos dietéticos

Exclusive – leite e adoçante (cód. 26.71 e cód. 21.11)

26.99 – Fabricação de produtos alimentares não especificados ou não classificados

27 – Indústria de bebidas

27.1 – Fabricação e Engarrafamento de Vinhos

27.11 – Fabricação e engarrafamento de vinhos de uva

27.12 – Fabricação e engarrafamento de vinhos Exclusive – de uva (cód. 27.11)

27.2 – Fabricação e Engarrafamento de Aguardente, Licores e de Outras Bebidas Alcoólicas

27.21 – Fabricação e engarrafamento de aguardente de cana-de-açúcar

27.22 – Fabricação e engarrafamento de aguardentes (de frutas, de cereais etc.)

Exclusive – da cana-de-açúcar (cód. 27.21)

27.23 – Fabricação e engarrafamento de licores e de outras bebidas alcoólicas (conhaque, rum, uísque, gim, vodca, licores etc.) Inclusive – cervejas e chopes (cód. 27.31)

27.3 – Fabricação e Engarrafamento de Cervejas, chopes e Malte

27.31 – Fabricação e engarrafamento de cervejas e chopes

27.32 – Fabricação e engarrafamento de malte Inclusive – de malte-uísque

27.4 – Fabricação e Engarrafamento de Bebidas Não Alcoólicas

27.41 – Fabricação e engarrafamento de refrigerantes

27.42 – Gaseificação e engarrafamento de águas minerais

27.43 – Fabricação e engarrafamento de refrescos e de xaropes (de sabores naturais e artificiais)

Exclusive – sucos concentrados (cód. 26.32)

28 – Indústria de fumo

28.1 – Fabricação de Produtos do Fumo

28.11 – Preparação de fumo (em folha, rolo ou corda)

28.12 – Fabricação de cigarros

28.13 – Fabricação de charutos e cigarrilhas

28.19 – Fabricação de produtos do fumo não especificados ou não classificados

29 – Indústria editorial e gráfica

29.2 – Fabricação de Material Impresso

29.23 – Fabricação de Material Impresso de Segurança (papel-moeda, apólices, ações, talões de cheques, bilhetes de loteria, selos, estampilhas etc.)

29.3 – Execução de Serviços Gráficos

29.39 – Execução de serviços gráficos não especificados ou não classificados

29.4 – Produção de Matrizes para Impressão

29.41 – Produção de matrizes para Impressão (clichês, estéreos, galvanos, fotolitos, linotipo etc.)

Exclusive – carimbos (cód. 30.83)

30 – Indústrias diversas

30.2 – Fabricação de Aparelhos, Instrumentos e Materiais para Fotografia e de Ótica

30.22 – Fabricação de material fotográfico (chapas, filmes virgens para fotografias e cinematografia, para raios x, papéis sensíveis para reprodução fotográfica, eletrostática, fotostática, heliográfica etc.)

30.23 – Fabricação de instrumentos óticos, peças e acessórios (lunetas, telescópios, oftalmômetros, oftalmoscópios, optômetros, retinoscópios, binóculos, espelhos refletores etc.)

30.24 – Fabricação de material óptico (lentes de contato, de projeção, fotográficas, para óculos, prismas ópticos, armações para óculos, lupas etc.)

30.3 – Lapidação de Pedras Preciosas e Semipreciosas, joalheria, Ourivesaria, Bijuteria e Cunhagem de Moedas e Medalhas

30.33 – Fabricação de bijuterias

30.6 – Fabricação de Brinquedos e Equipamentos de Uso do Bebê, Peças e Acessórios

30.61 – Fabricação de brinquedos peças e acessórios

30.62 – Fabricação de equipamentos de uso do bebê (carrinhos, bebê-conforto, banheiras, cadeiras etc.)

30.7 – Fabricação de Artefatos e Equipamentos para Caça, Pesca, Esporte e Aparelhos Recreativos

30.71 – Fabricação de artefatos e equipamentos para caça e pesca (arma-dilhas, equipamentos para caça submarina, varas, linhas e redes para pesca, anzóis, tarrafas, chumbada etc.) Exclusive – armas de fogo e munições (grupo 12.9)

30.72 – Fabricação de artefatos e equipamentos para esporte (bolas, máscaras, raquetes, alvos, tacos, patins, pranchas, remo, caiaques etc.)

30.8 – Fabricação de Artefatos Diversos

30.84 – Fabricação de artefatos escolares (giz, globos geográficos, figuras geométricas, quadros negros etc.)

Exclusive – livros (cód. 29.13), e material escolar impresso (cód. 29.21)

30.86 – Fabricação de filtros para cigarro

31 – Indústria de calçados

31.2 – Fabricação de Calçados de Materiais Diversos Exclusivo – de couro e assemelhados (grupo 31.1) e para dança, esporte e segurança do trabalho (grupo 31.3)

31.22 – Fabricação de calçados de borracha

31.23 – Fabricação de calçados de plástico

31.3 – Fabricação de Calçados para Usos Especiais

31.31 – Fabricação de calçados para dança e esportes (sapatilhas para balé, chuteiras, tênis para esportes, botas para esqui etc.)

31.4 – Confeção de Partes e Componentes para Calçados

31.41 – Confeção de partes e componentes para calçados

Exclusivo – cortes de couro (cód. 19.23)

34 – Serviços industriais de utilidade pública

34.2 – Produção e Distribuição Canalizada de Gás

34.21 – Produção e distribuição canalizada de gás. Exclusivo – comércio de gás engarrafado (cód. 42.33 e 44.32)

34.3 – Abastecimento de Água e Esgoto Sanitário

34.31 – Abastecimento de Água e Esgoto Sanitário

34.4 – Limpeza Pública, Remoção e Beneficiamento do Lixo

34.41 – Limpeza pública, remoção e beneficiamento do lixo

41 – Comércio varejista

41.2 – Comércio Varejista de Produtos Químicos, Farmacêuticos, Veterinários e Odontológicos

41.23 – Comércio varejista de produtos veterinários, produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e produtos alimentícios para animais (vacinas, soros, adubos, fertilizantes, corretivos do solo, fungicidas, pesticidas etc.)

41.29 – Comércio varejista de produtos químicos não especificados ou não classificados

42.3 – Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes

42.32 – Postos de álcool carburante, gasolina e demais derivados do refino do petróleo.

Exclusivo – gás liquefeito (cód. 42.33)

43 – Comércio atacadista

43.0 – O Comércio Atacadista de Produtos Extrativos e Agropecuários

Exclusive – produtos alimentícios (grupo 43.1)

43.01 – Comércio atacadista de produtos extrativos de origem mineral em bruto (minerais metálicos e não-metálicos, sal marinho e sal-gema)

Exclusive – combustíveis (cód. 43.03) minerais preciosos e semipreciosos (cód. 43.02) e minerais não metálicos, em bruto, para construção (cód. 43.62)

43.03 – Comércio atacadista de combustíveis minerais em bruto (carvão mineral, petróleo cru, gás natural)

43.2 – Comércio atacadista de Produtos Químicos, Farmacêuticos, Veterinários e Odontológicos

43.26 – Comércio atacadista de produtos químicos de uso na agropecuária e produtos alimentícios para animais

43.29 – Comércio atacadista de produtos químicos não especificados ou não classificados

44 – Comércio atacadista

44.3 – Comércio Atacadista de Combustíveis e Lubrificantes

44.32 – Comércio atacadista de álcool carburante, gasolina, gás e demais derivados do refino do petróleo

Exclusive – distribuição canalizada de gás (cód. 34.21)

44.39 – Comércio atacadista de combustíveis e lubrificantes não especificados ou não classificados

47 – Serviços de transportes

47.1 – Transporte Rodoviário

47.14 – Transporte de carga em geral

47.2 – Transporte Ferroviário e Metroviário

47.21 – Transporte ferroviário e metroviário

47.3 – Transporte Hidroviário

47.31 – Transporte marítimo

47.32 – Transporte hidroviário, por vias internas (rios, canais, lagoas etc.)

47.4 – Transporte Aéreo

47.41 – Transporte aéreo regular e regional

47.42 – Transporte aéreo por vôos fretados

47.5 – Transportes Especiais

47.51 – Transportes por jatos

51 – Serviços de alojamento e alimentação

Exclusive – para animais domésticos (cód. 56.31)

51.1 – Serviços de Alojamento

51.11 – Hotéis e motéis

51.12 – Pensões, hospedarias, pousadas, dormitórios, camping

53 – Serviços pessoais

53.1 – Serviços Pessoais

53.11 – Lavanderias e Tinturarias

53.13 – Institutos de massagens, termas, saunas, duchas e casas de banho

55 – Serviços auxiliares diversos

55.4 – Serviços Auxiliares dos Transportes

55.44 – Serviços de armazenagem

55.6 – Serviços Auxiliares de Higiene e Limpeza, Decoração e Outros Serviços Executados em Prédios e Domicílios

55.61 – Higiene, limpeza e outros serviços executados em prédios e domicílios (dedetização, desinfecção, desratização, ignifugação, tratamento de piscinas, manutenção de jardim etc.)

55.7 – Serviços Auxiliares Prestados às Empresas, às Entidades e às Pessoas

55.75 – Serviços auxiliares à produção de películas cinematográfica, e fitas para vídeo (filmagens, revelação, copiagem, corte, montagem, mixagem, sonorização, gravação de fitas e acetatos para produção de discos fonográficos e fitas cassete etc.)

55.76 – Serviços de fotografias para pessoas e fotos sociais, estúdios de fotografias para fins comerciais, Industriais de propaganda e laboratórios de revelação

55.8 – Serviços Auxiliares Prestados às Empresas, às Entidades e às Pessoas

55.82 – Serviços de microfilmagem e reprografia (“fac-símile” xerox etc.)

55.84 – Tingimento e estamperia (silk-screen, serigrafia etc.)

61 - Serviços comunitários e sociais

61.7 – Entidades Desportivas e Recreativas

61.71 – Entidades desportivas e recreativas (clubes desportivos e recreativos, estádios, acampamentos, camping, hipódromos etc.)

63 – Ensino

63.5 – Cursos Livres

63.52 – Pré-vestibular

63.53 – Técnico-profissionalizante

Inclusive – entidades de ensino profissional ligadas à Indústria e Comércio

63.59 – Cursos livres não especificados ou não classificados

64 – Cooperativas

64.1 – Cooperativas

64.11 – Cooperativas de produção

64.12 – Cooperativas de beneficiamento, industrialização e comercialização

64.14 – Cooperativas de compra e venda

64.19 – Cooperativas não especificadas ou não classificadas

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1990

Jesus Miguel Tajra Adad – Presidente

Sigurd Walter Bach – Diretor-Secretário

Resolução Normativa nº 132, de 23.4.1992

Define os formandos em Cursos de Tecnologia Sanitária ou equivalentes, como profissionais da área da Química, e instrui sobre o seu registro em CRQ.

O Conselho Federal de Química no uso das suas atribuições e de acordo com as alíneas “f” e “h” do art. 8º da Lei nº 2.800, de 18.6.1956, e

Considerando que os cursos de Tecnologia Sanitária ou equivalentes, possuem no seu currículo disciplinas típicas dos cursos da área de Química;

Considerando que tais disciplinas são imprescindíveis ao exercício da profissão;

Considerando que a RN nº 43 do CFQ, de 5.11.1976, determina que sejam registrados em CRQs os Engenheiros Sanitaristas cujas habilitações são pertinentes à “Área Química” conforme Resolução nº 48 do Conselho Federal de Educação.

Considerando o disposto no art. 24 da Lei nº 2.800, de 18.6.1956;

Resolve:

Art. 1º – Deverão registrar-se nos Conselhos Regionais de Química os diplomados em Tecnologia Sanitária ou equivalente, egressos de cursos oficialmente reconhecidos.

Art. 2º – Os profissionais a que se refere o artigo anterior serão registrados pelo título do diploma, cadastro 2, currículo de natureza “Química Tecnológica”, com atribuições restritas à sua área de especialização, a serem definidas conforme o art. 8º da RN nº 36.

Art. 3º – A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no *Diário Oficial da União*, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1992

Jesus Miguel Tajra Adad – Presidente

Sigurd Walter Bach – Secretário

Resolução Normativa nº 133, de 26.6.1992

Complementa a RN nº 12, de 20.10.59, do CFQ (Responsabilidade Técnica).

Considerando que, por disposições do Código Civil e da Lei nº 8.078, de 11.9.1990 – Código de Defesa do Consumidor –, os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não devem causar danos financeiros nem acarretar riscos à saúde dos consumidores;

Considerando que os fornecedores, comerciantes, fabricantes, produtores e outros, referidos nos capítulos IV e V da Lei nº 8.078/90 para darem garantias de qualidade química dos seus produtos e serviços, devem ter profissional da Química, como Responsável Técnico;

Considerando que a Responsabilidade Técnica deve ser compatível com as atribuições profissionais definidas quando do registro em Conselho Regional de Química;

Considerando que, de conformidade com os Artigos 1º e 15 da Lei nº 2.800/56, a fiscalização do exercício da profissão de Química, bem como a imposição de penalidades dela decorrente, compete ao Sistema Conselho Federal/Conselhos Regionais de Química;

O Conselho Federal de Química, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do art. 8º da Lei nº 2.800/56,

Resolve:

Art. 1º – Responsabilidade Técnica no campo da Química envolve o sentido ético-profissional pela qualidade dos produtos fabricados ou serviços prestados, de conformidade com normas estabelecidas.

§ 1º – Químico Responsável ou Responsável Técnico é o profissional da Química registrado em CRQ, que exerce direção técnica, chefia ou supervisão de laboratório de controle de qualidade e ou controle de processos, de setores de indústria, da fabricação de produtos e/ou serviços químicos, e bem assim, de produtos industriais obtidos por meio de reações químicas dirigidas (controladas) e operações unitárias da indústria química.

§ 2º – Sempre que em uma Empresa for constatada a fabricação de produtos de linhas de produção de natureza diferentes e/ou de laboratórios de controle de qualidade diversificados em seus fins, o Conselho Regional de Química deverá exigir um Responsável Técnico para cada setor de atividades ou de laboratório, de maneira que a Responsabilidade Técnica seja factível e efetiva.

§ 3º – A aceitação de indicações de Responsabilidade Técnica e a consequente emissão de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica ou Função Técnica) pelos CRQs, somente será feita após o cumprimento do disposto no art. 2º da RN nº 12, de 20.10.59.

Art. 2º – O profissional da Química que assumir Responsabilidade Técnica, deverá ser cientificado pelo CRQ, das obrigações contraídas, decorrentes do art. 350 e seus parágrafos, do Decreto-lei nº 5.452, de 1.5.43 – CLT.

Art. 3º – Os Conselhos Regionais de Química deverão considerar que a Responsabilidade Técnica é limitada pela possibilidade de exercê-la, seja em razão da distância entre as fábricas ou postos de trabalho, seja pelo tempo disponível do profissional, particularmente quando se tratar de responsabilidade por mais de uma Empresa ou serviço.

§ 1º – A execução de tarefas ligadas à Responsabilidade Técnica pode ser delegada a outro profissional da Química, desde que o mesmo esteja legalmente habilitado para executá-las.

§ 2º – A delegação a que se refere o parágrafo anterior não isenta o Responsável Técnico das obrigações inerentes à responsabilidade assumida.

§ 3º – A Responsabilidade Técnica é atribuição do profissional da Química e não de Pessoa Jurídica, sendo defeso a esta, assumir como Responsável Técnico.

Art. 4º – A Responsabilidade Técnica do profissional constará do Cadastro do CRQ e dos rótulos dos produtos, embalagens e impressos em geral, de conformidade com o art. 339 do Decreto-lei nº 5.452, de 1.5.43 – CLT.

Parágrafo único – Será dado o prazo improrrogável de 12 (doze) meses, a contar da publicação desta Resolução Normativa no *DOU*, para que se cumpra o disposto neste artigo.

Art. 5º – Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1992

Jesus Miguel Tajra Adad – Presidente

Sigurd Walter Bach – Secretário

Resolução Normativa nº 137, de 27.8.1993

Dispõe sobre a identificação de Técnicos Industriais e correlatos, mencionados na Resolução Normativa nº 24, de 18.2.70, cuja atividade está na área da Química, bem como de registro de Auxiliar Técnico.

O Conselho Federal de Química, no uso das suas atribuições que lhe confere a letra “f” do art. 8º da Lei nº 2.800/56, e tendo em vista os considerandos constantes de sua 350ª Reunião Ordinária, realizada em 27.8.93, resolve:

Art. 1º – São considerados profissionais da Química, os portadores de diploma de Técnico Industrial de nível médio (2º grau) cuja habilitação profissional íntegra, em seus currículos, matérias típicas de Química em suas diversas modalidades.

Parágrafo único – Incluem-se neste artigo profissionais que tenham realizado curso de especialização na área de produção de bebidas e correlatos para consumo humano, como sejam: Técnicos Cervejeiros, Técnicos em Enologia, Mestres em Cervejarias, Tecnólogos em malte, Técnicos em produção de Bebidas alcoólicas

ou não, dietéticas ou não, Técnicos ou Tecnólogos em produção de chás, mate, café, leite e xaropes artificiais e de frutas, e de produtos correlatos para consumo humano e outros.

Art. 2º – Para fins de identificação, é autorizado o registro nos CRQs, dos profissionais com título de Técnico Industrial seguido da habilitação profissional correspondente, conforme os exemplos a saber: Química, Acabamento Têxtil; Agrícola, ramo Laticínios; Agrícola, ramo Enologia; Análise Química; Açúcar e Álcool; Bioquímica; Celulose e Papel; Cerâmica; Cervejaria; Refrigerantes; Curtimento; Enologia; Tecnologia de Alimentos; Têxtil; Especialização Têxtil/Fibras Químicas; Laboratório; Laboratoristas Industrial; Laticínios (Leite e Derivados); Petroquímica; Plásticos; Saneamento; Tinturaria; Metalurgia; Mineração; Acabamento de Metais; Análise Química-Industrial.

Parágrafo único – Outros títulos poderão ser adicionados ao rol de exemplos acima à medida que os currículos dos cursos forem analisados e aprovados pelo Conselho Federal de Química.

Art. 3º – Os profissionais abrangidos pela presente Resolução Normativa serão registrados nas seguintes condições:

a) os que concluírem cursos regulares no País, tendo em vista o currículo do curso realizado.

b) os que tiverem concluído estágio, especialização ou curso no exterior, mediante análise e aprovação do currículo por eles cumprido, atendido o disposto nos Artigos 325 e 326 e seus parágrafos, do Decreto-lei nº 5.452/43 (CLT).

Art. 4º – Os profissionais não titulados que tenham trabalhado na área da química aplicada a bebidas, como as exemplificadas na parágrafo único do art. 1º desta RN, no mínimo, 3 anos, até a data de sua publicação poderão ter registro especial, no CRQ, como Auxiliar Técnico nos termos do art. 5º desta RN.

§ 1º – Os profissionais compreendidos neste artigo deverão fazer prova, mediante atestado de empresa registrada em CRQ, ou outros documentos, a critério do Conselho, do exercício dessas atividades com discriminação das mesmas.

§ 2º – O registro dos profissionais não titulados a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser feito até a data de 31.12.1995.

Art. 5º – Os registros previstos nesta RN serão efetuados, após análise e aprovação do currículo escolar e/ou profissional do interessado, pelo Conselho Federal de Química para definição de cadastro de registro e atribuições.

Art. 6º – A presente RN entrará em vigor na data de sua publicação no *DOU*, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1993

Jesus Miguel Tajra Adad – Presidente

Sigurd Walter Bach – Secretário

Publicada no *DOU* de 29.11.93

Resolução Normativa nº 149, de 25.10.1996

Dispõe sobre o registro de Técnicos Provisionados.

O Conselho Federal de Química, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 8º, alínea “f” da Lei nº 2.800, de 18.6.56.

Considerando que não foi possível o registro da totalidade dos profissionais abrangidos pelo art. 5º da RN nº 99/1986;

Considerando as várias solicitações de diversos Conselhos Regionais;

Considerando os termos do Art. 1º da RN nº 128/91;

Considerando que o prazo estabelecido no art. 1º da RN nº 137/1993 não atende aos objetivos perseguidos quando da edição da RN 99/86, resolve:

Art. 1º – Os profissionais não titulados a que se referem as Resoluções Normativas nº 99/86, 102/87, 128/91, 136/93 e 137/93, serão registrados nos Conselhos Regionais de Química desde que comprovem que estavam trabalhando em suas áreas específicas em 25/10/93 ou até aquela data.

Art. 2º – Os Conselhos Regionais se esforçarão para cobrir o registro de todos os profissionais abrangidos pelo artigo 1º desta RN, no prazo de 12 (doze) meses contados a partir da data de sua publicação no *DOU*.

Parágrafo único – Ultrapassados os 12 (doze) meses aprazados no presente artigo, os CRQs somente poderão continuar procedendo ao registro daqueles profissionais, com a estrita observância do disposto no Art. 1º desta Resolução.

Art. 3º – A presente resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1996

Jesus Miguel Tajra Adad – Presidente

Sigurd Walter Bach – Secretário

Publicada no *DOU* 4.11.96

Resolução Normativa nº 174, de 25.1.2001

(Retificada conforme publicado no DOU de nº 25, de 5.2.2001 – pág. 12)

Modifica o parágrafo único da RN nº 82 de 14/12/84.

O Conselho Federal de Química no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º, alínea *f*, da Lei 2.800/56,

Considerando a Lei de Diretrizes e Bases da Educação;

Considerando a criação de cursos sequenciais para a formação profissional no ensino do 2º e 3º graus;

Considerando os termos da alínea *c*, do art. 334 do DL nº 5.452, de 01/05/1943;

Considerando o que dispõe o art. 35 da Lei nº 2.800/56;

Considerando a necessidade de harmonização dos textos dos documentos supracitados, resolve:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 1º da RN nº 82 de 14/12/84, passa a ter a seguinte redação:

§ Único – O profissional da química para o exercício de suas atividades no magistério, deverá ser registrado no CRQ de sua jurisdição, quando:

a – lecionar disciplinas em cursos da área da química;

b – lecionar disciplinas de química, mesmo em cursos que não sejam da área da química.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no DOU, revogadas as disposições em contrário.

Newton Deléo de Barros
Secretário

Jesus Miguel Tajra Adad
Presidente do Conselho

Resolução Normativa nº 176, de 5.9.2001

Dispõe sobre as multas, que passam a ter seus valores expressos em reais.

O Conselho Federal de Química no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º, alínea f, da Lei 2.800/56, e

Considerando o disposto no art. 351 da CLT, combinado com as Leis 6.205/75 e 6.986/82;

Considerando o que determina o art. 3º, item III da Lei 8.177/91;

Considerando a revogação do art. 1º da Lei 8.383/91;

Considerando a Medida Provisória nº 1.973-67 de 26 de outubro de 2000;

Considerando que para o exercício de suas funções os CRQ's devem dispor de normas que permitam isonomia em todo o País, até que novo dispositivo legal discipline a matéria;

Considerando de acordo com o Art. 15 da Lei 2.800/56 é da competência do Conselho Federal de Química a normatização relativa à imposição de penalidades concernentes à fiscalização do exercício da profissão de Químico, resolve:

Art. 1º - As multas previstas no Art. 351 da CLT, alteradas pelas Leis 6.205/75 e 6.986/82, passam a ter seus valores expressos em "reais", nos termos da Medida Provisória nº 1.973-67 de 26 de outubro de 2000;

§ 1º - As multas a que se refere este artigo, terão valores compreendidos entre R\$ 495,89 (quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta e nove centavos) e R\$ 4.958,90 (quatro mil, novecentos e cinqüenta e oito reais e noventa centavos), segundo a natureza da infração, sua extensão, e a intenção de quem a praticou, aplicadas em dobro em caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade;

§ 2º - Para efeito de pagamento das multas não quitadas no prazo estabelecido, será aplicado, a título de juros de mora, o percentual equivalente à variação mensal acumulada da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, até o mês anterior ao pagamento, acrescida de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

Art. 2º - A presente RN entra em vigor na data de sua publicação do Diário Oficial.

Jesus Miguel Tajra Adad
Presidente

Newton Deléo de Barros
Secretário

Publicado no DOU Nº 173 de 10/09/2001 – Seção 1

Resolução Normativa nº 178, de 25.1.2002

Dispõe sobre o pedido de cancelamento de registro do profissional da área química, junto ao Conselho Regional da jurisdição em que se encontre inscrito, e dá outras providências

O Conselho Federal de Química, no uso de suas atribuições que lhe confere a alínea f, do art. 8º, da Lei nº. 2.800, de 18 de junho de 1956:

Considerando o disposto no artigo 15 da Lei nº 2.800/56, quanto à competência dos Conselhos Regionais de Química no tocante ao registro, à fiscalização e à imposição de penalidades;

Considerando a obrigatoriedade do cumprimento de regras, para a efetivação do registro de profissional da área da química, dispostas na Lei nº 2.800/56, especialmente nos artigos 20 a 25 do referido Diploma Legal, bem como a indispensabilidade de normatização específica para o cancelamento do registro pelo profissional interessado;

Considerando a necessidade de uniformização dos procedimentos administrativos e exigências para que todos os Conselhos Regionais defiram e executem o cancelamento do registro dos profissionais da área da química, resolve:

Art. 1º - As solicitações de cancelamento de registro em CRQs por parte de profissionais vinculados à área da Química, deverão ser acompanhadas da seguinte documentação:

a) Declaração do profissional de que não atua em nenhum ramo da química, quer na qualidade de empregado ou autônomo (prestador de serviços);

b) Cópia de inteiro teor da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), desde a página de identificação até os contratos, em seqüência numérica das páginas, mesmo aquelas em branco;

c) No caso do profissional exercer atividade no Serviço Público, apresentação de documento comprobatório fornecido pela entidade correspondente;

d) No caso de sócio-proprietário, será exigida a apresentação de profissional da química que lhe substitua em suas funções como tal;

e) No caso de profissional autônomo, comprovação de baixa de suas atividades, como profissional da Química, na Prefeitura da(s) cidade(s) em que as exerça.

§ 1º - Na hipótese de extravio da Carteira Profissional de Químico e/ou da Cédula de Identidade, o profissional deverá apresentar o Boletim de Ocorrência Policial e declaração comprometendo-se a proceder, de imediato, a devolução dos referidos documentos, na hipótese de sua localização.

§ 2º - O não cumprimento do compromisso disposto no parágrafo anterior caracterizará a má fé do profissional.

Art. 2º - Para solicitar o cancelamento do seu registro, o Profissional da Química deverá estar quite com o CRQ e não estar respondendo a processo ético profissional.

Art. 3º - Recebida a documentação, o CRQ abrirá processo administrativo que deverá ser distribuído para o Conselheiro Relator, e apreciado pelo Plenário.

§ 1º - Caso deferido o cancelamento, o profissional será cientificado e o processo administrativo arquivado.

§ 2º - O cadastro de registro do profissional atendido com o cancelamento será mantido pelo CRQ para eventual reativação.

§ 3º - Caso o profissional volte a exercer atividades profissionais na área da Química, sem que tenha promovido a reativação do seu registro nos termos do parágrafo anterior, assumirá automaticamente todas as penas pecuniárias previstas nos termos da Resolução Normativa nº 169/00, desde a data do cancelamento.

§ 4º - Da decisão do CRQ não cabe pedido de reconsideração, cabendo porém recurso ao CFQ.

Art. 4º - Não havendo o atendimento pelo profissional das exigências contidas nesta Resolução, o cancelamento não será concedido.

Art. 5º - O não pagamento dos débitos previstos nesta Resolução implicará em sua inscrição em Dívida Ativa e cobrança judicial, pela via da execução fiscal.

Art. 6º - A presente Resolução Normativa entrará em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, revogando-se os dispositivos em contrário.

Brasília, 25 de janeiro de 2002.

Jesus Miguel Tajra Adad – Presidente do CFQ

Newton Deléo de Barros – Secretário

Publicada no *DOU* de 29.1.2002

Resolução Normativa nº 185, de 25.10.2002

Dispõe sobre a delegação de competência aos Conselhos Regionais de Química, para avaliar e expedir documentos de capacitação técnica de profissionais e de empresas da área da química, previstos no Art. 30 da Lei nº 8.666/93.

O Conselho Federal de Química, reunido em plenário, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 8º, alíneas a a l da Lei 2.800/56,

Considerando as disposições contidas nas alíneas d, f, g, h, i, j e l do referido artigo;

Considerando o disposto no parágrafo 3º do Art. 20, da Lei 2.800/56, que atribui especificamente ao Conselho Federal de Química o poder de ampliar os limites de competência conferidos nos parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo;

Considerando o disposto no Art. 24 e seu parágrafo único da Lei. 2.800/56;

Considerando o disposto na Resolução Normativa nº 181 de 26/07/2002;

Considerando a necessidade de agilizar os serviços de expedição de documentos e capacitação técnica de profissionais e de empresas, nos Conselhos Regionais de Química, resolve:

Art. 1º – Fica delegada aos Conselhos Regionais de Química, a competência para avaliar e expedir documentos de capacitação técnica de profissionais e empresas da área da Química, com base nos atestados fornecidos pelas empresas, fundamentados no Art. 30 da Lei. Nº 8.666/93.

Art. 2º – Esta Resolução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Jesus Miguel Tajra Adad
Presidente do Conselho

Newton Deléo de Barros
Secretário

Publicada no *DOU* de 18/11/2002

Resolução Normativa nº 196, de 30.7.2004

(Retificada conforme publicado no DOU de nº 191, de 04.10.2004 – pág. 96)

Dispõe sobre a Carteira Profissional do Químico.

O Conselho Federal de Química, usando das atribuições que lhe confere o art. 8º, letra *f* da Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956,

Considerando que todos os profissionais da Química, que exerçam ou pretendam exercer a profissão, estão obrigados ao uso de carteira profissional, da qual constem as anotações especificadas no art. 329 da Consolidação das Leis do Trabalho, que conferem a esta carteira as características de carteira de identidade;

Considerando que a Lei nº 2.800, de 18.06.1956, é omissa quanto a tais anotações, tendo o Conselho Federal de Química instituído, em 1957, a carteira profissional do químico em forma de cédula, contendo unicamente as anotações exigidas pelo art. 329 da Consolidação das Leis do Trabalho, como o modelo mais simples que atendia, então, aos interesses dos Conselhos de Química e dos profissionais da Química;

Considerando que, por força do Decreto-Lei nº 926, de 10.10.1969, a “Carteira Profissional” passou a denominar-se “Carteira de Trabalho e Previdência Social”, sendo, também, de uso obrigatório para os profissionais da Química;

Considerando que o advento da Resolução Normativa nº 36, de 25.04.1974, deste Conselho Federal de Química, criou a real necessidade dos profissionais da Química possuírem um novo modelo de carteira de identificação, que permita o registro das atribuições profissionais de seu portador e outras anotações de interesse dos Conselhos de Química;

Considerando a necessidade de adaptação à evolução tecnológica;

Considerando a possibilidade de haver facilidade na falsificação nos modelos antigos das identidades profissionais, como se tem constatado;

Considerando a necessidade de adoção de um novo padrão de documento de identidade profissional;

Resolve:

Art. 1º - Fica instituída a Carteira Profissional do Químico como documento pessoal comprobatório do registro profissional em Conselho Regional de Química.

§ 1º - A primeira folha da Carteira Profissional do Químico, verso e anverso, conterá todos os elementos necessários para servir como carteira de identidade, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.206, de 07.05.1975.

§ 2º - A primeira folha da Carteira Profissional do Químico será também emitida em forma de Cédula de Identidade Profissional.

Art. 2º - Todo aquele que exercer ou pretender exercer funções de profissional da Química, é obrigado ao uso da Carteira Profissional do Químico, obtida no ato de registro do seu diploma em Conselho Regional de Química, de acordo com a presente Resolução.

§ 1º - Exerce função de profissional da Química aquele que desempenha atividade abrangida pelo Decreto nº 85.877 de 07 de abril de 1981;

§ 2º - Manifesta a pretensão de exercer funções de profissional da Química, quem:

a) mediante anúncios, placas, cartões comerciais ou outros meios capazes de serem identificados, se propuser ao exercício de atividades de profissional da Química, especificadas no Decreto nº 85.877 de 07 de abril de 1981.

b) firmar contrato, com ou sem vínculo empregatício, para a execução de serviços com atividades de profissional da Química;

c) especificar sua profissão em contrato social de firma comercial, industrial ou de serviços, ou em estudos, projetos, análises, pareceres, atestados, laudos e perícias e demais documentos profissionais ou pessoais, como sendo uma das que constem no art. 325 do Decreto-Lei nº 5.452, de 01.05.1943, ou na Lei nº 2.800, de 18.06.1956;

d) inscrever-se em concurso ou prova de seleção em entidade de direito público ou privado, para preenchimento de cargo ou função, com atividade de profissional da Química, especificada no Decreto nº 85.877, de 07 de abril de 1981.

Art. 3º - Para obter registro profissional em Conselho Regional de Química, o interessado deverá apresentar:

a) requerimento, em formulário de modelo aprovado pelo Conselho Federal de Química;

b) diploma devidamente registrado e certidão de seu histórico escolar;

c) prova de identidade;

d) título de eleitor;

e) prova de estar em dia com o serviço militar;

- f) prova de quitação da contribuição sindical;
- g) cadastro de pessoa física (CPF);
- h) quatro fotografias recentes, de frente e nas dimensões de 3cm x 4cm, nos moldes das exigências dos Institutos de Identificação.

§ 1º - O profissional que, tendo concluído curso de Química, ainda não tenha diploma devidamente registrado, poderá apresentar ao Conselho Regional de Química uma certidão de conclusão de curso a fim de obter cédula de identidade profissional provisória para o exercício de atividades de profissional da Química, válida por 06 (seis) meses, renovável a critério do Conselho Regional de Química de sua jurisdição.

§ 2º - A licença provisória não gera direitos em relação ao exercício de profissão. Somente por ocasião do registro definitivo serão estabelecidas as atribuições do profissional da química.

Art. 4º - A Carteira Profissional do Químico terá as dimensões de 6,5cm x 9,5cm e conterá, no verso e anverso da primeira folha, os seguintes elementos, distribuídos conforme modelo do Conselho Federal de Química:

- a) número da Carteira Profissional do Químico;
- b) nome do profissional;
- c) filiação;
- d) nacionalidade;
- e) data e lugar de nascimento;
- f) tipo sanguíneo;
- g) título profissional e natureza do currículo;
- h) denominação da escola ou universidade;
- i) data de expedição do diploma;
- j) registro geral (RG);
- k) data de expedição do registro geral (RG);
- l) cadastro de pessoa física (CPF);
- m) local e data de expedição da Carteira Profissional do Químico;
- n) assinatura do Presidente do Conselho Regional de Química;
- o) assinatura do profissional;
- p) impressão do polegar direito;
- q) fotografia nas dimensões de 3cm x 4cm;

r) declaração de validade como carteira de identidade (art. 1º da Lei nº 6.206/75) e substituto do diploma (art. 330 do Decreto-Lei nº 5.452/43);

§ 1º - A Carteira Profissional do Químico conterà mais 10 (dez) folhas, sendo 06 (seis) para discriminação das atividades de acordo com a Resolução Normativa nº 36, de 25.04.1974, do Conselho Federal de Química e, também, para anotação de diplomas e certificados de cursos adicionais realizados, enquanto que as outras 4 (quatro) folhas, serão destinadas para anotações dos contratos de trabalho, quitação de anuidades e outras.

§ 2º - O preenchimento dos dados elencados nos itens de “a” a “m” deste artigo serão digitados e impressos pelo Conselho Regional de Química, em fonte de letra do tipo “Times New Roman”, com corpo 7 (sete).

Art. 5º - Ao lado da área reservada para a colocação da fotografia do profissional, e, sobre parte desta, tanto na Carteira Profissional do Químico como na cédula, será colado um selo de autenticidade, que será fornecido aos Conselhos Regionais pelo Conselho Federal de Química.

Art. 6º — O número da Carteira Profissional de Químico será constituído de 08 (oito) algarismos, destinando-se as duas primeiras posições, à esquerda, à caracterização do Conselho Regional de Química emitente, seguida de uma posição identificadora do número do cadastro para registro de profissionais, ficando as 5 (cinco) últimas posições reservadas à série de números naturais de 00001 a 99999, correspondentes ao número de registro dos profissionais em cada cadastro.

§ 1º - O Conselho Regional de Química, emitente será caracterizado pela série de números naturais, de 01 a 99, correspondente à Região.

§ 2º - Cada Conselho Regional de Química manterá 6 (seis) cadastros para registro de profissionais, identificados pelos algarismos de 1 (um) a 6 (seis).

1 - Cadastro destinado ao registro dos profissionais da Química de nível superior, com currículo de “Química”.

2 - Cadastro destinado ao registro dos profissionais da Química de nível superior, com currículo de “Química Tecnológica”.

3 - Cadastro destinado ao registro dos profissionais da Química de nível superior, com currículo de “Engenharia Química”.

4 - Cadastro destinado ao registro dos profissionais da Química de nível médio.

5 - Cadastro destinado ao registro dos profissionais da Química Licenciados e Provisionados.

6 - Cadastro destinado ao registro dos profissionais egressos dos Cursos Sequenciais de Nível Superior.

§ 3º - No anverso da carteira profissional haverá uma numeração seqüencial que deverá estar de acordo com a contida no selo.

Art. 7º - Concedido o registro profissional, dar-se-á por encerrado o processo administrativo, devendo o Conselho Regional de Química remeter ao Conselho Federal de Química as informações pertinentes.

§ 1º - Os Conselhos Regionais de Química deverão remeter ao Conselho Federal de Química, mensalmente, cópia do banco de dados informatizado dos profissionais registrados no período.

§ 2º - As carteiras profissionais somente serão fornecidas aos Conselhos Regionais que cumprirem as determinações do parágrafo anterior.

§ 3º - As carteiras profissionais que forem inutilizadas deverão ser enviadas ao CFQ juntamente com os respectivos selos.

Art. 8º - As antigas Carteiras Profissionais do Químico caducarão a partir de 01 de janeiro de 2006.

Art. 9º - Ao profissional da Química que se transferir de Região, não será exigido promover novo registro profissional, bastando-lhe apresentar sua Carteira Profissional de Químico ao Conselho Regional de Química da nova jurisdição, a fim de serem feitas as anotações pertinentes.

Art. 10 - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogando a Resolução Normativa nº 191.

Brasília, 30 de julho de 2004.

Jesus Miguel Tajra Adad - Presidente

Publicado no DOU 17/09/2004

Legislação

Resoluções Ordinárias (ROs) do Conselho Federal de Química

RO nº 1.511, de 12.12.1975

Complementa a RN nº 36 para efeitos dos arts. 4º, 5º, 6º e 7º 158

RO nº 2.575, de 30.9.1983

Regulamenta a RN nº 59, de 5.2.82, que dispõe sobre o registro profissional 161

RO nº 3.907, de 15.1.1987

Discrimina os documentos a serem apresentados pelos interessados nos registros a que alude o parágrafo único do art. 2º da RN nº 99/86 165

RO nº 9.593, de 13.7.2000

Estabelece diretrizes para a aplicação do Código de Ética dos Profissionais da Química 166

Resolução Ordinária nº 1.511, de 12.12.1975

Complementa a Resolução Normativa nº 36, para os efeitos dos Arts. 4º, 5º, 6º e 7º.

Considerando a necessidade de um critério uniforme na avaliação da competência dos profissionais da Química para o desempenho das atividades constantes do art. 1º da Resolução Normativa nº 36, de 25.4.74;

Considerando os resultados dos estudos realizados em relação aos currículos dos diferentes cursos de natureza Química, Química Tecnológica e Engenharia Química das instituições universitárias brasileiras;

Considerando a necessidade de dar cabal execução aos princípios consubstanciados na Resolução Normativa nº 36 e o disposto no § 2º do seu Art. 4º;

E usando das atribuições que lhe confere o art. 8º, alínea “F” da Lei nº 2.800, de 18.6.1956;

O Conselho Federal de Química resolve:

Art. 1º – Fica estabelecido, para os efeitos dos artigos 4º e 5º da Resolução Normativa nº 36, a necessidade de ter cumprido um “Currículo de Química” abrangendo matérias com extensão mínima abaixo indicada:

1. Matérias básicas (Matemática, Física e Mineralogia) ... 36 créditos
2. Matérias químicas profissionais:
 - a) Química Geral e Química Inorgânica 16 créditos
 - b) Química Analítica (Análise Qualitativa, Análise Quantitativa e Análise Instrumental 16 créditos
 - c) Química Orgânica (Química Orgânica, Análise Orgânica, Bioquímica) 16 créditos
 - d) Físico-Química 16 créditos
3. Matérias adicionais (Disciplinas relacionadas com a Química inclusive as do item 2 não computadas no mesmo) 16 créditos

Observação: 1 crédito equivale a 15 horas-aula teóricas ou 30 horas-aula práticas.

Parágrafo único – O currículo acima abrange somente disciplinas consideradas indispensáveis para o exercício das atribuições especificadas no Art. 1º da Resolução Normativa nº 36. Disciplinas complementares são recomendadas para ampliação de conhecimentos.

Art. 2º – Atendidas as exigências do “Currículo Mínimo” para os cursos, estabelecidas pelo Conselho Federal de Educação, e satisfeitas as condições do “Currículo de Química” especificadas no Art. 1º desta resolução, o diplomado terá o direito ao exercício pleno das atribuições profissionais especificadas de acordo com os Artigos 4º e 5º da Resolução Normativa nº 36, do CFQ.

Parágrafo único – Os cursos de natureza Química que não atenderem ao “Currículo de Química” acima estabelecido deverão ser submetidos ao CFQ para os fins do Art. 8º da Resolução Normativa nº 36, do CFQ, de 25.4.1974.

Art. 3º – Para os efeitos dos Artigos 4º e 6º da Resolução Normativa nº 36, os conhecimentos integrantes do “Currículo de Química Tecnológica” são:

I – As matérias dos itens 1 e 2 do “Currículo de Química” especificadas no Art. 1º desta Resolução.

II – As matérias seguintes:

- | | |
|--|-------------|
| 1. Desenho Técnico | 4 créditos |
| 2. Química Industrial (Processos Industriais Inorgânicos, Orgânicos e Bioquímicos; bem como Tecnologia de Alimentos, Microbiologia e Fermentação Industrial ou outros) | 16 créditos |
| 3. Operações Unitárias | 6 créditos |
| 4. Complementares (Estatística, Economia e Organização Industrial, Higiene Segurança Industrial) | 6 créditos |

Parágrafo único – Disciplinas adicionais são recomendadas para o enriquecimento das disciplinas tecnológicas.

Art. 4º – Atendidas as exigências do “Currículo Mínimo” para os Cursos de Química Industrial estabelecidas pelo Conselho Federal de Educação, bem como as especificadas no art. 3º desta Resolução, o diplomado terá direito ao exercício pleno das atribuições profissionais de acordo com os artigos 4º e 6º da Resolução Normativa nº 36.

Parágrafo único – Os cursos de química que apresentarem, em seus currículos, disciplinas de natureza tecnológica, mas não atenderem o “Currículo de Química Tecnológica” acima estabelecido, deverão ser submetidos à apreciação do CFQ, para fins do art. 8º da Resolução Normativa nº 36 do CFQ, de 25.4.1974.

Art. 5º – Os conhecimentos integrantes do “Currículo de Engenharia Química” para os efeitos dos artigos 4º e 7º da Resolução Normativa nº 36 são as matérias definidas pelo “Currículo Mínimo” do Conselho Federal de Educação,

devido as matérias diretamente relacionadas com a Química atender às características que seguem:

1. Química Geral e Inorgânica 12 créditos
2. Química Analítica (Análise Qualitativa e Quantitativa, Análise Instrumental) 12 créditos
3. Química Orgânica (Química Orgânica, Análise Orgânica Bioquímica) 12 créditos
4. Físico-Química 12 créditos
5. Processos da Indústria Química (Processos Industriais Inorgânicos, Orgânicos e Bioquímicos; bem como Tecnologia de Alimentos; Microbiologia e Fermentação Industrial, ou outros) 20 créditos
6. Operações Unitárias 8 créditos
7. Complementares (Estatística, Economia e Organização Industrial, Higiene e Segurança Industrial) 6 créditos
8. Projetos de Processos da Indústria Química 4 créditos

Art. 6º – Atendidas as exigências do “Currículo Mínimo” do Conselho Federal de Educação e satisfeitas as condições do “Currículo de Engenharia Química” acima estabelecidas, o diploma terá direito ao exercício pleno das atribuições profissionais especificadas de acordo com os Artigos 4º e 7º da Resolução Normativa nº 36 do CFQ.

Parágrafo único – Os cursos de Engenharia Química que não atenderem ao acima estabelecido deverão ter seus currículos submetidos à apreciação do CFQ, para os fins do Art. 8º da Resolução Normativa nº 36 do CFQ, de 25.4.1974.

Art. 7º – Revogam-se as Resoluções em contrário, respeitado os direitos adquiridos.

Art. 8º – A presente Resolução entrará em vigor na data de sua aprovação.

Publicada no *DOU* de 10.2.76

Resolução Ordinária nº 2.575(*)

Regulamenta a RN nº 59, que dispõe sobre o registro profissional.

O Conselho Federal de Química no uso de suas atribuições resolve aprovar a Proposta de Resolução e os modelos anexos, de autoria do Conselheiro Millo de Lourdes Raffin, regulamentando a Resolução Normativa nº 59, de 5.2.82, nos seguintes termos:

Art. 1º – Para os efeitos do § 1º do Art. 5º da Resolução Normativa nº 59, de 5.2.82, os dois primeiros algarismos que compuseram o nº de registro profissional corresponderão ao nº da região CRQ, onde ele se registrar.

Art. 2º – Para os efeitos do § 2º do mesmo Art. 5º da citada Resolução Normativa nº 59, do CFQ, o algarismo do número de registro profissional que identifica o cadastro de currículos tem a seguinte correspondência:

Currículo	Algarismo
Química	1
Química Tecnológica	2
Engenharia Química	3
Nível Médio	4
Licenciado ou Provisionado	5

Art. 3º – A fim de facilitar o registro dos profissionais, o Serviço de Registro dos CRQs poderá se deslocar até as sedes das Escolas ou Universidades que tenham cursos de Química, preferencialmente nos períodos de conclusão de tais cursos.

Art. 4º – Para obter seu registro em CRQ, o profissional da Química deve requerer ao Presidente do CRQ da jurisdição a que pertencer, preenchendo formulários próprios, em 2 vias, de modelo aprovado pelo CFQ, e anexando os seguintes documentos:

1. Diploma (original);
2. Histórico escolar (original);
3. 4 fotografias 3 x 4 (com as mesmas exigências dos serviços de identificação da Polícia Civil, podendo ser coloridas e com o nome do profissional no verso);
4. Carteira de Identidade da Polícia Civil (xerocópia autenticada);
5. Título de eleitor (xerocópia autenticada);
6. Quitação do Serviço Militar (xerocópia autenticada de certificado de reservista, carta patente ou carteira de identidade de oficial da ativa ou da reserva);

7. Quitação da Contribuição Sindical (xerocópia autenticada do comprovante em favor de Sindicatos dos Químicos ou da Federação de Profissionais Liberais);

8. Cartão do CPF (xerocópia autenticada);

Art. 5º – Antes de entregar sua documentação no Serviço de Registro, o profissional da Química deve recolher a taxa da carteira profissional.

Art. 6º – A seguir, o interessado apresentará o requerimento (em 2 vias), junto com os documentos especificados no Art. 4º, ao Serviço de Registro onde serão examinados:

- a) a natureza e o número de documentos apresentados;
- b) os registros e a autenticidade dos mesmos.

Parágrafo único – A falta de documento ou outra irregularidade deve ser imediatamente cientificada ao interessado, que providenciará a correção da mesma.

Art. 7º – Atendidos os requisitos contido no Art. 6º o funcionário de Serviço de Registro escolherá uma unidade em branco da Carteira Profissional de Químico, de Cédula de Identidade Profissional e de Cartão de Dados do Profissional, fazendo com que o requerente produza a impressão do seu polegar direito em cada um desses documentos, e aponha a sua assinatura nos mesmos.

§ 1º – O funcionário deve, então, imprimir com carimbo o número de ordem do processo de registro no Cartão de dados e nas 2 vias do requerimento, datando e assinando os mesmos.

§ 2º – Depois de autenticada, a 2ª via do requerimento será devolvida ao interessado e servirá de protocolo e de comprovante da entrega dos documentos ao CRQ.

§ 3º – O diploma deve ser acondicionado em estojo próprio (em cilindro feito de material resistente hidrófugo e com tampa), o qual será provisoriamente colocado em envelope grande, junto com a 1ª via do requerimento e os outros documentos, aguardando o início do processo de registro no CRQ.

Art. 8º – O processo de registro definitivo do profissional da Química obedecerá a seis (6) etapas na seguinte ordem:

1ª etapa – Serviço de Registro: para exame dos documentos, preenchimento do Cartão de Dados do Profissional, carimbo do CRQ no verso do diploma, processamento da documentação, registro do cadastro e remessa do processo à Presidência do CRQ;

2ª etapa – Presidência do CRQ: para determinar providências saneadoras ou designar Conselheiro Relator, remetendo-lhe o processo, para ser elaborado o parecer;

3ª etapa – Conselheiro Relator: para elaborar parecer e apresentá-lo em Plenário, na primeira Reunião em que for possível;

4ª etapa – Plenário do CRQ: para apreciar o parecer do Conselheiro Relator e decidir o pedido, devolvendo o processo ao Serviço de Registro com decisão formal e explícita;

5ª etapa – Serviço de Registro: para cumprir a decisão do Plenário, no que diz respeito ao registro ou anotações na Carteira Profissional do Químico, Cartão de Dados do Profissional e Cédula de Identidade Profissional, da natureza do currículo, do número de registro profissional e das atribuições concedidas, devendo, após isto, apresentar tais documentos ao Presidente do CRQ, para assinatura;

6ª etapa – Serviço de Registro: para entrega ou remessa da Carteira Profissional do Químico, da Cédula de Identidade Profissional e do diploma ao requerente, recebendo do mesmo, a Carteira Profissional anterior para ser inutilizada.

Art. 9º – Ao profissional da Química que deixou de apresentar seu diploma devidamente registrado, mas cumpriu com as demais exigências do Art. 4º desta Resolução, o CRQ concederá a Cédula de Identidade Profissional Provisória de acordo com os parágrafos 1º e 2º do Art. 3º da Resolução Normativa nº 59, de 5.2.82, procedendo a tramitação do respectivo processo, dentro do que dispõe esta Resolução e emitindo uma Licença Provisória, válida por seis (6) meses, conforme modelo aprovado pelo CFQ.

§ 1º – O CRQ deverá manter um cadastro com numeração própria para as Licenças Provisórias concedidas, do qual serão dadas baixas, automaticamente, quando transformadas em registros definitivos.

§ 2º – Mensalmente, o CRQ fará uma relação das Licenças Provisórias concedidas, a fim de remetê-la ao CFQ.

§ 3º – O profissional da Química com Licença Provisória, para obter seu registro definitivo, deverá apresentar o diploma, devidamente registrado, juntamente com requerimento, em 2 vias, de modelo aprovado pelo CFQ, que terá tramitação administrativa de acordo com os Arts. 7º e 8º desta Resolução.

Art. 10 – Dando por concluído o processo de registro profissional, o Serviço de Registro deverá providenciar:

a) xerocópias (frente e verso) do Cartão de Dados do Profissional;

b) relações mensais dos registros profissionais concedidos, separadas por natureza de currículo, em formulário de modelo aprovado pelo CFQ, as quais serão remetidas ao Presidente do CRQ, que, por sua vez, as enviará ao CFQ, junto com as xerocópias dos Cartões de Dados dos Profissionais.

Art. 11 – O CFQ manterá um cadastro de registro dos profissionais da Química, com as seguintes características:

1. por ordem alfabética do último sobrenome do profissional;
2. por ordem numérica do registro.

§ 1º – Os CRQs deverão respeitar a estrita observância da ordem numérica dos registros profissionais, impedindo o reuso (ou reciclagem) da mesma.

§ 2º – Os CRQs deverão intimar os profissionais com Licença Provisória quando, findo o prazo de seis (6) meses, deixarem de apresentar diploma ou renovar sua Licença.

Art. 12 – Para corresponder à eficiência desejada, o Serviço de Registro deve ser provido de:

1. guilhotina pequena para dimensionar as fotografias e inutilizar a carteira anterior;

2. dispositivo para impressão digital e um vidro de tinta;

3. carimbos e seus acessórios para:

a) indicar o valor da taxa da Carteira Profissional;

b) numerar os processos (de 3 repetições);

c) apor o “visto” do CRQ no verso do diploma;

4. estoque de:

a) envelopes grandes;

b) Carteira Profissional do Químico;

c) Cédula de Identidade Profissional;

d) Cartão de Dados do Profissional;

e) Cédula de Identidade Profissional Provisória;

f) estojos para diploma;

g) formulários diversos para:

- requerimento de registro profissional;

- relação mensal de Licença Provisória;

- relação mensal de registros profissionais.

Art. 13 – Os materiais referidos nos itens “b” e “c” do item 4 do Artigo 12 serão fornecidos pelo CFQ no prazo de 60 dias mediante requisição; os demais serão adquiridos sob a responsabilidade dos CRQs.

Parágrafo único – A plastificação da Cédula de Identidade Profissional será, também, da responsabilidade dos CRQs.

Art. 14 – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação no *Diário Oficial da União*, revogadas as disposições em contrário.

Publicada no *DOU* de 5.4.84

^(*) A RN nº 59 foi revogada pela RN nº 196 de 30.7.2004

Resolução Ordinária nº 3.907, de 15.1.1987

Discrimina os documentos a serem apresentados pelos interessados nos registros a que alude o parágrafo único do Art. 2º da RN nº 99/86.

O Conselho Federal de Química, no uso de suas atribuições, resolve aprovar, por unanimidade, a proposta apresentada pelo Sr. Conselheiro Millo de Lourdes Raffin, com o seguinte teor:

Art. 1º – Para os fins previstos no Parágrafo Único, do art. 2º, da Resolução Normativa nº 99, de 20.12.86, os interessados deverão anexar ao pedido de registro do CFQ de sua jurisdição, os seguintes documentos:

a) Contrato, Carteira de Trabalho ou Portaria de Admissão, em cargo ou função de Técnico de Laboratório.

b) Atestado fornecido pelo Órgão de Pessoal da entidade onde estiver lotado o interessado, comprovando que o mesmo estava no exercício do cargo ou função de Técnico de Laboratório na data da publicação da RN nº 99, de 19.12.86, do CFQ.

c) Declaração, em papel timbrado da entidade, do Profissional da Química, habilitado e registrado, supervisor do solicitante, que explicita as atividades técnicas que estão sendo exercidas pelo interessado.

Art. 2º – Os interessados deverão cumprir as demais exigências de rotina para o registro profissional.

Art. 3º – Esta Resolução entra em vigor na data da sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Resolução Ordinária nº 9.593, de 13.7.2000^(*)

Estabelece diretrizes para aplicação do Código de Ética dos Profissionais da Química.

O Conselho Federal de Química, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 8º da Lei 2.800/56 e considerando a necessidade de estabelecer diretrizes para a aplicação do Código de Ética dos Profissionais da Química, resolve aprovar as Diretrizes Relativas ao Processo de Infração ao Código de Ética.

I – Foro Administrativo para Julgamento das Infrações ao Código de Ética

Constituem foros para julgamento administrativo das infrações ao Código de Ética:

1.1 O Conselho Federal de Química, quando se tratar de infrações praticadas por membros, ex-membros dos colegiados do Sistema CFQ/CRQs, ou por titular de Delegacias dos CRQs.

1.2 O Conselho Regional de Química, quando se tratar de pessoas não incluídas no caso precedente.

II – Das Sanções Aplicáveis

Contra as infrações ao Código de Ética dos Profissionais da Química, poderão ser aplicadas pelos Conselhos Regionais de Química, com recurso para o Conselho Federal de Química, as seguintes penalidades:

2.1 Advertência por escrito, confidencial ou pública;

2.2 Suspensão do exercício profissional, por períodos variáveis de 1 (um) mês a 1 (um) ano, de acordo com a extensão da falta, ressalvada a ação da Justiça Pública.

III – Infrações ao Código de Ética

Constituem infrações ao Código de Ética:

a) improbidade profissional;

b) falso testemunho;

c) quebrar o sigilo profissional;

d) produzir falsificações;

e) concorrer com seus conhecimentos científicos e/ou tecnológicos para a prática de crimes em atentado contra a pátria, a ordem social ou a saúde pública;

f) deixar de requerer, para o exercício da profissão, a revalidação e registro do diploma estrangeiro, no prazo legal, e/ou registro profissional no Conselho Regional de Química de sua jurisdição.

IV – Constituição da Comissão de Ética Profissional (CEP)

4.1 Ficam criadas as Comissões de Ética Profissional nos Conselhos Regionais e no Conselho Federal de Química, formadas cada qual por 3 (três) Conselheiros, dos quais 1 (um) será designado Presidente da Comissão.

4.2 Os membros das Comissões serão designados pelos Presidentes dos respectivos Conselhos, mediante a instauração de cada processo de ética.

V – Dos Processos de Infração ao Código de Ética nos CRQs

5.1 Os processos de infração ao Código de Ética serão instaurados a partir de denúncias, por escrito, feitas por qualquer pessoa física ou jurídica;

5.2 Ao receber denúncia de infração ao Código de Ética, o Presidente do Conselho Regional de Química a encaminhará, acompanhada de todos os subsídios existentes, à CEP, formando-se um processo sigiloso.

5.3 Quando da instauração do processo de infração, o presidente da CEP cientificará, por escrito, ao Profissional envolvido quanto ao conteúdo da denúncia, enviando-lhe cópia do referido documento e concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias a partir do recebimento para apresentação de sua defesa, findo o qual, o não atendimento implicará em julgamento à Revelia.

O documento acima referido deverá ser encaminhado com AR.

5.4 A Comissão poderá solicitar ao profissional envolvido ou a terceiros, os esclarecimentos que julgar necessários, inclusive utilizar-se de assessoria.

5.5 O presidente da CEP encaminhará o relatório final com parecer conclusivo, no prazo de 60 dias a partir do recebimento da defesa, prorrogável por mais 10, ao Presidente do Conselho Regional de Química.

5.6 Recebido o relatório final, o Presidente do Conselho Regional de Química encaminhará o processo para apreciação do plenário em sua primeira reunião.

5.7 Caso julgue necessário, o Conselho Regional de Química poderá convocar as partes interessadas para prestar esclarecimentos adicionais, em reunião que será marcada pelo Presidente do CRQ.

5.8 Prestados os esclarecimentos, as partes se retirarão do plenário do CRQ.

5.9 O julgamento pelo Conselho Regional terá caráter sigiloso e a decisão será tomada pelo voto da maioria absoluta dos membros do Plenário, em votação

secreta, devendo a mesma ser encaminhada às partes, pelo Presidente do Conselho Regional de Química.

VI – Do Direito de Recurso

No prazo máximo de 15 dias úteis, após a notificação da Decisão do CRQ, as partes interessadas poderão recorrer via Conselho Regional ao Conselho Federal de Química.

VII – Da Comissão de Ética do Conselho Federal de Química

7.1 A Comissão de Ética do CFQ tem por atribuições:

a) receber e julgar as denúncias contra os membros e ex-membros dos Conselhos Regionais e do Conselho Federal de Química, conforme os termos do item 1.1.

b) receber e julgar os Recursos de Infração ao Código de Ética oriundos dos Conselhos Regionais.

7.2 A metodologia de análise e julgamento, obedecerá ao disposto nos itens II e V descrita para o julgamento em 1ª instância.

7.3 O julgamento do Recurso terá sempre caráter sigiloso.

7.4 A decisão do CFQ será comunicada às partes interessadas através do Conselho Regional de Química, quando se tratar do julgamento do Recurso oriundo do CRQ, previsto no item VII-1-b. Em se tratando de processo originário do item VII-1-a, a decisão será comunicada diretamente às partes envolvidas.

7.5 A decisão somente poderá ser tornada pública após esgotado o prazo de recurso referido no item VI ou quando for o caso, após o julgamento pelo Conselho Federal de Química.

7.6 Da decisão do CFQ referente no item VII-1, cabe apenas 1 (um) pedido de reconsideração.

Adauri Paulo Schmitt
Secretário *ad hoc*

Jesus Miguel Tajra Adad
Presidente do Conselho

(*) Vide RO nº 1.511, de 12.12.75.

Prêmios Concedidos pelo CRQ-IV Região

Além de zelar pela preservação do mercado de trabalho da classe química com um sistema rigoroso de fiscalização, o CRQ-IV promove anualmente a entrega de alguns prêmios que buscam reconhecer e estimular o esforço e a dedicação desses profissionais e também dos estudantes da área. Os prêmios estão assim divididos:

- **Fritz Feigl** – Principal premiação nacional em sua categoria, prevê a entrega de certificado, troféu e de uma importância em dinheiro ao ganhador. Criado em homenagem ao químico analítico que, apesar de ter nascido na Áustria, desenvolveu no Brasil a maior parte de sua produção científica, esse prêmio é concedido aos profissionais que atuam nas áreas industriais (anos pares) e de ensino/pesquisa (anos ímpares). Os candidatos devem possuir registro no Conselho há pelo menos cinco anos e estar em dia com suas obrigações na entidade. A escolha do vencedor é feita por uma comissão julgadora formada pelo Presidente e pelo plenário de conselheiros do CRQ-IV. A entrega do **Fritz Feigl** realiza-se na semana do dia 18 de junho de cada ano, data em que se comemora o Dia do Profissional da Química.
- **Prêmio CRQ-IV** – Incluindo também uma importância em dinheiro e a entrega de certificados, seu objetivo é estimular a pesquisa entre os estudantes da área química matriculados em escolas de São Paulo e Mato Grosso do Sul reconhecidas pelo MEC. Podem ser inscritos trabalhos individuais ou em grupo. Os trabalhos devem abordar qualquer tema relacionado à Química e, necessariamente, precisam ser orientados por professor cadastrado no Conselho ou Profissional da Química registrado que desenvolva ou tenha desenvolvido atividades em área relacionada ao tema abordado. O prêmio é dividido nas categorias Engenharia da área Química, Química de Nível Superior com Tecnologia, Química de Nível Superior e Química de Nível Médio. A escolha dos ganhadores é feita por uma comissão julgadora formada pelo Presidente e pelo plenário de conselheiros do CRQ-IV. A entrega dos prêmios aos alunos e orientadores ocorre na semana em que se comemora o Dia do Profissional da Química.

- **Prêmio Lavoisier** – Representado pela entrega de diploma e medalha de honra ao mérito aos melhores alunos de cada curso da área Química na jurisdição do CRQ-IV, sejam eles de nível médio ou superior. O prêmio é entregue durante a cerimônia de colação de grau. Os ganhadores são indicados pelas instituições de ensino que os formaram.

Associações e Órgãos de Classe

A maioria das associações e órgãos de classe, bem como os respectivos endereços, poderão ser encontradas na seção **Sites** do serviço que o CRQ-IV mantém na internet (www.crq4.org.br).

Instituições de Ensino na Jurisdição do CRQ-IV Região

Com a atualização constante, as instituições de ensino que oferecem cursos na área Química, bem como os respectivos endereços, poderão ser encontradas na seção **Escolas** do site do CRQ-IV.

Órgãos de Fiscalização de Produtos Controlados

Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército Brasileiro Vinculado ao Comando da 2ª Região Militar

Endereço Av. Sargento Mário Kozel Filho, 222, Moema
04005-903 - São Paulo – SP
Tels. 3888-5464 e 5467-5293

Atribuições Controle de fabricação, transporte, distribuição. Comércio e uso de produtos controlados pelo Ministério do Exército, relacionados no Decreto 3.665 de 20/11/2000 (R-105 – Regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados).

Divisão de Produtos Controlados Subordinada à Polícia Civil

Endereço Rua Moncorvo Filho, 410, Butantã
05507-060 - São Paulo – SP
Tel. 3815-8200

Atribuições Conceder alvarás e vistorias de funcionamento às empresas fabricantes e do comércio de produtos controlados.

Polícia Federal – Delegacia de Repressão a Entorpecentes

Endereço Rua Antônio de Godoy, 27, 3º andar, Centro
01034-001 - São Paulo – SP
Tels. 3225-5000 e 3225-5080

Hino Nacional Brasileiro

Poema de Joaquim Osório Duque Estrada

Música de Francisco Manoel da Silva

I

Ouviram do Ipiranga as margens plácidas
De um povo heróico o brado retumbante
E o sol da liberdade em raios fúlgidos
Brilhou no céu da pátria nesse instante
Se o penhor, dessa igualdade
Conseguimos conquistar com braço forte
Em teu seio, ó liberdade
Desafia o nosso peito a própria morte
Ó pátria amada!
Idolatrada
Salve! Salve!
Brasil, um sonho intenso, um raio vívido
De amor e de esperança a terra desce
Se em teu formoso céu, risonho e límpido
A imagem do cruzeiro resplandece
Gigante pela própria natureza
És belo, és forte, impávido colosso,
E o teu futuro espelha essa grandeza.
Terra adorada,
Entre outras mil
És tu, Brasil
Ó pátria amada!
Dos filhos deste solo és mãe gentil
Pátria amada
Brasil

II

Deitado eternamente em berço esplêndido
Ao som do mar e à luz do céu profundo
Fulguras, ó Brasil, florão da América
Iluminado ao sol do novo mundo
Do que a terra, mais garrida
Teus risonhos lindos campos têm mais flores
Nossos bosques têm mais vida
Nossa vida no teu seio mais amores
Ó pátria amada
Idolatrada
Salve! Salve!
Brasil, de amor eterno seja símbolo
Ó lábaro que ostentas estrelado
E diga o verde-louro dessa flâmula
Paz no futuro e glória no passado
Mas se ergues da justiça a clava forte
Verás que um filho teu não foge à luta,
Nem teme quem te adora a própria morte
Terra adorada
Entre outras mil
És tu, Brasil
Ó pátria amada!
Dos filhos deste solo és mãe gentil
Pátria amada
Brasil

Bibliografia

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. *Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva*. São Paulo. Jurídica Brasileira. 1998.

CAMPANHOLE, Adriano e CAMPANHOLE, Hilton Lobo. *Consolidação das Leis do Trabalho e Legislação Complementar*. 102ª edição. São Paulo. Atlas. 1999.

LIS – Legislação Informatizada Saraiva. Atualizada até 3.5.2005.

PINHO, Ruy Rebelo e NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Instituições de Direito Público e Privado: Introdução ao Estudo de Direito, Noções de Ética Profissional*. 14ª edição. São Paulo. Atlas, 1998.

RUGGIERO, Biasi. *Reflexões sobre a Ética*, Revista do Advogado nº 55, julho/1999, págs. 27/31.



EDITORA E GRÁFICA LTDA.
RUA JÚLIO DE CASTILHOS, 1.138
CEP 03059-000 - SÃO PAULO - SP
Tels: (11) 6618-2461 - 6694-3449
e-mail: paginaseletras@uol.com.br